

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 7 | nº 31 | Sexta-feira, 01/03/2024

Pautas	1
Plenário	1
1ª Câmara	7
2ª Câmara	47
Editais	70
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	70
Atas	77
1ª Câmara	77

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS

PLENÁRIO

PAUTA DO PLENÁRIO

Sessão Extraordinária de 05/03/2024, às 14h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

015.842/2018-5 - Representação autuada, em cumprimento a determinação expedida no âmbito de auditoria de conformidade realizada em sete entidades e órgãos integrantes da administração pública brasileira direta e indireta com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos relacionados à concessão de financiamentos à exportação de serviços de engenharia que não sejam de competência do BNDES, para avaliação em apartado de condutas e de eventuais responsabilidades dos diversos agentes dos órgãos e entidades envolvidos com achado relacionado à utilização de mitigadores para redefinição dos percentuais máximos de exposição de risco do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) nas operações de financiamento celebradas com países integrantes do Convênio de Créditos Recíprocos (CCR), sem adequada análise de riscos. Análise de audiências.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Câmara de Comércio Exterior, Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações, ambos vinculados ao Ministério da Fazenda, Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. e Secretaria de Assuntos Internacionais (extinto).

Responsáveis: Ivan João Guimarães Ramalho, Antônio José Alves Júnior, André Luiz Andrade Bobroff, Enio Cordeiro, Luiz Fernando Pires Augusto, Miguel João Jorge Filho, Antônio de Aguiar Patriota, Nelson Machado, Reinhold Stephanes, João Bernardo de Azevedo Bringel, Daniel Maia, Sheila Ribeiro Ferreira, Marcus Pereira Aucélio, Paulo Bernardo Silva, Wagner Gonçalves Rossi, Carlos Eduardo Esteves Lima, Guilherme Casse, Alessandro Golombiewski Teixeira, Adriano Pereira de Paula, Marcela Santos de Carvalho, Hadil Fontes da Rocha Vianna, Carlos Márcio Bicalho Cozendey, Fernando Damata Pimentel, Ruy Nunes Pinto Nogueira, Laudemir André Müller, Beto Ferreira Martins Vasconcelos, Eva Maria Cella Dal Chiavon e Dyogo Henrique de Oliveira.

Interessado: Ministério das Relações Exteriores.

Representação legal: Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB-DF 38.019), Marina Monte-mór David Pons (OAB-DF 027.936) e outros, representando Carlos Marcio Bicalho Cozendey; Fernando Antonio dos Santos Filho (OAB-DF 37.934), representando Fernando Damata Pimentel; Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), representando Nelson Machado; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935), Angelo Longo Ferraro (OAB-DF 37.922) e outros, representando Paulo Bernardo Silva; Antônio Glaucius de Moraes (OAB-DF 12.308), Antonio Rafael Meira Moraes (OAB-DF 62.868) e outros, representando Reinhold Stephanes; Clara Araújo Coutinho (OAB-SP 335.244), Ana Luisa Ferreira Pinto (OAB-SP 345.204) e outros, representando Beto Ferreira Martins Vasconcelos; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Henrique Romano Rocha (OAB-DF 62.952), representando Enio Cordeiro; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935) e Gabriel Brandao Ribeiro (OAB-DF 48.837), representando Giles Carricone Azevedo; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Evandro de Sampaio Didonet; Camila de Paula e Silva (OAB-DF 38.528), representando Wagner Goncalves Rossi; Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB-DF 43.391), representando Antônio de Aguiar Patriota; Maria Eduarda Hajjar Milki, Matheus Soares Salgado Nunes de Matos (OAB-DF 17.219/E) e outros, representando Marcela Santos de Carvalho; Pablo Lemos Figueiredo de Paiva (OAB-DF 38.019), Marina Monte-mór David Pons (OAB-DF 027.936) e outros, representando Hadil Fontes da Rocha Vianna; Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (OAB-DF 64.481), Maria Eduarda Hajjar Milki (OAB-DF 68.817) e outros, representando Miguel João Jorge Filho; Marcos Pinto Correia Gomes (OAB-RJ 81.078), representando Antonio José Alves Junior; Eugenio Jose Guilherme de Aragao (OAB-DF 4.935) e Gabriel Brandao Ribeiro (OAB-DF 48.837), representando Alessandro Golombiewski Teixeira; Grazielle Fernandes Pettene, Denilson Ribeiro de Sena Nunes (OAB-RJ 96.320) e outros, representando Bndes Participações S.a.; Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB-DF 54.357), representando Eva Maria Cella Dal Chiavon; Luis Fernando Belem Peres (OAB-DF 22.162), representando Marcus Pereira Aucélio; Pedro Paulo Alves Correa dos Passos (OAB-DF 64.481), Maria Eduarda Hajjar Milki (OAB-DF 68.817) e outros, representando Dyogo Henrique de Oliveira; Joao Marcelo Esteves Lima, representando Carlos Eduardo Esteves Lima.

Interesse em sustentação oral:

- **Maria Eduarda Hajjar Milki (OAB/DF nº 68.817)**, em nome de MIGUEL JOÃO JORGE FILHO, MARCELA SANTOS DE CARVALHO e DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA
- **Sthefani Lara dos Reis Rocha (OAB/DF nº 54.357)**, em nome de EVA MARIA CELLA DAL CHIAVON, PAULO BERNARDO SILVA e NELSON MACHADO
- **Ana Luisa Ferreira Pinto (OAB/SP nº 345.204)**, em nome de BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

- **Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF nº 43.391)**, em nome de ANTÔNIO DE AGUIAR PATRIOTA
- **Vitoria Costa Damasceno (OAB/DF nº 60.734)**, em nome de RUY NUNES PINTO NOGUEIRA
- **Cláudio Bonato Fruet (OAB/DF nº 6.624)**, em nome de ENIO CORDEIRO

015.912/2018-3 - Representação autuada, em cumprimento a determinação expedida no âmbito de auditoria de conformidade realizada em sete entidades e órgãos integrantes da administração pública brasileira direta e indireta com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos relacionados à concessão de financiamentos à exportação de serviços de engenharia que não sejam de competência do BNDES, para avaliação de condutas e de eventuais responsabilidades dos diversos agentes dos órgãos e entidades envolvidos com achado relacionado à autorização de pagamento do prêmio do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) durante o período de reembolso do crédito (□ongoing□) sem prévia e adequada avaliação dos riscos, em desacordo com a orientação técnica da empresa então contratada para prestar serviços relacionados ao SCE. Análise de audiências.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, Câmara de Comércio Exterior e Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações.

Responsáveis: Alexandre Meira da Rosa, Ivan João Guimarães Ramalho, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Marcus Pereira Aucélio, Ruy Nunes Pinto Nogueira e Sheila Ribeiro Ferreira.

Representação legal: Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), Joao Pedro Chaves Valladares Padua (OAB-RJ 130.690), Julia Alexim Nunes da Silva (OAB-RJ 149.781), Gustavo Toniol Raguzzoni (OAB-DF 59.533), Liana Claudia Hentges Cajal (OAB-DF 50.920), Pedro Barros Nunes Studart Correa (OAB-DF 43.656) e outros.

Interesse em sustentação oral:

- **Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP nº 133.445)**, em nome de IVAN JOÃO GUIMARÃES RAMALHO
- **Joao Pedro Chaves Valladares Padua (OAB/RJ nº 130.690)**, em nome de LUIZ EDUARDO MELIN DE CARVALHO E SILVA
- **Gustavo Toniol Raguzzoni (OAB/DF nº 59.533)**, em nome de ALEXANDRE MEIRA DA ROSA
- **Luis Fernando Belem Peres (OAB/DF nº 22.162)**, em nome de MARCUS PEREIRA AUCÉLIO

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (04/10/2023)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (04/10/2023)

3º Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (04/10/2023)

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

017.469/2016-3 - Representação autuada, em cumprimento a determinação expedida no âmbito de auditoria de conformidade, realizada com o objetivo de analisar as operações de financiamento à exportação de serviços a ente público estrangeiro, concedidas entre 2005 e 2014, para realizar em apartado a análise piloto das operações de financiamento à exportação de serviços destinados a empreendimentos rodoviários realizados no exterior. Análise de audiências.

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidade jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Responsáveis: Alessandra Marques Da Silva Martins, Andre Taveira Cruz, Armando Mariante Carvalho Junior, Bruno Castelo Branco, Bruno Hilano Regueira, Carlos Frederico Braz De Souza, Daniel Da Silva Grimaldi, Daniel Do Espirito Santo Cardoso Seiceira, Demian Fiocca, Denilson Queiroz Gomes Ferreira, Eduardo Rath Fingerl, Elvio Lima Gaspar, Elydia Mariana da Silva Hirata, Fernando Marques dos Santos, Guilherme Narciso De Lacerda, Joao Barbosa De Oliveira, João Carlos Ferraz, Jorge Kalache Filho, Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa, Julio Cesar Maciel Ramundo, Leonardo Pereira Rodrigues Dos Santos, Luciano Galvão Coutinho, Luciene Ferreira Monteiro Machado, Luiz Antonio Araujo Dantas, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva, Luiz Fernando Linck Dorneles, Luiz Filipe De Castro Neves, Marcela Puppim Carvalho, Marcelo Oliveira Santos, Marcelo Orlando Mesquita Da Silva, Marcia Cristina Da Silva Dias, Marcos Alberto Pereira Motta, Marcus Sergio Martins Aguiar, Mauricio Borges Lemos, Patricia Mirela Ramon De Arruda, Priscilla Assis Pinto Da Matta, Raquel Batissaco Duarte, Roberta Lavalle Da Silva Faria, Roberto Zurli Machado, Roger Louis Fernand Egea, Sergio Foldes Guimaraes, Thais De Azevedo Gama Pinto, Thiago Leone Mitidieri, Vania Conze Cezimbra, Vivian Regina Costa Winkel, Vladimir Matheus Ribeiro De Souza e Wagner Bittencourt De Oliveira.

Representantes legais: Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), representando Luiz Eduardo Miranda Cruz; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Carlos Frederico Braz de Souza; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Patricia Mirela Ramon de Arruda; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Marcos Alberto Pereira Motta; Cicero Augusto Alves dos Santos (OAB-SP 384.369), Ciro Cardoso Brasileiro Borges (OAB-SP 206.631) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Elydia Mariana da Silva Hirata; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), representando Fabricio Bianchi Catermol Cunha; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Joao Barbosa de Oliveira; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Vivian Regina Costa Winkel e Roger Louis Fernand Egea; Alexandre Ferreira da Costa Maia (OAB-RJ 216.714E) e Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114), representando Vladimir Matheus Ribeiro de Souza; Alexandre Ferreira da Costa Maia (OAB-RJ 216.714E) e Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114), representando Marcia Cristina da Silva Dias; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Vania Conze Cezimbra; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Marcus Sergio Martins Aguiar; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Alessandra Marques da Silva Martins; Bruna Wills (OAB-DF 46.082),

representando Denilson Queiroz Gomes Ferreira; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114), representando Marcela Puppim Carvalho; Sergio Bermudes (OAB-RJ 17.587), Fabio Mantuano Principe Martins (OAB-RJ 181.783) e outros, representando João Carlos Ferraz; Jose Humberto Bruno (OAB-GO 29.897), representando Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Marcelo Orlando Mesquita da Silva; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Priscilla Assis Pinto da Matta; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Luiz Fernando Linck Dorneles; Andre Correia Raposo Felipe, Juliana Silva Bernardo, Amanda Nogueira Bonfim e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Luiz Antonio Araujo Dantas; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-MG 94.049), representando Alya Construtora S/A; Guilherme Henrique Magaldi Netto (OAB-DF 4110), Daniela Camara Maurer (OAB-SP 162.540) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S/A; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Marcelo Oliveira Santos; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Thais de Azevedo Gama Pinto; Pedro Jose de Almeida Ribeiro (OAB-RJ 163.187), representando Alexandre Kussunoki Lautenschlager; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Roberta Lavalle da Silva Faria; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Fernando Marques dos Santos; Anna Beatriz Coelho da Cunha, Joao Gabriel Adriola de Assis Tavares e outros, representando Luciene Ferreira Monteiro Machado; André Uryn (OAB-RJ 110.580) e Daniella Felix Teixeira (OAB-RJ 224.286), representando Demian Fiocca; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Bruno Castelo Branco; Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Thiago Leone Mitidieri; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Daniel da Silva Grimaldi; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Andre Taveira Cruz; Joao Pedro Chaves Valladares Padua (OAB-RJ 130.690), Julia Alexim Nunes da Silva (OAB-RJ 149.781) e outros, representando Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Raquel Batissaco Duarte; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Luiz Filipe de Castro Neves; Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e Bruna Wills (OAB-DF 46.082), representando Daniel do Espirito Santo Cardoso Seiceira; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Juliana Ferreira Ribeiro Pessoa; Pedro Gomes Miranda e Moreira (OAB-SP 275.216), Ricardo Lima Melo Dantas (OAB-MG 99.931) e outros, representando Guilherme Narciso de Lacerda; Sergio Bermudes (OAB-RJ 17587), Fabio Mantuano Principe Martins (OAB-RJ 181.783) e outros, representando Mauricio Borges Lemos; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Sergio Foldes Guimaraes; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Leonardo Pereira Rodrigues dos Santos; Douglas Lemos Milani (OAB-RJ 212.900E), Claudismar Zupiroli (OAB-DF 12.250) e outros, representando Gil Bernardo Borges Leal; Amanda Nogueira Bonfim, representando Agência Especial de Financiamento Industrial; Louise Dias Portes (OAB-RJ 203.612), Maria Beatriz Mendes Gomes (OAB-RJ 230.266) e outros,

representando Elvio Lima Gaspar; Amanda Nogueira Bonfim, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes; Marta de Castro Meireles (OAB-RJ 130.114) e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB-RJ 121.685), representando Bruno Hilano Regueira; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Jorge Kalache Filho; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Wagner Bittencourt de Oliveira; José Guilherme Berman Corrêa Pinto (OAB-RJ 119.454) e Luiz Antonio de Sampaio Campos (OAB-RJ 74.714), representando Julio Cesar Maciel Ramundo; Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226), representando Roberto Zurli Machado; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB-RJ 21.370), André Uryn (OAB-RJ 110.580) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior; Ana Luiza Vieira Moerbeck (OAB-RJ 173.554), representando Eduardo Rath Fingerl; Guilherme de Araujo Pinho Costa, Sergio Bermudes (OAB-RJ 17.587) e outros, representando Luciano Galvão Coutinho; Carina Gallardo Rey (OAB-RJ 132.226), Saulo Benigno Puttini (OAB-DF 42.154) e outros, representando Bndes Participações S.A.

1º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (04/10/2023)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (04/10/2023)

3º Revisor: Ministro Jorge Oliveira (04/10/2023)

1ª CÂMARA**PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 05/03/2024, às 11h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES****000.927/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessado: Antonio Hilario Candido de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

000.954/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Augusta Pires Coutinho; Elcio Rosa da Costa; Marcos Aurelio de Rezende; Nivia Nunes Braga Pedroso; Raymundo de Carvalho Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

000.972/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aparecida Marlene da Silva Santos; Cremilda Aparecida Amaro Pereira; Delza Vilma Rogerio da Silva; Ester Soares Saroldi Pereira; Hissae Mozena.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

000.997/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Eduardo Henrique da Silva Damasceno.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Representação legal: não há.

001.012/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Julio Zukerman Schpector; Marcos Arduin; Rosemeire Aparecida Scopinho.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

Representação legal: não há.

001.035/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Tania Lopes Sampaio; Danilo Cesar Guanais de Oliveira; Francisca de Arruda Pereira; Luciana Miranda Costa; Regiberto Gomes Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

001.044/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Edson Moraes Ataíde.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.078/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria do Carmo Carneiro da Costa; Monica Maria Reis Borges.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.091/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Alvaro Jorge Nunes Monteiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.093/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Rosangela Segala de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha.

Representação legal: não há.

001.114/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aroldo Jose Acioly; Bartolomeu Cavalcanti de Oliveira Filho; Jose Carlos Quintino Alves; Severino Luiz Dornelas de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Representação legal: não há.

001.154/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antonio Francisco da Silva; Iracilda Ferraz de Almeida Freire; Joao Jose de Oliveira Milhomem; Mario Laert da Mota Melo; Nadia Valadares Melo Eckert.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.163/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ana Lydia Bezerra Santiago; Fernando Henrique Aguiar Vale; Marcia Cristina de Andrade Santa Barbara; Myriam Correa de Araujo Avila; Tatiana Tscherbakowski de Guimaraes Mourao Valentim Lourenco.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.181/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Amilton Diniz Botelho; Evandro Pires Ferreira Veras; Francisco Alves Carvalho; Jose Alves de Oliveira Junior; Marcos Jose Guedes de Queiroz Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

Representação legal: não há.

001.195/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Wilson Leopoldino Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Representação legal: não há.

001.213/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Isabel dos Anjos Monfradini Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.245/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos de Souza Carvalho; Raimundo Urubatan de Lima; Rogerio Tadeu Pessoa.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

001.282/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Joao Jacob da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Representação legal: não há.

001.287/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Angelica Maria da Cunha Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Representação legal: não há.

001.302/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Carlos Hiraoka; Jose Renato Crespo de Alvarenga; Neusa Maria Justino Rodrigues dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

001.313/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Evaneide Gomes de Albuquerque; Luis Alberto de Lima Guimaraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.361/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Dulcimara Carvalho Nannetti; Edison Clayton Pistelli; Jesus do Nascimento Pereira; Joao Batista Rabelo; Silvana Candido da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.410/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Maria de Fatima Santos Siqueira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.**001.433/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Almir Gomes de Mesquita; Eduardo Abram Kauffman; Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Chaves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.**Representação legal:** não há.**001.476/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Edileuza Bezerra de Lima; Liliana Lucia Camara Salvi Dias de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**001.493/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Auzenir Queiroz de Avelar; Edilene Gomes da Cruz; Marina Baeta Simoes; Mariza Cecilia Lage Ribeiro; Marlene Ramos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.496/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Eneida Izilda Sanchez Nonato; Malta de Vincenzo Vieira dos Santos; Maria de Lourdes Correa Martins; Zilmar Rolim; Zuleika Louzada de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.540/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Carmela Cossignani da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**001.588/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Delzuita Martins Camara.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.**001.647/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Carolina Martins Costa; Lucila Lins Barbosa; Marcia Regina Azevedo dos Santos; Maria da Apresentacao do Nascimento Oliveira; Maria de Lourdes Zuza de Souza.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.

001.677/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Albany Henriques Costa Gouveia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**001.687/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Adonai Pereira de Oliveira; Airtes Lusier dos Santos; Cosme Torres Cavalcante; Maria Lucia Pereira Leite Vilela Teixeira; Maria da Conceicao Barreto de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.753/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL.****Interessados:** João Ferreira de Lima; Luzeni de Jesus Santos; Maria Fernanda Santos de Lima; Geraldo Avila de Carvalho; Maria Luzia Melo Avila de Carvalho; Anisio José de Souza; Francisca Geneilde Oliveira de Sousa Gaspar Campos; Maria Vieira Sandes**Órgão/Entidade:** Ministério da Saúde**Representação legal:** não há.**001.764/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL.****INTERESSADOS:** JOSÉ MANOEL GOMES RIBEIRO; LOURDES DA ROCHA RIBEIRO; FRANCISCO BARBOZA DOS SANTOS; GERCINA BARBOSA DOS SANTOS; ANTONIO DELMIRO DE OLIVEIRA; LUZIA MARIA DE OLIVEIRAL; VALTER DA SILVA RIBEIRO; ONEZIA LUIZA DA SILVA RIBEIRO; JOSÉ BERNARDINO DOS REIS TAVARES; MARIA DA PENHA SOUZA TAVARES**Órgão/Entidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha**Representação legal:** não há.**001.783/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Elza das Neves Costa Ferreira; Jose Goncalves da Silva; Lucia Lunelli de Souza; Manoel Fernando da Silva; Raul Fabian Ramon Giacomino.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.789/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Altaneia de Oliveira Salles; Celme Regina Poley Pecanha; Clarice Maria da Conceicao; Ivone Sales de Oliveira; Maria das Gracas de Almeida; Zelia Amaro Coutinho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.808/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL.****Interessados:** Sérgio Luiz Simoes; Michelle Simões**Órgão/Entidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas**Representação legal:** não há.

001.826/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessado:** Maria Tereza Bezerra Mendes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).**Representação legal:** não há.**001.857/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Adelson Galvao Pacheco de Araujo; Giovana Marques de Almeida; Ivone de Amorim Camara; Maria Eunice Rodrigues Gramosa da Silva; Therezinha de Jesus Bastos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.**Representação legal:** não há.**001.860/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Bartolomeu Jose Correia Santana; Domingas Maria Miranda de Araujo; Maria Odete da Cruz Silva; Maria Rodrigues Lopes Meneses; Nadja Maria de Oliveira Coimbra.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**001.895/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Amarina Maria da Silva Gomes; Ana Donaria Cruz Serafim Faria; Izaneide Petronilia de Menezes de Oliveira; Maria Julia Braga Portela; Nicomedio Barata Jardim.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**005.971/2023-3 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessado:** Marco Antonio Lossio Rocha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** não há.**016.161/2023-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Daniel de Arruda Rojas.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**021.424/2023-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Edilma Veloso Cavalcanti.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**031.967/2023-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Maria Aparecida Borne Frias; Monica Frias Soares da Silva; Patricia de Oliveira Frias.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.

032.718/2023-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR**Interessado:** Norma Pereira Pietro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**032.741/2023-5 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Liliam de Sousa Araujo da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**033.213/2023-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Rosa Enalva de Aragao Pinto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**033.224/2023-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Nadja da Costa Soares; Virginia da Silva Teixeira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**034.756/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Fernanda Rodrigues Moraes de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.**Representação legal:** não há.**034.918/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Afra Maria Vieira Almeida; Edison Pereira Rodrigues Filho; Jaci Paroschi Nunes; Raquel Camargos Mesquita de Lima; Ulisdete Rodrigues de Souza Rodrigues; Vera Campice de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**035.019/2023-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Maria Helena Alves dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**036.519/2023-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Maria Djanira Alves Arcanjo; Maria Leene Martins Gondim de Andrade; Maria do Carmo Martins Bezerra; Vera Lucia Fernandes Bonfim; Vilany Oliveira de Almeida.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Fazenda (extinta).**Representação legal:** não há.

036.572/2023-3 - Natureza: PENSÃO MILITAR**Interessados:** Valesca Freitas dos Santos; Viviane Freitas dos Santos de Andrade.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**036.579/2023-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Zilda Maria Nora Leite.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**036.593/2023-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Edelvina Maria das Virgens Balbino.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**036.602/2023-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessado:** Maria Damiana de Lima Peres.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**038.866/2023-4 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Rita Santos da Silva; Walkiria de Souza Barros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**040.309/2020-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo; Jarbas Correia Bezerra.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Livramento - PB.**Representação legal:** não há.**Ministro BENJAMIN ZYMLER****000.275/2024-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Leandro Tavares de Almeida**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional**Representação legal:** não há**000.942/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Simone da Gama Silveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**Representação legal:** não há.**000.951/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Cleonar Souza Silva; Cristovam de Souza Feitoza; Honório Dourado Filho; Ismael Donato da Silva; Reinivaldo Soares Machado.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.

000.966/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Janira Pontes de Mello; Jose Marcirio de Souza; Manoel Marinho de Oliveira; Maria Matilde Voges; Wally Goll da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

000.976/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Sonia Maria Guedes Gondim.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.

Representação legal: não há.

001.088/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Maria Eloa Brum Lima; Maria da Graca Lopes Fontoura; Maria de Lourdes Cardoso; Maria de Lourdes Rigolli; Marilene Leivas Garcia.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.124/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Cassiano Antonio dos Santos; Ney Paranagua de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

Representação legal: não há.

001.169/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Guerino Edecio da Silva Filho; Isaias Luciano da Silva; Jose Bernardo Filho; Ricardo Gonsalves Pereira do Rego; Sergio Jose da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

001.671/2022-7 - Natureza: Tomada de Contas Especial.

Interessado: Caixa Econômica Federal.

Responsáveis: Carlos Roberto da Costa; Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT; Silmar de Souza Gonçalves; Zenildo Pacheco Sampaio.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT.

Representantes legais: Alvaro Jose Antunes Brandao (OAB/MT 32.016/O), representando Silmar de Souza Goncalves; Bibiano Pereira Leite Neto (OAB/MT 8.938), representando Carlos Roberto da Costa.

003.794/2015-6 - Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Darby Valente; Edimar Gomes da Silva; Kerima Silva Carvalho; Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.

Representantes legais: Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042).

009.764/2015-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Antônio Carlos Zampar.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Itambé - PR.**Representação legal:** Guilherme de Salles Gonçalves (OAB-PR 21.989) e Maria Fernanda Mikaela Gabriela Barbara Maluta (OAB-PR 56.057), representando Antônio Carlos Zampar.**012.210/2022-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**Responsáveis:** Ronaldo Ramos Laranjeira; Rubens Belfort Mattos Junior; SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.**Órgão/Entidade/Unidade:** SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS).**Representação legal:** Juliana Annunziato Campioni (OAB/SP 235.020), representando Ronaldo Ramos Laranjeira, SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Rubens Belfort Mattos Junior.**014.371/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**Interessado:** Caixa Econômica Federal.**Responsáveis:** Clysmer Ferreira Bastos; Fernanda Tenorio Ribeiro Machado; Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Brejo Grande/SE.**Representação legal:** não há.**015.049/2020-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**Responsáveis:** Dioclécio Rosendo de Lima; Mario da Mota Limeira Filho.**Órgão/Entidade:** Ministério do Turismo**Representantes legais:** Filipe Fernandes Campos (OAB/PE 31.509) e outros representando Dioclécio Rosendo de Lima.**020.265/2020-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Amauri Ribeiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Secretaria Especial do Esporte (extinto).**Representação legal:** Romulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5.632), representando Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes; Romulo Augusto Costa Santos (OAB/SE 5.632), representando Amauri Ribeiro.**026.618/2020-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.**Responsáveis:** Instituto Sociocultural e Ecológico do Brasil - Iscebra; Roberval Santos Aquino.**Órgão/Entidade:** Secretaria Especial do Esporte (extinto)**Representantes legais:** Katyuza Marques Faria (OAB/MG 115.560) representando Instituto Sociocultural e Ecológico do Brasil - Iscebra; Katyuza Marques Faria (OAB/MG 115.560) representando Roberval Santos Aquino.**029.088/2023-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Antonio Marcio Ragni de Castro Leite; Décio José Ventura.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Ilha Comprida/SP e Ministério da Pesca e Aquicultura.**Representação legal:** não há.

030.091/2022-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Responsável: Edmir Ribeiro Terra.

Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

031.738/2022-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Responsáveis: Antônio Luiz Bento de Melo; Erasmo Oliveira Sales; Jonas Daniel de Araujo; Luiz Carlos Silva Barbosa; Neuzari Correia Pinheiro; Vanderley Messias Sales.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Walter / AC

034.502/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA.

Interessados: Adriaio Jose Neto; Domingos Savio Campos Araujo; Luis Augusto Carratte de Mesquita; Maria da Conceicao Ferreira Barros; Nelson Mitsuyuki Sawasaki.

Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas

Representação legal: não há.

034.701/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Helia Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Itajubá.

Representação legal: não há.

034.753/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Fatima Cristina Almeida Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

035.399/2023-6 - Natureza: APOSENTADORIA.

Interessadas: Edina Aguiar Batalha; Fatima Rodrigues do Nascimento Lima; Helena Campelo Alexandre da Silva; Helena Fernandes Duri; Ieda Maria Henriques Barauna da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

035.896/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Alzenira Freitas Ramos; Eraci Claudia Inacio da Silva; Eurileda Bastos Meira; Irany Inacio da Silva; Maria Celina Reis Menezes; Maria de Fatima Nilton da Silva; Maridalva Josefa dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

036.957/2023-2 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO.

Responsável: Antonio Gomes de Sousa.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI

Representantes legais: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456) representando Antonio Gomes de Sousa.

038.308/2023-1 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Valter Soares.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Uberlândia.**Representação legal:** não há.**038.364/2021-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Cicero Anderson Palacio de Carvalho; Jose Sydrião de Alencar Junior; Universidade Patativa do Assare.**Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.**Representação legal:** Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB-CE 11.750), representando Jose Sydrião de Alencar Junior; Edson Saraiva Tavares (OAB-CE 13.998), representando Cicero Anderson Palacio de Carvalho.**039.506/2023-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.****Responsáveis:** Fundação de Amp a Pesq de Rec Vivos Na Zona Econom Exclusiva; Natalino Matsui.**Órgão/Entidade:** Ministério da Pesca e Aquicultura**Ministro VITAL DO RÊGO****011.783/2011-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Francisca Cordeiro Franklin; Iolanda Cortes de Araujo; Maria da Costa Pessoa; Maria da Costa Pessoa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.**Representação legal:** Carmen Rachel Dantas Mayer (OAB/PB 8.432) e Eremilton Dioniosio da Silva (OAB/PB 3.734) e outros.**017.173/2017-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Associação Comunitária do Estado do Amapá; Elizete Pereira Cutrim; Francisco Julian Cantidio da Silva; Macdovel Junior Campos Alves; Marcela Dias Gomes; Marina Pantoja dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Amapá.**Representação legal:** não há.**032.584/2017-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.**Representação legal:** não há.**033.893/2023-3 - Natureza: RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO****Responsável:** Edimar Gomes da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Turismo.**Representação legal:** Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e outro.

033.964/2019-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus/BA.

Representação legal: Luciana Nogueira Lino (OAB/BA 40.411) e outros.

034.926/2020-8 - Natureza: REFORMA

Recorrente: Wagner de Almeida Ferraz.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

000.444/2024-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)

Representante: Ministério Público Federal

Representação legal: não há.

000.695/2024-6 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessado: Daniel Maia de Alcantara.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

000.740/2024-1 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessada: Ianne Caroline Pontes de Franca.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Representação legal: não há.

000.917/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Jose Mozart Holanda Pinheiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

000.952/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Antonio Antunes da Mota; Carlos Eduardo Freitas de Carvalho; Jose Ailton Cardoso; Jose Carlos de Lima; Valdir Cassemiro de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

000.973/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessadas: Marceli Fernandes de Oliveira; Maria Marta Zordan; Marislei Ribeiro Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

001.090/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ailton da Silva Nobre; Edith Maria de Jesus Lima; Nelson Assis; Priscila Adao Nascimento Gaspar; Raimundo Francisco Rabelo Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.111/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Terezinha Severino da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Representação legal: não há.

001.155/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Teresinha Fiori.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.221/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Ademir Albuquerque de Oliveira Domingos; Barbara Lucia Kowalski; Luiz Roberto Almeida Garcia.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.231/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Adriana Guim; Lucelena Alves de Oliveira; Rinaldo Goncalves de Andrade.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

001.292/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Francisco Mauro Diniz; Joao Varone de Moura.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.297/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Rogerio Ramos Bastos Miguez.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCTI.

Representação legal: não há.

001.336/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Daniel Francisco da Silva; Ricardo Luiz Silva dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.

Representação legal: não há.

001.360/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Alcides Freire Ramos; Euripedes Borges Costa; Marcio Elizio Nascimento.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Representação legal: não há.

001.371/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Iara Maria do Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Nacional de Mineração.**Representação legal:** não há.**001.456/2024-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Antonio de Padua Wanderley de Freitas; Arlindo Martins Filho; Cirlene Moreira Ernesto; Jose de Medeiros Brito; Paulo Pimentel dos Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.558/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Daisy Maria Bernadelli; Dulcineide Moraes dos Santos; Elza Goncalves de Lima; Gezilva Rodrigues Freire da Silva; Joao Batista da Silva; Rosangela Santos Barros da Silva Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.642/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Arabela Milost Cardozo; Lucas Alexandre Lopes de Almeida; Neide Vendramini; Raimundo Nonato Pereira da Cunha; Rosangela Maria Lima Coutinho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.733/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Alana Ferreira Amorim; Maria Aparecida de Oliveira Fontenele; Pedro Cristo da Silva; Rozenei Ferreira Amorim; Wilma Ramos de Almeida.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.**Representação legal:** não há.**001.918/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Antonia Fratuaci Aciari; Dionea dos Santos Esteves Braga; Elizabete Nunes da Silva; Ieda Maria da Fonseca Pinheiro; Maria Rosa Brunaldi da Rocha.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**003.349/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Dayse Pedroso Cavalcanti da Costa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**003.353/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Agamenon Carneiro da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.**Representação legal:** não há.

009.563/2023-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Fausto Mesquita Ximenes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Três Corações - MG.**Representação legal:** não há.**015.115/2023-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsável:** Jose de Ribamar Costa Alves.**Órgão/Entidade/Unidade:** Município de Santa Inês - MA.**Representação legal:** não há.**019.689/2023-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Deuselina Aires Leal Ricardo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior do Trabalho.**Representação legal:** não há.**029.781/2017-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal; Governo do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria de Saúde do Distrito Federal.**Responsáveis:** Augusto Silveira de Carvalho; Berardo Augusto Nunan; Elias Fernando Mizziara; Fernando Claudio Antunes Araujo; Henrique Voigt Figueiredo; José de Moraes Falcão; Marcelo Marcos de Castro Carvalho; Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda ; Rafael de Aguiar Barbosa.**Representação legal:** Kelly Oliveira de Araujo (OAB/DF 21.830), representando Metalúrgica Valença Indústria e Comércio Ltda; Eduardo Falcete (OAB/DF 45.066), João Paulo Cunha (OAB/DF 52.369) e outros, representando Berardo Augusto Nunan; Andressa Mirella Castro Dias (OAB/DF 21.675), Maria de Lourdes Azevedo Silva Kaiser Cabral (OAB/DF 10.423) e outros, representando Rafael de Aguiar Barbosa; Ubiratan Menezes da Silveira (OAB/DF 26.442), representando Elias Fernando Mizziara; Matheus Gomide Neto Torres Costa (OAB/DF 38.326), representando Augusto Silveira de Carvalho.**031.974/2023-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Monica Armond Serrao.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.**Representação legal:** não há.**032.996/2023-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos/BA.**Representante:** Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM/BA)**Representação legal:** não há.**034.752/2023-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Amilton Colombelli; Natalia Leite Colombelli.**Órgão/Entidade/Unidade:** Polícia Rodoviária Federal.**Representação legal:** não há.

038.546/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Adriana Marinho Cardoso; Andreia Cristiane Stanger; Antonio Carlos Macedo Junior; Marco Aurelio Lins de Oliveira; Patricia Alves de Lima Klarosk.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

Ministro JHONATAN DE JESUS**000.822/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessada: Nadir Erotildes de Jesus da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

000.919/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Eduardo Ratton; Moises Prates Silveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

001.063/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Cybele de Andrade Paes; Iara Perpetuo de Souza; Jose Roberto Siqueira Castro; Maria da Conceicao da Silva Ferreira; Rosemary Coelho dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.072/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Antonio Augusto Pereira de Carvalho.

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Representação legal: não há.

001.095/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Gilberto Caldeira Bandeira de Melo; Maria Jose Menezes Brito; Mario Cesar de Azevedo; Valeria Lucia de Almeida Ramos; Vania Santana Alves.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.224/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Aliane da Costa Soares; Claudio Jose Emidio; Maria da Consolacao Rocha Silva; Mauricio Antonio Vieira; Tarcisio Mauro Vago.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.248/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Marcos de Brito Freire Jacintho; Maria Magdalena Izzo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

001.255/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Jose Nelo de Andrade.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.**Representação legal:** não há.**001.262/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Francisco de Assis Penteado Mazetto; Lucilene Hotz Bronzato.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Juiz de Fora.**Representação legal:** não há.**001.420/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Henrique Batista Marques Lopes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.**Representação legal:** não há.**001.573/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Deise Monteiro Bellot Nogueira; Etelka de Souza Goncalves; Herinea Inacio de Azevedo; Lea de Oliveira Furtado; Maria Thereza Cunha; Teresinha Marcelino.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.749/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Antonio Amato; Aurea Coelho Neto Ferreira; Lazaro Victorio dos Santos; Maria Antonieta de Almeida Costa; Maria Helena Rosas Fernandes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.785/2024-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Dalva Francisca Ramos; Divani Ferreira de Menezes; Indelita Bispo Santana; Iolanda Maria Braz Jorge Teixeira; Paraguassu Goncalves da Silva Subtil.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.876/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Helena Portela Guimaraes; Jaqueline Colombo Molina; Marcelina Lima Chaves; Maria Antonia Campos Maciel; Nabirra Abraham Vaz Curvo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.917/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Francisca Francilene de Oliveira; Maria Ines Ferreira de Souza; Maria das Gracas Basilio de Almendra Freitas; Maria de Lourdes Ramos de Sousa; Severina Oliveira de Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.

002.670/2024-0 - Natureza: REPRESENTAÇÃO**Representante:** Khronos Segurança Privada Ltda**Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil /9ª Região Fiscal.**Representação legal:** Leonardo Wiethorn Rodrigues (OAB-SC 26.459), representando Khronos Seguranca Privada Ltda.**003.350/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jordan Lira de Araujo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**003.387/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Hermenegildo Rodrigues Barbosa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério de Minas e Energia.**Representação legal:** não há.**004.580/2015-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Fabiano Madureira Ferreira; George da Silva Telles; Helena Suely Torres D Albuquerque; Iaracy Soares de Melo; Instituto do Desenvolvimento Social e do Trabalho de PE; Marcos Alberto Pinto Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** Marcilio da Silva Ferreira (OAB-PE 29.519), Marcílio da Silva Ferreira Filho (OAB-PE 30.983) e outros, representando Enes Cruz Hora da Silva.**007.513/2022-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Andre Fernandes de Pontes; Hildegardo de Figueiredo Nunes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Pesca e Aquicultura.**Representação legal:** não há.**008.313/2023-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Alvaro Ferraz Filho; Instituto Brasileiro de Energia e Materiais - Ibem ; Silvio Quezado.**Órgão/Entidade/Unidade:** Financiadora de Estudos e Projetos.**Representação legal:** não há.**013.363/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Aurenísia Celestino Figueiredo Brandão; Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos .**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.**Representação legal:** não há.**013.366/2022-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** João Batista Costa; União Nacional das Escolas Famílias Agrícola do Brasil .**Órgãos/Entidades/Unidades:** Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.**Representação legal:** não há.

014.259/2020-6 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Alex Vitorino; Michel Montandon de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

Representação legal: não há.

015.598/2023-3 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Ivete da Silva Ferreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

015.686/2023-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Rui de Jesus Nogueira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Representação legal: não há.

016.116/2016-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Cecapa Serviços Administrativos Ltda.; Conser Alimentos Ltda.; Milton Álvaro Serafim.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP.

Representação legal: Everson Tobaruela (OAB-SP 80.432), representando Milton Álvaro Serafim; Debora Alves de Sousa Silva (OAB-SP 422.714), Julio Cesar de Oliveira (OAB-SP 305.338), Cecilia Cruz Parana (236803/OAB-SP), Felipe Lanzoni Batalha (OAB-SP 236.507), Pedro Henrique Cavalcante Pessoa Mateus Peres (OAB-SP 234.993), Giovanna Silva de Sousa (OAB-SP 236.362), Isabella Mathioli (OAB-SP 235.145), Guilherme Parisi Galiati (OAB-SP 234.955), Fernanda Keler de Oliveira (OAB-SP 493.074), Rebeca Mota Juca (OAB-SP 472.734), Anna Caroline Nunes Cortellini (OAB-SP 413.369), Julia Rugno (OAB-SP 443.550), Gabriella Machado Assalis (OAB-SP 482.267), Laura Ferreira de Moura Chinellato (OAB-SP 457.208), Lucas Campanha dos Santos (OAB-SP 489.318), Maria Luisa de Souza Bruschi (OAB-SP 490.510), Vinicius Conga Lima (OAB-SP 452.313), Luiza Cavallari Ferreira (OAB-SP 236.633), Marcelo Alvares Ribeiro (OAB-SP 236.420), Maria Carolina de Oliveira Camolesi (OAB-SP 417.626), Maria Alice de Mello Beiler (236420/OAB-SP), Cynthia Barbosa Franzoso (OAB-SP 234.650), Matheus Axel Queiroz Gabler (OAB-SP 236.561), Ana Luiza Prudente de Mello Guimaraes (OAB-SP 234.050), Victor Sousa Gomez de Segura (OAB-SP 424.854), Gabriel Martins Barroso Del Manto (OAB-SP 399.993), Rhenzo Pugliese Abou Haikal (OAB-SP 462.472), Renzo Edward Pegoraro Bedetti (OAB-SP 455.561), Rafaella Guerra Moreira (OAB-SP 451.975), Eduardo Aguirre Gigante (OAB-SP 357.596), Rafael Stefanini Auilo (OAB-SP 314.873), Rafael Ottoni Nogueira (OAB-SP 456.458), Viktor Harold Grimaldi Smith (OAB-SP 491.909), Nathan Christian Coelho Silvestre (OAB-SP 451.779), Nathalie Paloma Grecco Lettieri (OAB-SP 385.047), Nathalia Ziviani Costa (OAB-SP 406.398), Maria Victoria da Cunha Machado (OAB-SP 376.170), Luiza Orsolon Galardo (OAB-SP 376.474), Julia Kiskissian (OAB-SP 471.810), Gabriela Simão Minuchi (434398/OAB-SP), Eduardo de Carvalho Becerra (OAB-SP 422.720), Bianca Lereno (OAB-SP 439.341), Arthur Fernandes Coelho (OAB-SP 422.537), Aline Nunes Prandini (OAB-SP 471.636), Alice Simoes Maia (OAB-SP 443.318), Daniel Luiz Yarshell (OAB-SP 373.772) e outros, representando Conser Alimentos Ltda.; Joao Marcos Ferreira de Souza (OAB-SP 412.233), representando Cecapa Serviços Administrativos Ltda.

019.546/2021-1 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO**Interessado:** Renato Fernandes da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**020.991/2023-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Joao Viana de Araujo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Cedro/CE.**Representação legal:** não há.**020.992/2023-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Benoni Eduard Leys.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Inhambupe - BA.**Representação legal:** não há.**020.993/2023-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Carlos Jose da Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Cantá/RR.**Representação legal:** não há.**021.795/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsáveis:** Cecapa Servicos Administrativos Ltda ; Conser Alimentos Ltda. ; Jv - Alimentos Ltda. ; Milton Álvaro Serafim.**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP.**Representação legal:** Everson Tobaruela (OAB-SP 80.432), representando Milton Álvaro Serafim; Debora Alves de Sousa Silva (OAB-SP 422.714), Julio Cesar de Oliveira (OAB-SP 305.338), Cecilia Cruz Parana (OAB-SP 236.803), Felipe Lanzoni Batalha (OAB-SP 236.507), Pedro Henrique Cavalcante Pessoa Mateus Peres (OAB-SP 234.993), Giovanna Silva de Sousa (OAB-SP 236.362), Isabella Mathioli (OAB-SP 235.145), Guilherme Parisi Galiati (OAB-SP 234.955), Fernanda Keler de Oliveira (OAB-SP 493.074), Rebeca Mota Juca (OAB-SP 472.734), Anna Caroline Nunes Cortellini (OAB-SP 413.369), Julia Rugno (OAB-SP 443.550), Gabriella Machado Assalis (OAB-SP 482.267), Laura Ferreira de Moura Chinellato (OAB-SP 457.208), Lucas Campanha dos Santos (OAB-SP 489.318), Maria Luisa de Souza Bruschi (OAB-SP 490.510), Vinicius Conga Lima (OAB-SP 452.313), Luiza Cavallari Ferreira (OAB-SP 236.633), Maria Carolina de Oliveira Camolesi (OAB-SP 417.626), Maria Alice de Mello Beiler (OAB-SP 236.420), Cynthia Barbosa Franzoso (OAB-SP 234.650), Matheus Axel Queiroz Gabler (OAB-SP 236.561), Ana Luiza Prudente de Mello Guimaraes (OAB-SP 234.050), Victor Sousa Gomez de Segura (OAB-SP 424.854), Vanessa Silva Sene (OAB-SP 376.302), Gabriel Martins Barroso Del Manto (OAB-SP 399.993), Rhenzo Pugliese Abou Haikal (OAB-SP 462.472), Renzo Edward Pegoraro Bedetti (OAB-SP 455.561), Rafaella Guerra Moreira /OAB-SP 45175), Eduardo Aguirre Gigante (OAB-SP 357.596), Rafael Stefanini Auilo (OAB-SP 314.873), Rafael Ottoni Nogueira (OAB-SP 456.458), Nathan Christian Coelho Silvestre (OAB-SP 451.779), Viktor Harold Grimaldi Smith (OAB-SP 491.909), Nathalie Paloma Grecco Lettieri (OAB-SP 385.047), Nathalia Ziviani Costa (OAB-SP 406.398), Maria Victoria da Cunha Machado (OAB-SP 376.170), Luiza Orsolon Galardo (OAB-SP 376.474), Julia Kiskissian (OAB-SP 471.810), Gabriela Simao Minuchi (OAB-SP 434.398), Eduardo de Carvalho Becerra (OAB-SP 422.720), Bianca Lerenó (OAB-SP 439.341), Arthur Fernandes Coelho (OAB-SP 422.537), Aline Nunes Prandini (OAB-SP 471.636), Alice Simoes Maia (OAB-SP 443.318),

Daniel Luiz Yarshell (OAB-SP 373.772) e outros, representando Conser Alimentos Ltda.; Debora Alves de Sousa Silva (/OAB-SP 422.714), Julio Cesar de Oliveira (OAB-SP 305.338), Cecilia Cruz Parana (OAB-SP 236.803), Felipe Lanzoni Batalha (OAB-SP 236.507), Pedro Henrique Cavalcante Pessoa Mateus Peres (OAB-SP 234.993), Giovanna Silva de Sousa (OAB-SP 236.362), Isabella Mathioli (OAB-SP 235.145), Guilherme Parisi Galiati (OAB-SP 234.955), Fernanda Keler de Oliveira (OAB-SP 493.074), Rebeca Mota Juca (472734/OAB-SP), Anna Caroline Nunes Cortellini (OAB-SP 413.369), Julia Rugno (OAB-SP 443.550), Gabriella Machado Assalis (OAB-SP 482.267), Laura Ferreira de Moura Chinellato (OAB-SP 457.208), Lucas Campanha dos Santos (OAB-SP 489.318), Maria Luisa de Souza Bruschi (490510/OAB-SP), Vinicius Conga Lima (OAB-SP 452.313), Luiza Cavallari Ferreira (OAB-SP 236.633), Maria Carolina de Oliveira Camolesi (OAB-SP 417.626), Maria Alice de Mello Beiler (OAB-SP 236.420), Cynthia Barbosa Franzoso (OAB-SP 234.650), Matheus Axel Queiroz Gabler (OAB-SP 236.561), Ana Luiza Prudente de Mello Guimaraes (OAB-SP 234.050), Victor Sousa Gomez de Segura (OAB-SP 424.854), Vanessa Silva Sene (OAB-SP 376.302), Gabriel Martins Barroso Del Manto (OAB-SP 399.993), Rhenzo Pugliese Abou Haikal (OAB-SP 462.472), Renzo Edward Pegoraro Bedetti (OAB-SP 455.561), Rafaella Guerra Moreira (OAB-SP 451.975), Eduardo Aguirre Gigante (OAB-SP 357.596), Rafael Stefanini Auilo (OAB-SP 314.873), Rafael Ottoni Nogueira (OAB-SP 456.458), Viktor Harold Grimaldi Smith (OAB-SP 491.909), Nathan Christian Coelho Silvestre (OAB-SP 451.779), Nathalie Paloma Grecco Lettieri (OAB-SP 385.047), Nathalia Ziviani Costa (OAB-SP 406.398), Maria Victoria da Cunha Machado /OAB-SP 376.170), Luiza Orsolon Galardo (OAB-SP 376.474), Julia Kiskissian (OAB-SP 471.810), Gabriela Simao Minuchi (OAB-SP 434.398), Eduardo de Carvalho Becerra (OAB-SP 422.720), Bianca Lereno (OAB-SP 439.341), Arthur Fernandes Coelho (OAB-SP 422.537), Aline Nunes Prandini (OAB-SP 471.636), Alice Simoes Maia (OAB-SP 443.318), Daniel Luiz Yarshell (OAB-SP 373.772) e outros, representando Jv - Alimentos Ltda.; Joao Marcos Ferreira de Souza (OAB-SP 412.233), representando Cecapa Serviços Administrativos Ltda.

021.796/2016-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Bruna Cristina Bonino; Cecapa Serviços Administrativos Ltda.; Inova Serviços Administrativos Ltda.; Milton Álvaro Serafim.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vinhedo/SP.

Representação legal: Everson Tobaruela (OAB-SP 80.432), representando Milton Álvaro Serafim; Anna Carolina Alves de Souza Olaia (OAB-SP 260.081), representando Bruna Cristina Bonino; Sergio Luiz Correa (OAB-RJ 65.433), representando Inova Serviços Administrativos Ltda.; Joao Marcos Ferreira de Souza (OAB-SP 412.233), representando Cecapa Serviços Administrativos Ltda.

033.016/2017-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Construtora Comar Ltda.; Cristiane Araujo Vieira Alves; Wladimir Wronsky Quezada.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pacatuba/CE.

Representação legal: Raimundo Augusto Fernandes Neto (OAB-CE 6.615) e Esio Rios Lousada Neto (OAB-CE 18.190), representando Cristiane Araujo Vieira Alves; Roberto Sergio Limeira Paula Filho (OAB-CE 25.096), representando Construtora Comar Ltda.

034.890/2023-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Alba de Oliveira Grassi; Carlos Eduardo Vido; Ivanilde Amado; Lygia Lagos The; Paulo Aecio Vasconcelos Moreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

036.209/2023-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Dalmira Provenzano Siqueira; Edna Lula Barros Wense; Neri Givone Magalhaes da Silva; Saly Maria Chiarelli; Vania Alves Hilbert.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

036.506/2023-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Massayo Kawamoto Nomura.

Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.

Representação legal: não há.

039.199/2020-7 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO

Interessados: Iramar Evaristo Jose; Joao Batista Simeão Pereira; Jose Carlos de Lima; Jose Francisco Jorge Martins; Jose Francisco da Gloria Valentim.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

039.785/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Juscelino Otero Gonçalves.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Representação legal: não há.

039.790/2023-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: José Heitor de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista do Glória/MG.

Representação legal: não há.

039.794/2023-7 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Deldi Ferreira Costa; Ezequias Viana Braga.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Guaratinga/BA.

Representação legal: não há.

039.921/2023-9 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Ministério Público do Estado de Goiás (2ª Promotoria de Justiça de Piracanjuba-GO)

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Piracanjuba/GO.

Representação legal: não há.

042.864/2021-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Responsável:** Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN .**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento/RN.**Representação legal:** João Elídio Costa Duarte de Almeida (OAB-RN 6.400), Victor Hugo Rodrigues Fernandes de Oliveira (OAB-RN 7.248) e outros, representando Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN.**045.833/2021-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Responsáveis:** Jose Henrique Goncalves Trindade; Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS .**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Aquidauana /MS.**Representação legal:** não há.**Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA****002.547/2022-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Benjamim Gomes da Costa Neto**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Farias Brito/CE.**Representação legal:** não há.**005.641/2023-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Monica Rodrigues de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Superior Tribunal Militar.**Representação legal:** não há.**007.110/2023-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Jandilene Jose Ferreira do Nascimento.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**007.131/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Ironildes Santos Bahia.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal da Bahia.**Representação legal:** não há.**009.092/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Maria Gorete Santos.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.**009.526/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Rogerio Fernando Lima Campelo.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional do Seguro Social.**Representação legal:** não há.

012.126/2019-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Afonso Ferreira Bernardes; Alessandro Jose Macedo Machado; Antônio Carlos Albério; Carlos Batista das Neves; Celio Moura Ferreira; Daniel Antonio Salati Marcondes; Francisco Soares da Silva; Jolindo Renno Costa; José Tadeu da Silva; João Francisco dos Anjos; Juarez Batista de Faria; Júlio Fialkoski; Leonides Alves da Silva Neto; Lucio Antonio Ivar do Sul; Marcos Motta Ferreira; Mario Varela Amorim; Paulo Laercio Vieira.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Representação legal: Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), representando Marcos Motta Ferreira; Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), representando Daniel Antonio Salati Marcondes; Lucas Ghannam Meneses (OAB/GO 47.386) e Guilherme Russo Pite Stival (OAB/GO 51.876), representando Juarez Batista de Faria; Mariele Aparecida Costa (OAB/PA 19.875-A), representando Francisco Soares da Silva; Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), representando Lucio Antonio Ivar do Sul; Diwlay Ferreira Ramos Santos Rosa (OAB/SP 447.245), Claudia Roberta de Souza Inoue (OAB/SP 191.725) e outros, representando Alessandro José Macedo Machado; João Marcos Amaral (OAB/DF 25.113), Raquel Coppio Costa (OAB-DF 43.660) e outros, representando Jolindo Renno Costa; Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), representando Afonso Ferreira Bernardes; Guilherme Amorim Campos da Silva (OAB/SP 130.183), representando Carlos Batista das Neves; Samara Chaar Lima Leite (OAB/PA 10.827), representando Antônio Carlos Albério; Carolina Souza Mariz Maia Cabral (OAB/RN 11.387) e Henrique Batista de Araujo Neto (OAB/RN 11.026), representando Mario Varela Amorim; Diwlay Ferreira Ramos Santos Rosa (OAB/SP 447.245), Claudia Roberta de Souza Inoue (OAB/SP 191.725) e outros, representando Paulo Laercio Vieira.

014.320/2022-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Empreendimento Farmaceutico Santa Fé Ltda.; Rafael Fernando de Oliveira Dantas; Rosemberg de Oliveira Dantas; Rubens Guilherme Dantas.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: não há.

014.322/2022-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Empreendimento Farmacêutico Santa Fé Ltda.; Rafael Fernando de Oliveira Dantas; Rosemberg de Oliveira Dantas; Rubens Guilherme Dantas.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

Representação legal: não há.

014.688/2021-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; Neitonio Freitas dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

Representação legal: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB-PE 27.316), representando Coordenadoria Estadual de Defesa Civil; Rhayssa Oliveira Freitas Ribeiro (OAB-AL 13.388), representando Neitonio Freitas dos Santos.

015.617/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Zulmara de Borba Faleiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

020.181/2020-5 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Associacao Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta ; Jean Claude Marc Razel.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.

Representação legal: Ana Carolina Vieira Campos Braulio (OAB-MG 144.184), Melissa Dias de Oliveira Silva (OAB-MG 107.132), Flavio Alvarenga Panisset (OAB-MG 105.489), Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB-MG 131.161), Cairo Lascasas Antunes (OAB-MG 202.585), Cynthia Abrahao Lamassa (OAB-MG 177.204), Luciana Aguiar Souza Furtado de Toledo (OAB-MG 158.370), Ana Laura Fonseca Silva (OAB-MG 218.528) e outros, representando Jean Claude Marc Razel; Ana Carolina Vieira Campos Braulio (OAB-MG 144.184), Melissa Dias de Oliveira Silva (OAB-MG 107.132), Flavio Alvarenga Panisset (OAB-MG 105.489), Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB-MG 131.161), Cairo Lascasas Antunes (OAB-MG 202.585), Cynthia Abrahao Lamassa (OAB-MG 177.204), Luciana Aguiar Souza Furtado de Toledo (OAB-MG 158.370), Ana Laura Fonseca Silva (OAB-MG 218.528) e outros, representando Associacao Brasileira das Empresas de Ecoturismo e Turismo de Aventura - Abeta; Ana Carolina Vieira Campos Braulio (OAB-MG 144.184), Melissa Dias de Oliveira Silva (OAB-MG 107.132), Flavio Alvarenga Panisset (OAB-MG 105.489), Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB-MG 131.161), Cairo Lascasas Antunes (OAB-MG 202.585), Cynthia Abrahao Lamassa (OAB-MG 177.204), Luciana Aguiar Souza Furtado de Toledo (OAB-MG 158.370), Ana Laura Fonseca Silva (OAB-MG 218.528) e outros, representando Daniel Blum Spinelli; Ana Carolina Vieira Campos Braulio (OAB-MG 144.184), Melissa Dias de Oliveira Silva (OAB-MG 107.132), Flavio Alvarenga Panisset (OAB-MG 105.489), Pollyanne Pinto Motta Roque (OAB-MG 131.161), Cairo Lascasas Antunes (OAB-MG 202.585), Cynthia Abrahao Lamassa (OAB-MG 177.204), Luciana Aguiar Souza Furtado de Toledo (OAB-MG 158.370), Ana Laura Fonseca Silva (OAB-MG 218.528) e outros, representando Israel Henrique Waligora.

020.361/2022-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Israel de Azevedo.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília.

Representação legal: Bruno Conti Gomes da Silva (OAB-DF 44.300), Elaine Lourenço da Silva (OAB-DF 30.670) e outros, representando Israel de Azevedo.

027.545/2020-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda.; Necivaldo Ferreira Silva; Terrabrás Terraplenagens do Brasil S/A.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Representação legal: Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438), Daniel Soares Alvarenga de Macedo (OAB/DF 36.042) e outros, representando Terrabrás Terraplenagens do Brasil S/A; Josevan dos Santos Silva (OAB/BA 64.444), representando Necivaldo Ferreira Silva; Felipe Furtado Moraes (OAB/RJ 142.387) e Vivian Valle D Ornellas (OAB/RJ 150.002), representando Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda.

027.947/2020-3 - Natureza: MONITORAMENTO

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

Representação legal: Francisco das Chagas Vieira Filho (OAB-MA 15.842), representando Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

028.287/2014-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Jose Juraci de Albuquerque Gouveia; José Juraci de Albuquerque Gouveia; João Batista Gonçalves; Luiz Estevam da Silva; Maria de Lourdes Pereira Meira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande.

Representação legal: não há.

032.714/2023-8 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Iraneth Gloria do Nascimento; Keyla Gloria do Nascimento; Leciana Gloria do Nascimento; Letuania Gloria do Nascimento; Terezinha de Jesus Nascimento Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

033.148/2023-6 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessada: Ivete Maria Grisa.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

Representação legal: não há.

033.195/2015-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Associação Sergipana de Blocos de Trio; Carlos Augusto Fraga Fontes; Lourival Mendes de Oliveira Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Associação Sergipana de Blocos de Trio.

Representação legal: Naiane Santos Carvalho Doria (OAB-SE 7.569) e Laerte Pereira Fonseca (OAB-SE 6.779), representando Carlos Augusto Fraga Fontes.

036.565/2023-7 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessadas: Jaqueline Bezerra de Moura; Lindalva de Almeida de Moura.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

042.024/2021-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsáveis: Associação de Moradores dos Bairros de Aquiraz; Ronaldo Lima da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: Francisco Acilino Braga de Castro (OAB/CE 28.745), representando Ronaldo Lima da Silva.

PROCESSOS UNITÁRIOS

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

003.352/2018-8 - Tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais repassados nos exercícios de 2002 a 2008, vinculados à área da Saúde (SIA/SUS) no âmbito do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa de Epidemiologia e Controle de Doenças (PECD) e de gerenciamento de Unidades Básicas de Saúde (UBS).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Salvador/BA

Responsáveis: Aglaé Amaral Sousa; Aldely Rocha Dias; Ana Maria Picanco Garrido; Antônio Luiz de Araújo Pitia; Associação Obras Sociais Irmã Dulce; Carlos Alberto Trindade; Célia Maria Sales Vieira; Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição; Domingos Conceição Almeida; Ênio Alves de Oliveira; Flávia Vasconcelos Souza; Fundação José Silveira; Gestmed Gestão e Serviços de Saúde Ltda.; Hospital Evangélico da Bahia; Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza; Maria Adelina Lopes Amoedo; Maria Edna Lordelo Sampaio; Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Oyama Amado Simões; Paulo Sérgio de Moraes Sepúlveda; RN Serviços Médicos Especializados Ltda.; Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro; Urias Santos Lira

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

Representação legal: Roberto Araújo Cabral Gomes (OAB/BA 23.791), representando Ana Maria Picanco Garrido; Alan Carneiro de Matos (OAB/BA 24.988) e Luís Costa Cruz (OAB/BA 27.170), representando Flávia Vasconcelos Souza; João Daniel Passos (OAB/BA 42.216), representando Maria Adelina Lopes Amoedo; Diego Lemos Pereira (OAB/BA 40.260), representando Célia Maria Sales Vieira; Eurípedes Brito Cunha Júnior (OAB/BA 11.433), Edmundo Sampaio Jones (OAB/BA 9.474) e outros, representando Maria Edna Lordelo Sampaio; Artur da Rocha Reis Neto (OAB-BA 17.786), representando Luís Eugênio Portela Fernandes de Souza, Antônio Luiz de Araújo Pitia e Domingos Conceição Almeida; Taís Souza de Cerqueira (OAB/BA 20.193), representando Congregação das Irmãs Franciscanas Hospitaleiras da Imaculada Conceição; James Rodrigo de Senna Costa (OAB/BA 23.723) e Carlos Alberto Dumet Faria (OAB/BA 12.345), representando Fundação José Silveira; Washington Luiz Dias Pimentel Júnior (OAB/BA 32.788) e João Daniel Jacobina Brandão de Carvalho (OAB/BA 22.113), representando Real Sociedade Espanhola de Beneficência; Ana Bárbara Martins Costa (OAB/BA 41.846), Fábio Follador Coelho (OAB/BA 36.340) e outros, representando Oyama Amado Simões; Joyce Betty Souza Silva (OAB/BA 30.636), representando Aglaé Amaral Sousa; Mônica Palma Barbosa (OAB/BA 16.869) e Flávia Larissa Cavalcanti de Oliveira Cirne (OAB/BA 16.794), representando Associação Obras Sociais Irmã Dulce; Samila Feitosa Mota Borges (OAB/BA 38.686), Carlos Alberto Telles de Goes Júnior (OAB/BA 31.932) e outros, representando Hospital Evangélico da Bahia; Iuri Mattos de Carvalho (OAB/BA 16.741) e Roberto Silva Soledade (OAB/BA 16.627), representando Marlúcio Cerqueira Soares Palmeira; Paula Lima Cunha da Silva (OAB/BA 54.482), Monya Pinheiro Loureiro (OAB/BA 35.625) e outros, representando Real Sociedade Portuguesa de Beneficência 16 de Setembro

Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (14/11/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

004.316/2022-3 - Atos de aposentadoria.

Interessado: José Carlos Ferreira da Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

007.783/2013-2 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.

Recorrente: Universidade Federal de Pernambuco

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

015.495/2020-5 - Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu provimento parcial ao recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 3.162/2023-1ª Câmara.

Embargante: Ana Maria Veloso de Melo

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto)

Representação legal: Rodrigo Salman Asfora (OAB-PE 23.698) e Tiago Maggi de Sousa (OAB-PE 23.180)

021.329/2020-6 - Pedido de reexame interposto por Debora Alexandrina Caldas Leandro, Zelimar Dias Oliveira contra o Acórdão 2.517/2022-TCU-1ª Câmara

Recorrentes: Debora Alexandrina Caldas Leandro, Zelimar Dias Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Maranhãozinho - MA

Representação legal: Carlos Sérgio de Carvalho Barros (OAB-MA 4.947) e Marcus Vinicius da Silva Santos (OAB-MA 7.961)

022.316/2022-1 - Ato de pensão militar.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército

Interessada: Cereseliane Denys de Moura Xexeo

Representação legal: não há

022.405/2023-2 - Atos de aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.800/2024-4 - Ato de aposentadoria.

Interessada: Mariangelica Oliveira da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

- 001.803/2023-9** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Angela Cristina de Toledo Piza; Centro de Controle Interno da Aeronáutica, Comando da Aeronáutica .
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 001.844/2023-7** - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a pensão militar.
Interessada/Responsável/Recorrente: Ana Paula de Gouvea Maia.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56.293), representando Ana Paula de Gouvea Maia.
- 005.609/2022-4** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
Interessados: Paulo Sergio de Lima.
Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35.267), representando Paulo Sergio de Lima.
- 006.009/2023-9** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Eduardo Alberto Pereira de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.
- 006.670/2022-9** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que negou registro a ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Luis Fernando dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB-RS 33.779), representando Luis Fernando dos Santos.
- 006.994/2022-9** - Ato de pensão militar.
Interessados/Responsáveis: Cleci Correa Lul; Santa Alice Bilar Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 007.018/2023-1** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: João Walraven Júnior.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 008.946/2023-0** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Aide Teles de Carvalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.

009.439/2023-4 - Ato de pensão militar.

Interessados/Responsáveis: Analice Pereira Lima Cardoso; Angela Marli Lima Alencar; Fatima Regina Pereira Lima; Licia Pereira Lima Bastos; Lilia Pereira Lima; Rita de Cassia Pereira Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.

Representação legal: não há.

011.697/2022-9 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Interessado/Responsável/Recorrente: Humberto de Moraes Castro.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Humberto de Moraes Castro.

011.837/2022-5 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Interessado/Responsável/Recorrente: Davi Julio Nunes Coelho.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Davi Julio Nunes Coelho.

015.121/2022-4 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Jose Roberto da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

Representação legal: não há.

015.662/2023-3 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Getulio de Queiroz Carneiro.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

Representação legal: não há.

016.504/2023-2 - Ato de pensão especial de ex-combatente.

Interessadas: Irany Goulart Gonçalves; Ivany Goulart de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

017.350/2022-0 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Sônia Virgínia Martins Pereira.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

Representação legal: não há.

019.154/2022-4 - Pedido de reexame interposto contra acórdão que apreciou ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Claudete da Silva Farias.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Luiz Virginio da Silva Filho (OAB-AL 9.385), representando Claudete da Silva Farias.

- 019.535/2020-1** - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) à Secretaria Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré/PA, na modalidade fundo a fundo no exercício de 2013.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Jeová Xavier Rodrigues Palheta; João Nunes de Souza; Josue Lacerda Pompeu; Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
Representação legal: Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB-PA 20.726), representando João Nunes de Souza; Melina Silva Gomes (OAB-PA 17.067) e João Luis Brasil Batista Rolim de Castro (OAB-PA 14.045), representando Prefeitura Municipal de Vigia/PA.
- 021.126/2023-2** - Ato de aposentadoria.
Interessado: João de Almeida Campos.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 021.963/2022-3** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Liliane Regina Schmal.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 022.270/2021-3** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessado/Responsável: Luiz Jeronimo Lima Martins.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
Representação legal: Maria Lucia Miranda Alvares (OAB/PA 27.710), representando Luiz Jeronimo Lima Martins.
- 022.831/2022-3** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Jaime Ferreira Filho.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.
Representação legal: não há
- 023.123/2022-2** - Ato de aposentadoria.
Interessados/Responsáveis: Maria da Conceição Timóteo; Maria das Graças Pinho Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há

- 024.752/2016-9** - Embargos de declaração opostos pelo Sr. Ronaldo Almeida Sousa ao Acórdão 9.357/2023-1ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Integração Nacional (extinta), Aurelio Pires Junior; Mvs Construtora e Engenharia de Avaliações Eireli; Ronaldo Almeida Sousa, Ronaldo Almeida Sousa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Jussara/BA.
Representação legal: Victor Matos Lopes (OAB-BA 69.440), representando Ronaldo Almeida Sousa; Eduardo Antar Ribeiro (OAB-BA 11.998), Danyelle Maria Dantas Rangel Costa (OAB-BA 42.555) e outros, representando Aurelio Pires Junior; Monya Pinheiro Loureiro (OAB-BA 35.625), Paula Lima Cunha da Silva (OAB-BA 54.482) e outros, representando Mvs Construtora e Engenharia de Avaliações Eireli.
- 026.178/2020-6** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Responsáveis: Carlos Moreira Soares; Santa Luzia Medicamentos & Perfumaria Ltda.
Representação legal: Bruno Ladeira Junqueira (OAB/DF 40.301), Nathaniel Victor Monteiro de Lima (OAB/DF 39.473) e outros, representando Carlos Moreira Soares.
- 027.095/2018-5** - Recurso de reconsideração interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhe multa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA.
Responsável: Dioni Alves da Silva.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB-MA 8.598), representando Dioni Alves da Silva.
- 028.058/2022-4** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Luciana Paula Leite Muller.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: não há
- 029.593/2022-0** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Interessado/Responsável/Recorrente: Manoel Pereira Sobrinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Deyr José Gomes Junior (OAB/DF 6.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Manoel Pereira Sobrinho.
- 033.920/2018-4** - Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em recurso de reconsideração em tomada de contas especial.
Interessado/Responsável/Recorrente: Saul Nunes Bemerguy.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM.
Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB-AM 6.897), Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB-AM 4.331) e outros, representando Saul Nunes Bemerguy.

034.035/2023-0 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Irai da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense.

Representação legal: não há.

036.267/2023-6 - Ato de pensão civil emitido no âmbito do Ministério de Minas e Energia para fins de registro.

Interessados/Responsáveis: Rosilda Camilo de Souza Estuqui.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério de Minas e Energia.

Representação legal: não há.

036.444/2023-5 - Atos de aposentadoria.

Interessadas: Helena Badaue de Almeida; Jurema Jasse Araujo da Silva; Sandra Araujo Barbosa Calheiros; Tania Maria Elias.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos.

Representação legal: não há

036.900/2021-4 - Pedido de reexame interposto contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Senado Federal.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Auditoria do Senado Federal; Leandro de Bem Bianchetti, Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

037.203/2019-3 - Embargos de declaração opostos pelo sr. Milton da Silva Oliveira contra decisão que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Construrapido Eireli; José de Andrade Maia; Milton da Silva Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: Tibério Almeida Nunes (OAB/PI 3.917), representando Construrapido Eireli; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456), representando Milton da Silva Oliveira; Cássia Kelly dos Santos Barcelos (OAB/DF 44.747), Fernanda Pinheiro do Vale Lopes (OAB/DF 43.909) e outros, representando José de Andrade Maia.

037.736/2019-1 - Recurso de reconsideração interposto pelo sr. João Carlos Brum contra decisão de que julgou suas contas irregulares, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa individual.

Responsável/Recorrente: João Carlos Brum.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvorada/RS.

Representação legal: Ana Lúcia Steffens Bay (OAB-RS 35.124), representando João Carlos Brum.

037.863/2023-1 - Ato de aposentadoria.

Interessados/Responsáveis: Nagela Ali Kassem.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Representação legal: não há.

038.819/2023-6 - Ato de pensão civil.

Interessados/Responsáveis: Lia Mirian Assis de Souza.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

Representação legal: não há.

043.653/2021-9 - Pedido de reexame interposto contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público Federal.

Interessada/Responsável: Vania Luzia Gorges.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163), representando Vania Luzia Gorges.

043.683/2021-5 - Pedido de reexame interposto contra acórdão da 1ª Câmara que considerou ilegal ato de aposentadoria emitido no âmbito do Ministério Público Federal.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Danilce Vanessa Arte Ortiz Camy.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.

Representação legal: não há.

043.752/2021-7 - Pedido de reexame contra deliberação em que negado registro a ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Henrique de Melo Cavalcanti.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: Ophir Filgueiras Cavalcante Junior (OAB/DF 38.000) e outros, representando Henrique de Melo Cavalcanti.

044.922/2021-3 - Embargos de declaração opostos a acórdão da 1ª Câmara que negou provimento a pedido de reexame anteriormente interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.

Interessado/Responsável/Recorrente: Elza Maria Cornel.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Elza Maria Cornel.

Ministro VITAL DO RÉGO

009.209/2021-2 - Pedidos de reexame interpostos em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos recorrentes.

Recorrentes: Eduardo Henriques de Andrade; Eunice Leite Castanheira; Maria do Espírito Santo de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256); Tiago Cardoso Penna (OAB/MG 83.514) e outros.

009.224/2021-1 - Pedidos de reexame interpostos em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das recorrentes.

Recorrentes: Marileuza Terezinha dos Santos; Virginia Maria Ferreira de Campos.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

Representação legal: Fabrizio Costa Rizzon (OAB/RS 47.867) e outros.

- 009.935/2014-2** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito de forma solidária e aplicou-lhes multa.
Recorrentes: Geralda Godinho de Sales; Washington Domingues Neves.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163); Fernanda Chiaradia da Silva (OAB/DF 61.681) e outro.
- 014.956/2020-9** - Recurso de reconsideração interposto pelos recorrentes contra decisão que julgou suas contas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa.
Recorrentes: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes; José Zuquim; Instituto Marca Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo.
Representação legal: Eduardo de Souza Bossler (OAB/RS 82.977), Emerson Baldotto Emery (OAB/RS 53.926) e outros.
- 016.281/2022-5** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal e negou registro a ato de aposentadoria.
Recorrente: Ministério Público do Trabalho.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 019.067/2013-5** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenou-os em débito e aplicou-lhes multa.
Recorrentes: Denner Rodrigo Londes; Mara Alice Aparecida da Silva Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Mossâmedes/GO.
Representação legal: Anna Carulina Borges Silva da Costa (OAB/GO 32.673), Everaldo Jose dos Santos (OAB/GO 30.897), Gilberto Pereira Borges (OAB/GO 24.336) e outro.
- 022.377/2021-2** - Pedido de reexame interposto em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Sonia Maria da Rocha Garcia.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Representação legal: Vilma de Oliveira (OAB/SP 153.915).
- 028.319/2020-6** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas dos responsáveis e aplicou-lhes multa.
Recorrentes: Felix Rodrigues da Silva e Lucio Mendes de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.
Representação legal: não há.
- 029.139/2019-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão da execução parcial de convênio firmado entre a Finep e o Instituto Uniemp.
Responsável: Instituto Uniemp.
Órgão/Entidade/Unidade: Financiadora de Estudos e Projetos (Finep); Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.
Representação legal: Ana Beatriz Quibáo (OAB/SP 312.099); Paulo Cesar da Silva Braga (OAB/SP 232.730); José Henrique Specie (OAB/SP 173.955).

- 029.695/2012-0** - Recursos de reconsideração interpostos contra acórdão que julgou irregulares as contas das responsáveis, condenou-as em débito e aplicou-lhes multa.
Recorrentes: Aline Feitosa Teixeira; Vera Lucia Sousa Ramos.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paço do Lumiar/MA.
Representação legal: Manuela de Castro Nogueira (OAB/MA 19.377); Lorena Falcão Macedo, Defensora Pública Federal e outros.
- 036.810/2021-5** - Pedido de reexame interposto em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal o ato de pensão civil emitido em favor dos recorrentes.
Recorrentes: Fabiola Prates Ribeiro; Fabricio Prates Ribeiro; Marilene Prates da Rocha Ribeiro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: Lucas de Franca Pereira (OAB/DF 60.969), Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163) e outros.
- 036.898/2021-0** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do recorrente.
Recorrente: Jonas Ferreira de Souza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior Eleitoral.
Representação legal: não há.
- 036.957/2021-6** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
Representação legal: não há.
- 036.971/2021-9** - Pedidos de reexame interpostos contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrentes: Antonio Cesar Lobato Pereira; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619).
- 039.667/2019-7** - Pedido de reexame interposto contra acórdão que considerou ilegal ato de aposentadoria.
Recorrente: Evandro Luiz Mendonca; Ministério Público Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB/DF 34.163) e outros.
- 041.848/2021-7** - Pedido de reexame interposto em face de decisão por meio da qual o TCU considerou ilegal o ato de concessão de pensão militar emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Marly Therezinha de Andrade Marques da Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Comando do Exército.
Representação legal: Fabiana Silva Alves Carneiro (OAB/RJ 188.762).

Ministro JORGE OLIVEIRA

008.607/2021-4 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio FASE nº 2012/041 firmado entre o BNB e mencionado Instituto, tendo por objeto a colaboração financeira para a execução do projeto intitulado “Desenvolvimento Regional do Nordeste - de Getúlio Vargas a Dilma Rousseff - Serviços de agência de publicidade”.

Interessados/Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues; Expert-ti Comunicação Ltda.; Francisco das Chagas Ávila Ramos; Instituto Para o Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idesp; Jose Arnaldo Silva dos Santos; José Sydrião de Alencar Junior.

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (OAB-CE 11.750), representando José Sydrião de Alencar Junior; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Francisco das Chagas Ávila Ramos; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando Expert-ti Comunicação Ltda.; Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e Ubiratan Diniz de Aguiar (OAB-CE 3.625), representando José Arnaldo Silva dos Santos; Otilia Martins Rodrigues, Andrei Barbosa de Aguiar (OAB-CE 19.250) e outros, representando Carlos Roberto Martins Rodrigues.

012.371/2021-1 - Embargos de declaração apresentados contra acórdão por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e aplicação de multa à ex-prefeita, relativas aos recursos repassados para execução do projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens.

Embargantes: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins e Tereza Cristina Venturini Martins Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Nacional/TO

Representação legal: Gedeon Pitaluga Júnior (OAB/TO 2.116) e outros, representando o Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Estado do Tocantins

025.612/2015-8 - Embargos de declaração opostos por EG Construções Ltda. - ME em face do Acórdão 10.891/2023 - 1ª. Câmara o qual negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela empresa contra o Acórdão 2.385/2021-1ª. Câmara, que julgou as suas contas e as de Luiz Hamilton de Couto Júnior irregulares, condenando-lhes em débito e imputando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério da Integração Nacional (extinta), Eg Construções Ltda.- ME; Luiz Hamilton de Couto Junior, Eg Construções Ltda. - ME.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Laje - BA.

Representação legal: Caio Ribeiro Fonseca (OAB-BA 69192), representando Eg Construções Ltda - ME; Alexandre Miguel Ferreira da Silva Abreu (OAB-BA 25.787) e Icaro Henrique Pedreira Rocha (OAB-BA 35.644), representando Prefeitura Municipal de Laje - BA; Gutemberg Silva dos Santos (OAB-BA 27.204), Pedro Henrique Silveira Ferreira do Amaral Duarte (OAB-BA 22.729) e outros, representando Luiz Hamilton de Couto Junior.

- 027.747/2018-2** - Pedido de reexame em representação contra decisão que aplicou multa a responsável. Interessados/Responsáveis/**Recorrentes:** Procuradoria da República No Estado do Mato Grosso - MPF Anthonny da Silva Prates; Fernando Davoli Batista; Francisco José Dutra Souto; Hospital Universitário Julio Muller da FUFMT - Ebserh .
Órgão/Entidade/Unidade: não há.
Representação legal: Bruno Serafim de Souza (OAB-MT 22.152/B), representando Francisco José Dutra Souto
- 042.792/2021-5** - Tomada de contas especial instaurada em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse que teve como objeto construir e equipar cozinhas comunitárias.
Responsável: Maria Graciete do Nascimento Dantas
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal e Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 005.712/2022-0** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessado: Miracema Carvalho de Araújo
Representação legal: não há
- 006.010/2023-7** - Ato de aposentadoria.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Interessada: Ioni Polenz
Representação legal: não há
- 007.047/2023-1** - Atos de aposentadoria.
Interessada: Janetti Nogueira de Francischi.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 007.202/2023-7** - Atos de aposentadoria.
Interessado: Luiz Fernando da Silva Wanderley.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 015.650/2023-5** - Atos de aposentadoria.
Interessada: Alzira Maria Sá de Araújo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Representação legal: não há.
- 023.524/2021-9** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal
Interessados: Alzira dos Santos Magalhães; Auditoria do Senado Federal;
Representação legal: Vera Carla Nelson Cruz Silveira (OAB/DF 19.640), representando Alzira dos Santos Magalhaes

024.958/2020-4 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para atendimento a programas de saúde Básica / PAB Variável / Saúde da Família .

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Pinheiro/MA

Responsáveis: Maria da Graça Silva Soares; Município de Pinheiro/MA

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)

Representação legal: Tibério Mariano Martins Filho (OAB/MA 10.640), representando município de Pinheiro/MA

044.241/2021-6 - Tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quijingue/BA

Responsável: Almiro Costa Abreu Filho

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Representação legal: não há

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 05/03/2024, às 10h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sesoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sesoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AROLDO CEDRAZ****001.017/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessados: Flaviano Acacio Melo Falcao; Gisela Werneck Moreira Penna de Lima.

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União.

Representação legal: não há.

001.134/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Henrique Steinherz Hippert; Maristela Celeste Stigert; Marta Halfeld Ferrari Alves Lacordia.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

Representação legal: não há.

001.139/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Paulo Roberto Chitarra.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.

Representação legal: não há.

001.208/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Claudia Regina Nobre de Lima; Cleide Freitas Viana; Eliete da Silva Soares; Regina Lucia de Souza Vasconcellos; Rita do Perpetuo Socorro Barbosa de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Representação legal: não há.

001.250/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessada:** Adriana Teófilo Silva Vieira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alfenas.**Representação legal:** não há.**001.359/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Benedito Anselmo Martins de Oliveira; Ivan de Andrade Vellasco; Moises Romanazzi Torres.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.**Representação legal:** não há.**001.428/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Manoel dos Reis Nascimento; Neusa Marinho de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.457/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Gilvan dos Anjos Ribeiro; Mauricio Luiz Martins; Orlando Batista Bento; Severino Alves dos Santos; Suetone Omena da Fonseca.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.597/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Giselda Afonso de Melo Medeiros; Maria Helena Costa Parente de Araujo; Selma Maria Macedo dos Santos Almeida; Vilmea Godoi Pimentel; Zuleide Alves de Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.689/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Elci Alves Bernardes Saconi; Elza Marina da Silva Sandoval; Joel Jose da Silva; Maria Christina Rocha Hoepfner Rondelli; Olympia Sanches Pinto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.870/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Joao Batista Lima Brandao Filho; Jurandi Ferreira de Souza; Maria Ilma de Lima Soares; Maria da Soledade Vieira da Silva; Pedro Barbosa de Sousa Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.**001.900/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Aldenice Farias Braga; Belina Antonia de Arruda Evangelista; Celina da Gama Calderaro; Lucielle Keit Oliveira de Lacerda; Ortencia Caetano Lacerda; Rayssa Lidielle Oliveira de Lacerda; Suely Maria de Assis Barreiros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Nacional de Saúde.**Representação legal:** não há.

005.245/2022-2 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Horizonte - CE.**Responsável:** Francisco Cesar de Sousa.**Representação legal:** Francisco Jose Andrade Leite (OAB-CE 35882), representando Francisco Cesar de Sousa.**005.847/2023-0 - Natureza: REFORMA****Interessados:** Sydney Pereira Borges.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**009.331/2023-9 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Eunice Lopes da Cruz Dib Hage.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.**Representação legal:** não há.**011.173/2023-8 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Ozelia Alves Furtado.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.**Representação legal:** não há.**011.679/2015-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Responsáveis:** Alexandre Falcao Correa; Luiz Claudio da Silva Ferreira; Luiz Henrique Alves de Castro; Marcelo Augusto Borges; Marcelo Menezes Guimaraes; Marcos Ramos Vieira; Mauricio Real Ferreira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Academia Militar das Agulhas Negras; Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais; Hospital Geral do Rio de Janeiro.**Representação legal:** Ingryd Patrocinio Mattos (OAB-DF 48.884), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB-DF 59.182) e outros, representando Luiz Henrique Alves de Castro; Augusto Cezar Bernardes Gomes (OAB-RJ 110765), representando Axx Construcoes e Reformas Eireli; Kelly Monteiro Paes Mateus (OAB-RJ 150402), representando Comercio e Servicos Em Geral Lobao Eireli; Ingryd Patrocinio Mattos (OAB-DF 48.884), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB-DF 59.182) e outros, representando Marcelo Augusto Borges; Luiz Claudio da Silva Ferreira, representando Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais; Jorge Mauricio Rodrigues da Silva (OAB-DF 7493), representando Alexandre Falcão Correa; Ingryd Patrocinio Mattos (OAB-DF 48.884), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB-DF 59.182) e outros, representando Marcos Ramos Vieira; Rita de Cassia Brandao Bispo, representando Ghs Artex Construcoes Servicos e Reformas Eireli; Ingryd Patrocinio Mattos (OAB-DF 48884), Silvio Cesar Cardoso de Freitas (OAB-DF 59182) e outros, representando Luiz Claudio da Silva Ferreira.**012.167/2022-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Santana - AP.**Responsáveis:** Jose Antonio Nogueira de Sousa; Ofirney da Conceicao Sadala; Robson Santana Rocha Freires.**Representação legal:** Ivana Contente Goncalves (OAB-AP 526), representando Prefeitura Municipal de Santana - AP.

014.650/2023-1 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Recreio - MG.**Responsável:** Onio Fialho Miranda.**Representação legal:** não há.**016.039/2023-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL**Interessado:** Lilian Lira Barbosa.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal de Contas da União.**Representação legal:** não há.**023.732/2016-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Capanema - PR.**Responsáveis:** Antônio Valmir Viana; Elemar Sobieski - Comércio de Cosméticos ; Medicamentos de Az Eireli ; Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda - ME ; Milton Kafer.**Representação legal:** Bruna Lícia Pereira Marchesi (OAB-PR 69.457), Luiz Fernando Pereira (OAB-PR 22076) e outros, representando Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontologicos Ltda - ME; Marijani Blasius Ribeiro (OAB-PR 42599), representando Antônio Valmir Viana; Oseias Padilha Ribeiro (OAB-PR 85.647) e Sirlei Fátima Follador, representando Medicamentos de Az Eireli; Marijani Blasius Ribeiro (OAB-PR 42599), representando Milton Kafer.**026.877/2022-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Caapiranga - AM.**Responsáveis:** Antonio Ferreira Lima; Rivelino Cunha de Matos; Zilmar Almeida de Sales.**Representação legal:** Fabricia Taliele Cardoso dos Santos (OAB-AM 8446), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB-AM 4177) e outros, representando Antonio Ferreira Lima.**026.892/2022-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Tapauá - AM.**Responsável:** Almino Gonçalves de Albuquerque.**Representação legal:** não há.**029.532/2016-7 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2015**Órgão/Entidade/Unidade:** Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A**Responsáveis:** Ana Cristina Bittar de Oliveira; Anamelia Soccal Seyffarth; André Alvim de Paula Rizzo; Carlos Augusto Moreira Araújo; Cintia da Silva Arruda; Cláudia Regina Gusmão; Esteves Pedro Colnago Júnior; Fernando Vitor dos Santos Sawczuk; Hadil Fontes da Rocha Vianna; Joao Pinto Rabelo Junior; Luiz Alberto de Almeida Palmeira; Marcelo Pinheiro Franco; Renato Gerundio de Azevedo; Renato Pontes Dias; Rodrigo Pereira de Mello; Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; Ronaldo Camillo...**Representação legal:** não há.

034.167/2023-4 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Geisa da Silva Neto.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.**Representação legal:** não há.**034.929/2023-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Margarida Alacoque Eloy de Amorim; Maria Humildes Soares Pacifico Chaves; Maria da Graca Pellegrinello; Severina Candida dos Santos Sousa; Suely de Jesus Manfrinato.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**038.500/2018-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL.**Responsáveis:** Katia Born Ribeiro; Tereza Cristina Cesar do Monte.**Representação legal:** não há.**039.821/2023-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde - AL.**Responsável:** Cicero Cavalcanti de Araujo.**Representação legal:** não há.**040.513/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Superintendência Estadual do Inss - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.**Responsáveis:** Olga Helena Monteiro de Moraes; Tania Maria da Rocha Vilela Morsoletto.**Representação legal:** não há.**041.319/2021-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A..**Responsáveis:** Aserc - Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito ; José Roberto Romeu Roque.**Representação legal:** Claudio Luiz Lombardi (OAB-SP 30.236), representando José Roberto Romeu Roque.**Ministro VITAL DO RÊGO****000.609/2024-2 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante** Primeiro Time Informática Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Base de Aviação de Taubaté - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**000.679/2024-0 - Natureza: ATOS DE ADMISSÃO****Interessada:** Josy Leal Miranda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Caixa Econômica Federal.**Representação legal:** não há.

010.602/2017-8 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Arildo Oliveira Silva.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério Público Federal.**Representação legal:** Ariovaldo Oliveira Silva (OAB/SP 150.680).**014.551/2023-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Governo do Estado do Piauí.**Responsáveis:** Gilvana Nobre Rodrigues Gayoso Freitas; Marcelino de Oliveira Fonteles; Ana Lúcia Goncalves Sousa; Gilberto Gomes de Medeiros; Raimundo Nonato Marreiros Moreira; Desenvolvimento Agência Habitacional do de Piauí.**Representação legal:** não há.**023.183/2023-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Tianguá - CE.**Responsáveis:** Jean Nunes Azevedo; Jose Jaydson Saraiva de Aguiar; Luiz Menezes de Lima; Natalia Felix da Frota.**Representação legal:** não há.**036.829/2011-0 - Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010****Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.**Responsáveis:** Alberto Carlos Malheiros Carvalho; Francisco Roberto Brandao Ferreira; José Ferreira Costa; Vespasiano de Abreu da Hora.**Representação legal:** Heliane Sousa Fernandes (OAB/MA 8.502), Jose Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059) e outros.**043.392/2018-0 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL****Órgão/Entidade/Unidade:** Prefeitura Municipal de Berilo/MG.**Responsável:** Lazaro Pereira Neves.**Representação legal:** Mariana Alves Dimas Junqueira (OAB/MG 194.029) e outros.**Ministro ANTONIO ANASTASIA****000.032/2024-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO****Representante:** Sanigran Ltda.**Órgão/Entidade/Unidade:** Distrito Sanitário Especial Indígena Cuiabá - Ministério da Saúde**Representação legal:** Bruna Oliveira (OAB-SC 42633), representando Sanigran Ltda**000.965/2024-3 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Epaminondas da Silva Mousinho; Issamu Arimoto; Moacir Ferreira de Moraes; Olivio Teodoro dos Santos; Sebastiao Alves de Mira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Saúde.**Representação legal:** não há.

001.087/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Fernando Baldy dos Reis; Maria Isabel dos Santos Bellintani; Marileni Kogempa; Silvia Aiko Kobata.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.

Representação legal: não há.

001.145/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Celia Maria de Andrade Rocha; Maria Cristina Dantas Vanetti; Silvana Guimaraes Silva Gomes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

Representação legal: não há.

001.177/2024-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Jaime Alves de Oliveira Filho.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Representação legal: não há.

001.197/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Herculano Ricardo Campos; Joao Maria de Oliveira Melo; Luiz Antonio Miranda; Marcio de Lima Dantas; Nadia Aurora Vanti Vitullo.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Representação legal: não há.

001.246/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Claudemar Jose Silva de Souza; Equesia Ribeiro Santos; Gilson Roberto Pires Melo; Lucio Flavio Ribeiro dos Santos; Pedro Angelo Lira Neto.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Representação legal: não há.

001.327/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessado: Amarildo Menezes Gonzaga.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.

Representação legal: não há.

001.348/2024-8 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Cesar Dallapiculla; Gilberto Augusto Correia de Almeida; Joaquim Eduardo Abranches Santoro; Maria Angela Armond de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Representação legal: não há.

001.421/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Amadeu Fernandes da Silveira; Maria Cristina dos Santos Sobreira de Sampaio.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade do Amazonas.

Representação legal: não há.

001.480/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Georgina de Paula Paiva; Neia dos Santos Xavier; Nilza Barreto Gomes; Shirley da Silva Pereira; Zenilda Palmeira Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

Representação legal: não há.

001.543/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Alba Batista Castelo Branco Chamixaes; Cicera Porfirio Pereira da Silva; Francisca Almeida de Albuquerque; Marta Maria de Oliveira Sobral; Zeneide Maria Epaminondas de Tenorio.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Representação legal: não há.

001.605/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Avany Garrido de Souza; Cristiane Rosa dos Santos; Henrique Shimizu Fernandes; Leonardo Siqueroli Fernandes; Maria Berenice Ribas Rosa de Oliveira; Marisvaldo Jose Sciascio; Monica Mitie Shimizu; Rosa Marta dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.744/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Lucas Eduardo Silva Carvalho; Lucia Maria Gomes Ferreira; Magna Benvindo Silva de Carvalho; Maria Aparecida da Conceicao Tenorio; Marisa Marinho dos Anjos; Yeda dos Santos Pereira Bendaham.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.777/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Adelia Antonieta Villas; Angelina Rossi Sobreira; Angelo Moura dos Santos; Elizabeth Bento Campos; Valneide Nascimento dos Santos.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.888/2024-2 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Albertina Alves Pinto; Carlos Roberto Bispo da Silva; Lourival Simeao Vieira; Luiz de Alcantara Filho; Maria das Graças Pereira Furtado.

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Representação legal: não há.

002.998/2022-0 - Natureza: APOSENTADORIA

Recorrente: Maria das Graças Colli Moreira.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Militar.

Representação legal: Fabio Fontes Estillac Gomez (OAB-DF 34.163), representando Maria das Graças Colli Moreira.

003.351/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Iza Nogueira Lima.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal do Acre.**Representação legal:** não há.**003.365/2024-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Edmilson Pereira Vida.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Polícia Federal.**Representação legal:** não há.**005.657/2023-7 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Moacir Ferreira Cortes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.**Representação legal:** não há.**006.656/2022-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Recorrente:** Fundação Universidade de Brasília .**Interessada:** Marcia de Melo Martins Kuyumjian.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade de Brasília.**Representação legal:** não há.**009.517/2023-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Ermeto Antonio Cembranel.**Órgão/Entidade/Unidade:** Tribunal Superior Eleitoral.**Representação legal:** não há.**019.203/2022-5 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessada:** Luciara Indrusiak Weiss.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Tecnológica Federal do Paraná.**Representação legal:** não há.**027.082/2022-9 - Natureza: PENSÃO MILITAR****Interessados:** Cassia Loanda Peixoto; Ercyani Mothe Lemos de Moraes; Francisca Lino Bezerra; Iara Maria Almeida de Almeida; Lindolivia Cruz Raposo; Luiza de Pinho Gigante Mendes; Maria Alice dos Santos Santana; Maria Helena dos Santos Galvao; Maria Marques da Silva Nogueira; Neuza de Freitas Araujo; Patricia Peixoto; Sonia Maria de Oliveira Dias Peixoto; Vera Lucia Araujo de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Marinha.**Representação legal:** não há.**031.965/2023-7 - NATUREZA: PENSÃO CIVIL****Órgão/Entidade/Unidade:** Câmara dos Deputados**Interessado:** Marlene Ferreira da Silva Figueira**Representação legal:** não há

034.354/2023-9 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Eduardo Zagonel Torres; Ernesto Szpoganicz; Francisco Carlos Padilha; Maria Teresa Pacheco Jensen; Paulo Sergio Resende de Almeida.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho (extinta).

Representação legal: não há.

034.754/2023-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessado: Josue Zacarias de Sousa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

Representação legal: não há.

034.993/2023-1 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessado: Joana Lucia Rodrigues de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

036.573/2023-0 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessado: Maria Magdalena de Barros Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

036.610/2023-2 - Natureza: PENSÃO MILITAR

Interessado: Igrael Toledo Freitas.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha.

Representação legal: não há.

038.299/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Clodomir Comaru Filho; Rita Maria Parente Linhares.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda (extinta).

Representação legal: não há.

038.421/2023-2 - Natureza: APOSENTADORIA

Interessados: Armando Troysi; Geraldo Rosemberg Encarnacao; Osmar Teixeira Azeredo Filho; Osvaldo Soares de Araujo; Roberto Leite Benicio.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representação legal: não há.

039.844/2023-4 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Responsável: Universidade Federal de Santa Maria .

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**000.931/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA**

Interessada: Denise Turra Vieira.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.

Representação legal: não há.

000.977/2024-1 - Natureza: APOSENTADORIA**Interessado:** Rogerio Carvalho Brigido.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.**Representação legal:** não há.**001.029/2024-0 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Geraldo Lopes dos Reis; Luis Claudio Inacio da Silveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.**Representação legal:** não há.**001.042/2024-6 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Jayme Santos; Rubens Maria Vago.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Representação legal:** não há.**001.054/2024-4 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessados:** Jorge Amado Ribeiro; Sergio Luiz Souza de Alcantara.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Brasileiro de Museus.**Representação legal:** não há.**001.448/2024-2 - Natureza: APOSENTADORIA****Interessado:** Manoel Rodrigues do Vale.**Órgão/Entidade/Unidade:** Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.**Representação legal:** não há.**001.471/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Maria Margarida Couto de Magalhaes Cordeiro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.**Representação legal:** não há.**001.485/2024-5 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Bernardete Maria Siqueira Gonsalves; Denair Gomes Ferreira; Maria de Jesus Cole.**Órgão/Entidade/Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.**Representação legal:** não há.**001.504/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Antonio Freire de Carvalho.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade do Amazonas.**Representação legal:** não há.

001.531/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Alice Machado Vasconcellos; Consuelo Cartagena Vira; Debora Giovane Godinho Machado; Djayme Nogueira Brito; Elma Suema Trevisan; Laura Machado Vasconcellos; Paula Janice Baister Lantieri; Sonia Regina Gomes da Silva; Valdete dos Santos Menezes.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.546/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Delinda Vieira de Araujo.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura.

Representação legal: não há.

001.578/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessada: Maria de Fatima Meireles da Costa.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Representação legal: não há.

001.590/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Eni Sousa Magagnin; Jacintha Guasti da Silva; Junia Paes Leme Mothe Neder; Maria Quiteria Lobato Estrela; Mary Isabel Vargas Ribera Amaral.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

001.602/2024-1 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Maria Eunice de Almeida Cunha Cesario Alvim; Marília de Luca Soares; Paulo Alves de Almeida; Rosania da Conceicao Vieira; Ruth Brasil da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).

Representação legal: não há.

001.607/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Ana Maria Carneiro Campos; Antonio Carlos Barbosa Vieira; Lourdes Jeane de Toledo Moura; Maria Lucia Braga Machado da Silva; Mary Avila Barbosa.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

Representação legal: não há.

001.627/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Carmen Maria Fiala Pierobom; Neusa Maria Ferrari Brum da Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pelotas.

Representação legal: não há.

001.684/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessadas: Ana Lucia Pereira da Silva; Jovelina Barroso Correa; Olga Fanti Arnt; Sandra Margaret Gaia; Selma Randow Soares.

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

Representação legal: não há.

001.702/2024-6 - Natureza: PENSÃO CIVIL**Interessada:** Mozarina Vieira Xavier.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal Rural de Pernambuco.**Representação legal:** não há.**001.718/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessada:** Joanna D Arc Ferreira de Castro.**Órgão/Entidade/Unidade:** Comando da Aeronáutica.**Representação legal:** não há.**001.736/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Carlos Roberto Candido da Silva; Edileuza Pereira Barros.**Órgão/Entidade/Unidade:** Ministério da Economia (extinto).**Representação legal:** não há.**001.799/2024-0 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Francisco Simeão de Carvalho Lira; Simão Pedro de Albuquerque Lira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**001.801/2024-4 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Dulcinea Trindade Rios; Marvinia Carvalho Neiva de Andrade.**Órgão/Entidade/Unidade:** Universidade Federal de Alagoas.**Representação legal:** não há.**001.849/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessado:** Jose Anibas de Moraes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**001.890/2024-7 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessados:** Genilda de Oliveira Dias; Jose Silvestre Andre; Maria Cristina de Oliveira Machado; Soely Terezinha de Medeiros Ferraz; Sonia Maria Alves Menezes.**Órgão/Entidade/Unidade:** Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.**Representação legal:** não há.**001.898/2024-8 - Natureza: PENSÃO CIVIL****Interessadas:** Adelia de Souza Lima Gouveia; Maria Rosaria Rodrigues Vidal; Marília Mourthe de Oliveira.**Órgão/Entidade/Unidade:** Fundação Universidade Federal de Viçosa.**Representação legal:** não há.

001.920/2024-3 - Natureza: PENSÃO CIVIL

Interessados: Antonio Orlando Agnelo; Dilvia Maria Trimboli Pereira; Jose Henrique Pereira; Marta Balistiero Fattore; Wilson Alves Dutra.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há.

008.744/2023-8 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Meruoca/CE.

Responsáveis: Francisco Antonio Fonteles; e Manuel Costa Gomes.

Representação legal: não há.

014.115/2020-4 - Natureza: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

Interessadas: Clara Maria Soares; Maria da Conceição Ferreira; Paulina Moller Ramos.

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Representação legal: não há.

021.669/2023-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Associação de Radiodifusão e Jornalismo Comunitário de Santa Maria ; Erivaldo Alves Pereira; e Jose Noval Pereira Leite.

Representação legal: não há.

021.670/2023-4 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.

Responsáveis: Associação de Municípios pelo Desenvolvimento Integrado - Amdi ; e Luis Reis de Andrade.

Representação legal: não há.

039.826/2023-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Canindé/CE.

Responsável: Antonio Glauber Gonçalves Monteiro.

Representação legal: não há.

039.830/2023-3 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Presidente Dutra/MA.

Responsável: Juran Carvalho de Souza.

Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

008.288/2017-8 - Recursos de reconsideração interpostos por Marciano Ravanello (peças 98-108) e Gilberto Rathke (peça 142) contra o Acórdão 4485/2020-2ª Câmara (peça 91), da relatoria da ministra Ana Arraes.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arroio do Tigre/RS.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação Nacional de Saúde, Anderson Zanato; Gilberto Rathke; J S Loteadora e Urbanizadora Ltda. - ME; Marciano Ravanello, Marciano Ravanello; Gilberto Rathke.

Representação legal: Anyuska Leal Schmidt Cusato (OAB-RS 82.251), representando Marciano Ravanello; Décio Itiberê Gomes de Oliveira (OAB-RS 12725), Larissa da Silva Martins (OAB-RS 88.946) e outros, representando Gilberto Rathke; Anyuska Leal Schmidt Cusato (OAB-RS 82.251), Ruth Longaray da Silveira (OAB-RS 100094) e outros, representando o Município de Arroio do Tigre - RS.

Interesse em sustentação oral:

- **Décio Itiberê Gomes de Oliveira (OAB/RS nº 12.725)**, em nome de GILBERTO RATHKE

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AROLDO CEDRAZ

002.889/2022-6 - Pedido de reexame (peça 11) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 4602/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Bruno Dantas).

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Francisca das Chagas Oliveira, Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há

009.458/2022-0 - Pedido de reexame interposto por Senado Federal (peça 11) contra o Acórdão 6518/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Jorge da Silva Fuzo, Senado Federal.

Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.

Representação legal: não há.

- 012.853/2022-4** - Pedido de reexame (peças 11-18 e 24) interposto pelo Senado Federal e por Claudia Seixas Alves contra o Acórdão 4.793/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Claudia Seixas Alves (317.317.321-040), Senado Federal; Claudia Seixas Alves.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Talitha Grazielle Silva Kitamura (31258/OAB-DF), representando Claudia Seixas Alves.
- 015.048/2015-2** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, ex-prefeito do Município de Ouricuri/PE, contra o Acórdão 7.832/2021-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o em débito (em solidariedade com a empresa Emmanuel Fernandes de Freitas Gois-ME) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 40.000,00.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ouricuri - PE.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Turismo, Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - ME e Francisco Ricardo Soares Ramos.
Representação legal: Marcus Vinícius Alencar Sampaio (OAB-PE 29528), Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB-PE 42.884) e outros, representando Francisco Ricardo Soares Ramos; Walles Henrique de Oliveira Couto (OAB-PE 24224), Bernardo de Lima Barbosa Filho (OAB-PE 24201) e outros, representando Emmanuel Fernandes de Freitas Gois - Me.
- 019.188/2022-6** - Pedido de reexame (peça 11) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 8.422/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Marcos Bemquerer).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ivete Maria Galdino dos Santos, Câmara dos Deputados.
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 019.308/2022-1** - Pedido de reexame (peças 13-17) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 362/2023-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Rosangela Costa Lopes, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 019.313/2022-5** - Pedido de reexame (peças 11-22 e 26) interposto pelo Senado Federal e Anna Maria de Lucena Rodrigues contra o Acórdão 7.057/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Anna Maria de Lucena Rodrigues, Senado Federal; Anna Maria de Lucena Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19233), representando Senado Federal; Talitha Grazielle Silva Kitamura (OAB-DF 31258), representando Anna Maria de Lucena Rodrigues.

- 019.333/2022-6** - Pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados (peça 11) contra o Acórdão 364/2023-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Augusto Nardes).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Eli Ribeiro, Câmara dos Deputados .
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 019.339/2022-4** - Pedido de reexame (peças 11-22) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 5.909/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ietes Almeida de Abreu, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há
- 025.421/2016-6** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE contra Rubens Germano Costa - ex-Prefeito - (Gestão: 2005-2008 e 2009-2012) Prefeitura Municipal de Picuí/PB - Irreg. no convênio nº 0491/2008 - Ministério do Turismo - Mtur - SIAFI n.º 629925.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo; Município de Picuí - PB.
Responsável: Rubens Germano Costa.
Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB-DF 16163), representando Rubens Germano Costa.
- 040.966/2021-6** - Pedido de reexame (peça 13) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 2766/2022-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. André de Carvalho).
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: José Silvério de Castro, Câmara dos Deputados .
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há
- 041.094/2021-2** - Pedido de reexame (peças 12-15) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.438/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Viviane Rocha Resende, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há
- 043.650/2021-0** - Pedido de reexame (peças 11-14) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.171/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Rosilane do Carmo Rocha, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 043.707/2021-1** - Pedido de reexame (peças 11-14) interposto pelo Senado Federal contra o Acórdão 1.598/2022-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Denise Ferreira da Cruz, Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 003.406/2022-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio de contrato de repasse.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de João Câmara/RN.
Responsável: Município de João Câmara/RN.
Representação legal: não há.
- 010.576/2022-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) no âmbito do Programa de Proteção Social Básica e o Programa de Proteção Especial (PSB/PSE), relativos ao exercício 2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Novo Horizonte/BA.
Responsável: Itamar Lopes da Costa.
Representação legal: Marlan Veloso e Silva (OAB/BA 49.334) e outros.
- 021.923/2022-1** - Pedido de reexame interposto em face do Acórdão 8.503/2022-2ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente.
Recorrente: Iara Maria Roxo Pureza.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (OAB/RS 33.779) e outros.
- 031.728/2022-7** - Tomada de Contas Especial referente a recebimentos indevidos decorrentes de pensão civil obtida mediante fraude.
Responsáveis: Rosilda Firmino de Oliveira Rocha; Hudson Wagner de Oliveira Rocha.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 033.952/2019-1** - Tomada de Contas Especial referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2016.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santo Antônio dos Lopes - MA.
Responsáveis: Eunélio Macedo Mendonça; Emanuel Lima de Oliveira.
Representação legal: Fabiana Borgneth de Araújo Silva (OAB/MA 10.611), Samara Carvalho Souza Dias (OAB/MA 5.582) e outros.

035.747/2020-0 - Tomada de Contas Especial autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, em razão de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ).

Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

Responsáveis: Carlos Henrique Lopes; Diana dos Santos Abreu; Eduardo Verissimo da Fonseca; Gina Carla Pena Vila Venancio; Juliana Motta Marques; Julio Cesar Gomes Pedro; Luiz Soares Calcada Neto; Mario Matias de Andrade Junior; Napoleão Alves dos Reis Filho; Orlando Santos Diniz; Simone de Andrade Barros.

Representação legal: Rodrigo Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 129.725), Ana Paula Henriques de Santana (OAB/ 243.356), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596), Claudio Renato do Canto Farag (OAB/DF 14.005), Jose Waldemar Costa Neto (OAB/RJ 169.974), Flavia Cardoso Santopietro (OAB/RJ 128.118), Walmir Antonio Barroso (OAB/RJ 52.839), Barbara Cristine Ribeiro Barros (OAB/RJ 147.379) e outros.

047.662/2020-4 - Recurso de reconsideração contra o Acórdão 4217/2023-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas e aplicou multa ao responsável.

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

Recorrente: Atevaldo Veríssimo Cardoso.

Representação legal: Genilson Rocha (OAB/SE9.623).

Ministro ANTONIO ANASTASIA

002.717/2023-9 - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Djair da Cruz Ramos.

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público Militar

Representação legal: Bruno Gabriel da Silva Rocha (OAB-DF 45598), representando Djair da Cruz Ramos

009.880/2022-4 - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Eleonora Silva Guazzelli.

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas

Representação legal: Jorge Lins Lopes da Cruz (OAB-CE 26091), representando Eleonora Silva Guazzelli

009.907/2022-0 - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Maria Vilany Teixeira Studart da Fonseca.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE)

Representação legal: não há

020.387/2020-2 - Embargos de declaração em tomada de contas especial, interposto pelo Município de Japurá (AM).

Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde - Município de Japurá (AM)

Responsáveis: Andresa Santos Oliveira; Maria Rosilene Coelho Melo de Sousa; Prefeitura Municipal de Japurá (AM)

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS

Representação legal: Rafael Reis Pereira (OAB-AM 7219), Luiz Antonio de Araujo Cruz (OAB-AM 8611) e outros, representando Prefeitura Municipal de Japurá (AM)

- 021.093/2023-7** - Aposentadoria em favor de Erison dos Passos de Deus.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há.
- 021.107/2023-8** - Aposentadoria em favor de Paulo Hemmann Janssem.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há.
- 022.599/2021-5** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Liduina Maria das Chagas Landim.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC) e (RO)
Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB-RO 5.176), representando Liduina Maria das Chagas Landim
- 022.990/2021-6** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Welliton Pimentel da Cruz.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (AC) e (RO)
Representação legal: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB-RO 5176), representando Welliton Pimentel da Cruz
- 032.611/2023-4** - Aposentadoria em favor de Maria da Cruz Hungria do Espírito Santos.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Fazenda (extinta)
Representação legal: não há
- 032.702/2023-0** - Aposentadoria em favor de Carlos Alberto Rodrigues Dias.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Representação legal: não há.
- 033.161/2023-2** - Aposentadoria em favor de Wilson Alberto Pereira.
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade do Amazonas
Representação legal: não há.
- 033.164/2023-1** - Aposentadoria em favor de Euripedes Magalhães da Silva.
Unidade Jurisdicionada: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há
- 036.709/2021-2** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Eli Terezinha de Mattos Mangullo.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP)
Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Eli Terezinha de Mattos Mangullo
- 037.116/2021-5** - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Ricardo Carvalho Alevato.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF) e (TO)
Representação legal: não há

037.314/2021-1 - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Jose Manoel Machado.

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Jose Manoel Machado.

040.337/2021-9 - Pedido de reexame em aposentadoria, interposto por Evanna Soares.

Unidade Jurisdicionada: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Evanna Soares

046.587/2020-9 - Embargos de declaração em aposentadoria, opostos por Maria Terezinha Berutti Chaves.

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22256), representando Maria Terezinha Berutti Chaves

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

004.539/2021-4 - Atos de pensão civil emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT/15ª) em favor da Sra. Maria Ines Meirelles Krainer e do Sr. Mario Esvaniel Simone.

Interessados: Maria Ines Meirelles Krainer; Maria Ines Meirelles Krainer; Mario Esvaniel Simone; Mario Esvaniel Simone

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP

Representação legal: não há

005.497/2017-5 - Tomada de Contas Especial pelo Ministério do Turismo em função da ausência da apresentação de documentos que permitissem aquilatar a regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 1.015/2009.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Almino Afonso/RN

Responsável: Lawrence Carlos Amorim de Araújo

Representação legal: Ana Beatriz de Macedo Alves (OAB/RN 12.432), André Luís Bezerra Galdino de Araújo (OAB/RN 8.074), Andreo Zamenhof de Macedo Alves (OAB/RN 5.541), Enrique Dorado de Oliveira (OAB/DF 54.377), Fernanda de Macedo Alves (OAB/RN 9.404), Guilherme Peixoto Almeida de Oliveira (OAB/DF 26.841), Jovana Brasil Gurgel de Macedo (OAB/RN 6.030), Júlio Henrique de Macedo Alves (OAB/RN 13.132), Lara Costa Medeiros (OAB/RN 12.610), Lukas de Oliveira Marinho (OAB/DF 48.912), Marcela Fernandes Checchia (OAB/DF 51.877), Marco Philipppo Moreira Pachêco (OAB/DF 36.959), Marcos de Araújo Cavalcanti (OAB/DF 28.560), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Veni Rosângela Gomes de Souza Macedo Virgínio (OAB/RN 5.234) e Wellington de Macedo Virgínio (OAB/RN 2.432)

- 006.007/2021-0** - Tomada de Contas Especial instaurada em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Coari/AM, por força do Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral (PDDE), no exercício de 2013.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Coari/AM
Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro
Representação legal: não há
- 008.774/2022-6** - Embargos de declaração opostos contra o Acórdão 11.470/2023 - 2ª Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Iati/PE, ante a omissão no dever de prestar contas das verbas recebidas mediante o Convênio 702/2006, que tinha por escopo a execução de sistema de abastecimento de água.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iati/PE
Embargante: Luiz Alexandre Souza Falcão
Representação legal: Diego Phillippe Barbosa Ferro (OAB/PE 35.083), representando Luiz Alexandre Souza Falcão
- 011.535/2022-9** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Miguel do Guamá/PA
Responsáveis: Antonia de Lourdes Lima de Souza e Marcia Maria Rocha Cavalcante
Representação legal: não há
- 015.945/2020-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, tendo como responsável o Sr. Ettore Labanca (falecido), ex-prefeito do Município de São Lourenço da Mata/PE, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio firmado com o referido Ministério, objetivando “implantar a política municipal de prevenção à violência por meio da elaboração do Plano Municipal de Prevenção à Violência de forma participativa e a promoção de ações sociais para a juventude com a implantação do Projeto Artilheiros da Cidadania”.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de São Lourenço da Mata/PE
Responsável: Ettore Labanca
Representação legal: Kelly de Souza Rangel, representando Ettore Labanca; Amaro Alves de Souza Netto (OAB-PE 26082), Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB-PE 12135) e outros, representando Kelly de Souza Rangel
- 029.396/2020-4** - Tomada de Contas Especial instaurada em razão da inexecução das ações de assistência social custeadas com recursos do Piso de Alta Complexidade I (PAC I) repassados, no exercício de 2012, ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Igaci/AL
Responsável: Antônio Eduardo Barbosa Amaral
Representação legal: Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB-AL 7339)

033.172/2023-4 - Ato de concessão de aposentadoria.

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

Interessado: Ronaldo Aguiar dos Santos

Representação legal: não há

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0251/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024****Secretaria de Apoio à Gestão de Processos**

TC 042.969/2021-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO LUIS GONZAGA BARROS, CPF: 557.250.153-00, do Acórdão 9414/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 15/8/2023, proferido no processo TC 042.969/2021-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de multa (art. 58, Inciso I, da Lei 8.443/1992), no valor de R\$ 14.000,00, fixando o prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, a qual será atualizada desde a data do Acórdão 9414/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

No caso de condenação de responsável falecido, os herdeiros respondem pelo recolhimento do débito, cada qual em proporção da parte que lhe coube na herança até o limite do valor do patrimônio transferido (art. 5º, XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, VIII, da Lei 8.443/1992).

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 01/03/2024, Seção 3, p. 214)

EDITAL 0252/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

TC 010.755/2017-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA DENISE ASSUNÇÃO CASTRO, CPF: 645.722.853-49, do Acórdão 8638/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 1/8/2023, proferido no processo TC 010.755/2017-9, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, rejeitou-o.

Dessa forma, fica Denise Assunção Castro, CPF: 645.722.853-49 notificada a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 22/2/2024: R\$ 13.114.605,40; em solidariedade com os responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araujo - CPF: 180.228.633-00 Aurea Bacelar - CPF: 282.146.413-49 Nilton Arruda Nobre Junior - CPF: 930.312.543-68 Rafael Mendonca Oliveira - CPF: 005.807.543-75 Hilnete Costa - CPF: 253.509.003-15, Maria Ieda Gomes Vanderlei - CPF: 063.200.313-87, Manoel Marcelo Moreira Junior - CPF: 752.795.503-10, e Santiago Cirilo Nogueira Servin - CPF: 405.441.763-91. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 501.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 01/03/2024, Seção 3, p. 214)

EDITAL 0253/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 040.668/2021-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO JOSÉ NILTON AZEVEDO LEAL, CPF: 114.272.805-68, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 22/2/2024: R\$ 971.072,22.

O débito decorre das seguintes irregularidades: 1 - ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Itabuna/BA, no âmbito do Convênio 536/2010 (Siafi 744848), notadamente: relatório fotográfico, notas fiscais, relação de bens adquiridos e suas localizações, relação de cursos realizados, listas de frequência, relação de professores contratados, cópia dos certificados emitidos, relatório da empresa contratada, relatório de beneficiários, relatório de treinados / capacitados, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012; art. 4 da Decisão Normativa TCU 155/2016; Termo de convênio firmado. 2 - não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 536/2010 (Siafi 744848), em razão de: i) ausência de recibos de despesas de aluguel; ii) falta de nota fiscal (845, peça 60); iii) notas fiscais ilegíveis (2324, 2329 e 2331, peça 60); iv) incompatibilidade entre valores debitados na conta específica e valores de comprovantes apresentados; v) falta de menção ao convênio nas notas fiscais apresentadas. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; arts. 42, § 1º, 50 e 56 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de convênio firmado.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 22/2/2024: R\$ 1.182.265,33; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O pagamento do débito pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 01/03/2024, Seção 3, p. 214)

EDITAL 0265/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024.

Processo TC 005.432/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO LEOMAR DE OLIVEIRA, CPF: 528.106.072-49, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres da Caixa Econômica Federal, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 26/2/2024: R\$ 415.903,99.

O débito decorre do desfalque de numerário em agência da Caixa Econômica Federal, consistente em estornos de arrecadação em contas contábeis, realizados sem a devida contrapartida e com destinação do numerário correspondente em benefício próprio e de familiares. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 58, 59 e 60. Normas infringidas: Manual normativo RH103 que trata do Código de Ética da CAIXA, especialmente em relação à honestidade e compromisso, o manual normativo RH200 que trata do Código de Conduta dos empregados e Dirigentes da CAIXA, especialmente os itens 1.2, 1.2.1 e subitens, 1.1.4, 1.1.5, o manual normativo CR266 que trata de Perda de Risco Operacional, itens 3.2.2, 3.2.2.3, 3.2.2.3.1, 3.2.2.3.2, 3.8.5, 3.8.5.2, 3.8.5.2.1, 3.8.5.2.2. Os descumprimentos indicados somam-se às regras do manual normativo RH 053, itens 9.2, 9.2.1.11, 9.2.1.2, 9.3.1.3, 10, 10.1.1, 10.1.3. Assim, infere-se que o ex-empregado Leomar de Oliveira praticou ato de improbidade, item 9.3.1.3 do RH 053, item que implica causa de rescisão do contrato de trabalho prevista no artigo 482, alínea “A” da CLT.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 26/2/2024: R\$ 462.162,79; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 01/03/2024, Seção 3, p. 214)

EDITAL 0267/2024-TCU/SEPROC, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2024

Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

TC 007.413/2021-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA ANDREIA CRISTINA DE JESUS PRIETO DAL AQUA, CPF 272.866.428-55 e CNPJ 09.435.435/0001-33, representada por Dalton Luis Bombonatti, OAB: 170.663/SP, do Acórdão 3859/2023-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 16/5/2023, proferido no processo TC 007.413/2021-1, por meio do qual o Tribunal que julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 26/2/2024: R\$ 310.047,90. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 100.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 01/03/2024, Seção 3, p. 213)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 4, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e do Representante do Ministério Público, Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 3, referente à sessão realizada em 6 de fevereiro de 2024.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Do Ministro Jhonatan de Jesus:

Registro de pesar pelo falecimento do Sr. Antônio Flávio Barros dos Santos, prestador de serviço terceirizado na área de segurança.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-012.314/2021-8 e TC-026.612/2020-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira;

TC-011.407/2020-4, TC-014.558/2021-1 e TC-014.559/2021-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-005.597/2019-6, TC-008.554/2020-0, TC-020.303/2022-0 e TC-033.393/2019-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1059 a 1194.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 989 a 1058, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-003.790/2019-3, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, o Dr. Lael Ezer da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Neuza Maria de Souza Barbosa. Acórdão 1010.

Na apreciação do processo TC-027.893/2015-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Igor Teles Lima não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Carlos Alberto da Silva. Acórdão 1072 (constante da Relação nº 4/2024 - 1ª Câmara).

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 989/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.867/2023-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Venia Godoy Chavarry (222.868.531-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Venia Godoy Chavarry, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. transforme a fração equivalente a 4/10 de FC-5, decorrente do exercício de funções comissionadas posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória sujeita a absorção por quaisquer reajustes posteriores a 17/9/2020, data do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Venia Godoy Chavarry teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.5. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 2007.34.00.035273-9, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573.232 e 612.043, respectivamente) e tampouco constam da relação nominal de beneficiários indicada na parte dispositiva da própria sentença, a exemplo da inativa tratada no presente feito.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0989-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 990/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.652/2023-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Maria Katsue Abe (076.110.698-70).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Maria Katsue Abe, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - assentada em decisão administrativa - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0990-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 991/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.988/2023-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessado: Demostenes Mendes Braga (506.960.417-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do sr. Demostenes Mendes Braga, recusando seu registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria do interessado, motivada pela incorporação - assentada em decisão administrativa - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0991-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 992/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.793/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Sueli Hoffmann (489.098.239-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor da Sra. Sueli Hoffmann,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria emitido no interesse da Sra. Sueli Hoffmann, negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - assentada em decisão administrativa - de “quintos” ou “décimos” (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.3 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0992-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 993/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.909/2022-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessadas: Luiza Catharina Martins Silva Xavier (903.594.702-97); Maria Teixeira Xavier (395.355.257-00).
4. Órgão: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar deferida pelo Comando do Exército, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse das sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, recusando seu registro;
 - 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelas interessadas, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
 - 9.3. determinar ao Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
 - 9.3.2. dê ciência desta deliberação às sras. Luiza Catharina Martins Silva Xavier e Maria Teixeira Xavier, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
 - 9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;
 - 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0993-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 994/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.381/2022-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Maisa Eliane Lima (283.282.131-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Marcus Vinicius Malta Segurado (OAB-GO 22.517), representando Maisa Eliane Lima.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Maisa Eliane Lima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Maisa Eliane Lima para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 2.181/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0994-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 995/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.185/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Aluisio Pereira Junior (200.958.134-20); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68); Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53).

3.2. Recorrentes: Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Eduardo Pinheiro de Souza; George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), representando Neveton Azevedo de Brito.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedidos de reexame interpostos pelos Srs. Neveton Azevedo de Brito e Eduardo Pinheiro de Souza contra o Acórdão 2.018/2022-1ª Câmara, por meio do qual foram considerados ilegais seus atos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Eduardo Pinheiro de Souza para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito, em relação ao referido interessado, o Acórdão 2.018/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do seu ato de aposentadoria;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Neveton Azevedo de Brito para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0995-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 996/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.709/2021-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fernando Dentello (294.072.068-15).
 - 3.2. Recorrente: Fernando Dentello (294.072.068-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Cecília Costa de Souza (OAB-SP 441.844), representando Fernando Dentello.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do Sr. Fernando Dentello,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Fernando Dentello para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o Acórdão 1.597/2022-1ª Câmara e determinar, em consequência, o registro do ato de aposentadoria submetido a julgamento.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0996-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 997/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.924/2021-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Nilcea Rosa de Souza Bastianelle (690.970.627-72).
 - 3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região (02.488.507/0001-61).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame, em processo de aposentadoria, interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra o Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar a ele parcial provimento, tornando insubsistente o Acórdão 10.489/2021-1ª Câmara;
 - 9.2. encaminhar os autos ao relator a quo, Ministro Jorge Oliveira, para nova apreciação do ato de aposentadoria da sra. Nilcea Rosa de Souza Bastianelle;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à interessada.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0997-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 998/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.176/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).

3.2. Recorrente: Eliane Alves de Almeida (872.512.567-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando Eliane Alves de Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 7.519/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado e considerado ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Eliane Alves de Almeida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Eliane Alves de Almeida para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito os subitens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 7.519/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos da interessada, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que, após o completo desaparecimento do valor percebido em excesso a título de parcela compensatória, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.2 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0998-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 999/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.731/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Airton de Andrade (199.428.424-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: George Lucas Arruda Gomes (OAB-RN 9.835), Milley God Serrano Maia (OAB-RN 8.002) e outros, representando Jose Airton de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 118/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado e considerado ilegal o ato de aposentadoria do Sr. José Airton de Andrade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. José Airton de Andrade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, tornando sem efeito o subitem 1.7.1.1 do Acórdão 118/2022-1ª Câmara;

9.2. determinar ao órgão jurisdicionado que adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos “quintos” incorporados aos proventos do interessado, ajustando a referida incorporação aos termos legais e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer reajuste ocorrido nos seus proventos;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que, após o completo desaparecimento do valor percebido em excesso a título de parcela compensatória, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório; e

9.4. à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que monitore o cumprimento do subitem 9.2 acima, aferindo se a absorção dos “quintos” transformados em parcela compensatória está sendo realizada corretamente pelo órgão jurisdicionado, nos termos dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0999-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1000/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.833/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Militar)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta (245.123.034-72).

3.2. Recorrente: Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta (245.123.034-72).

4. Órgão: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Almir Marcos Mendes de Souza (OAB-PE 56.293), representando Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 4.363/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada a reversão da pensão militar instituída pelo sr. José Amaro Brasileiro de Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Ana Emilia Brasileiro de Carvalho Chiappetta para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1000-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1001/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.848/2021-2.

1.1. Apenso: 019.622/2023-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Alves Pereira Filho (107.944.097-68).

3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); José Alves Pereira Filho (107.944.097-68).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB-DF 22.256), representando José Alves Pereira Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.774/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria do sr. José Alves Pereira Filho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo sr. José Alves Pereira Filho para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1001-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1002/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 042.989/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Acompanhamento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Celso Fernando Goes (536.414.189-68); David Sousa Bento (005.571.791-81); Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa (043.260.959-89).

3.2. Recorrente: David Sousa Bento (005.571.791-81).

4. Órgãos/Entidades: Controladoria -Geral da União; Distrito Sanitario Especial Indigena Tapajós; Fundação Nacional de Saúde; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto); Ministério da Cidadania (extinto); Ministério da Economia (extinto); Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto); Ministério do Esporte; Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima; Ministério do Turismo; Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Blumenau - SC; Prefeitura Municipal de Bombinhas - SC; Prefeitura Municipal de Cambará do Sul - RS; Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS; Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul - AC; Prefeitura Municipal de Duque de Caxias - RJ; Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR; Prefeitura Municipal de Gurupi - TO; Prefeitura Municipal de Ituiutaba - MG; Prefeitura Municipal de Mâncio Lima - AC; Prefeitura Municipal de Mendes - RJ; Prefeitura Municipal de Pitanga - PR; Prefeitura Municipal de Porto Belo - SC; Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS; Prefeitura Municipal de São Francisco de Itabapoana - RJ; Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul - PR; Prefeitura Municipal de Senador Amaral - MG; Prefeitura Municipal de Vargem Alegre - MG; Prefeituras Municipais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Pedro Vinicius Arruda Schon (OAB-PR 80.556), representando Prefeitura Municipal de Pitanga - PR; Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO; Rogerio do Carmo Soto Coelho (OAB-MS 18.375), representando Prefeitura Municipal de Costa Rica - MS; Hellencassia Santos da Costa (OAB-TO 6.803), representando David Sousa Bento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 314/2023-1ª Câmara, proferido em acompanhamento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1002-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1003/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.810/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessada: Nilza da Conceição Carvalho (268.672.817-53).
 - 3.2. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36); Nilza da Conceição Carvalho (268.672.817-53).
4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Isabela de Carvalho Domingues (OAB-RJ 183.932), representando Nilza da Conceição Carvalho.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 3.697/2022-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de pensão civil de interesse da sra. Nilza da Conceição Carvalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela sra. Nilza da Conceição Carvalho para, no mérito, negar a eles provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1003-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1004/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.951/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Marilane do Rio Martins (320.636.100-10).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Rui Fernando Hübner (OAB-RS 41.977), Amarildo Maciel Martins (OAB-RS 34.508) e outros, representando Marilane do Rio Martins.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Marilane do Rio Martins contra o Acórdão 6.675/2023-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em dar provimento ao pedido de reexame interposto, para tornar insubsistente o Acórdão 6.675/2023-1ª Câmara, fazendo consignar na

base de dados do sistema Sisac a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da Sra. Marilane do Rio Martins.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1004-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1005/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.295/2022-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Antônio Francisco Comandoli (311.191.829-72)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Nereu/SC

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Antônio Francisco Comandoli, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/1/2014	44,16
15/1/2014	488,89
21/1/2014	61,80
28/1/2014	14,00
28/1/2014	290,00
7/2/2014	44,16
13/2/2014	424,17
17/2/2014	80,00
26/2/2014	228,52
26/2/2014	149,00
26/2/2014	375,00
27/2/2014	2.299,98
7/3/2014	41,53

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/3/2014	13,17
10/3/2014	844,79
14/3/2014	1.809,59
19/3/2014	511,46
26/3/2014	2.237,81
26/3/2014	1.809,59
31/3/2014	795,00
31/3/2014	7,00
8/4/2014	1.077,13
9/4/2014	67,21
9/4/2014	36,49
17/4/2014	492,80
24/4/2014	117,00
24/4/2014	273,00
24/4/2014	215,00
24/4/2014	25,00
24/4/2014	7,00
30/4/2014	77,00
30/4/2014	795,00
30/4/2014	10,20
30/4/2014	39,90
16/5/2014	126,74
16/5/2014	6,90
16/5/2014	6,90
20/5/2014	593,39
20/5/2014	35,00
23/5/2014	531,73
4/6/2014	200,00
6/6/2014	50,19
9/6/2014	16,30
11/6/2014	1.499,24
12/6/2014	44,16
12/6/2014	547,09
25/6/2014	57,28
25/6/2014	3.739,00
25/6/2014	117,80
25/6/2014	339,93
25/6/2014	104,35
27/6/2014	6.182,26
27/6/2014	44,16

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/7/2014	2.985,00
4/7/2014	262,90
4/7/2014	53,00
4/7/2014	53,00
4/7/2014	795,00
4/7/2014	235,00
4/7/2014	207,40
4/7/2014	121,55
9/7/2014	286,64
10/7/2014	40,05
10/7/2014	54,10
10/7/2014	400,00
14/7/2014	446,78
14/7/2014	464,08
21/7/2014	88,40
21/7/2014	162,66
21/7/2014	180,00
21/7/2014	220,58
21/7/2014	2.330,00
22/7/2014	1.004,19
28/7/2014	113,35
28/7/2014	105,55
7/8/2014	503,77
7/8/2014	503,77
7/8/2014	830,00
7/8/2014	10,32
7/8/2014	44,16
7/8/2014	44,16
8/9/2014	795,00
8/9/2014	1.705,10
10/9/2014	180,00
10/9/2014	240,00
10/9/2014	325,00
10/9/2014	259,61
10/9/2014	33,90
10/9/2014	250,00
10/9/2014	1.945,14
10/9/2014	7,00
10/9/2014	94,47
10/9/2014	199,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/9/2014	71,55
11/9/2014	71,55
6/10/2014	36,00
6/10/2014	7,00
30/5/2014	2.037,88
11/6/2014	792,00
25/6/2014	58,25
10/7/2014	400,00
7/8/2014	84,00
13/8/2014	26,12
12/9/2014	580,00
18/9/2014	1.387,40
18/9/2014	374,70
18/9/2014	405,80
19/9/2014	514,79
24/9/2014	1.485,00
6/10/2014	210,00
6/10/2014	7,00
13/10/2014	55,17
29/12/2014	237,00
17/2/2014	388,64
17/2/2014	53,00
17/2/2014	376,11
17/2/2014	949,00
21/2/2014	6,50
26/2/2014	38,00
26/2/2014	13,20
28/2/2014	64,00
25/8/2014	2,67
3/1/2014	10.800,00
12/2/2014	27.000,00
8/7/2014	8.283,33
9/10/2014	17.525,00

9.2. aplicar ao sr. Antônio Francisco Comandoli multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome e à Prefeitura Municipal de Presidente Nereu/SC.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1005-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1006/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.290/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Daniel Raupp Martins (446.936.210-72), Rudinei Harter (350.174.650-49) e Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda. (04.660.166/0001-95)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Henrique Lourenço Pinto Crespo (OAB/RS 39.421)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 1.113/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do sr. Rudinei Harter e da empresa Uma Arquitetos Sociedade Simples Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do RITCU, dando-lhes quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. José Daniel Raupp Martins, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
121.765,00	17/8/2016
156.800,00	26/8/2016
245.000,00	30/8/2016

Valor Histórico (R\$)	Data de Referência
40.964,00	30/8/2016
88.200,00	6/9/2016
156.800,00	28/9/2016

9.3. aplicar ao sr. José Daniel Raupp Martins multa no valor de R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais) cada, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul/RS e à Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1006-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1007/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.820/2019-0.

1.1. Apenso: 037.091/2023-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Filantrópica Amigos da Esperança (00.985.237/0001-79) e José Henrique Vasconcelos (010.026.113-26).

3.2. Recorrentes: Associação Filantrópica Amigos da Esperança (00.985.237/0001-79) e José Henrique Vasconcelos (010.026.113-26).

4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco José Andrade Leite (OAB-CE 35.882) e outros, representando José Henrique Vasconcelos e Associação Filantrópica Amigos da Esperança.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Associação Filantrópica Amigos da Esperança e seu ex-presidente José Henrique Vasconcelos ao Acórdão 10.892/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1007-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1008/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.935/2019-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando da 3ª Região Militar (09.553.075/0001-74).

3.2. Responsáveis: Flávio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72); Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel (96.593.322/0001-60); Márcio Roberto Mário (642.144.270-68).

3.3. Recorrente: Flávio Henrique do Prado Goulart (393.955.100-72).

4. Órgão: 6º Batalhão de Engenharia de Combate.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cacilia Fagundes Teixeira (OAB-RS 98.660) e César Augusto Skilhan Teixeira (OAB-RS 70.046), representando Irmandade da Santa Casa de Caridade de São Gabriel; Sérgio de Carvalho Gomes (OAB-RS 50.005), representando Márcio Roberto Mário; Mariângela Barcelos da Silveira Cavalheiro (OAB-RS 78.563) e Antônio Righi Severo (OAB-SP 420.076), representando Flávio Henrique do Prado Goulart.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart ao Acórdão 12.554/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Flávio Henrique do Prado Goulart para, no mérito, acolhê-los parcialmente sem, contudo, conceder efeitos infringentes, para reconhecer a nomeação da Comissão de Lisura de Contas Médicas durante parte da vigência do Contrato de Credenciamento 5/2009;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Controle Interno do Exército Brasileiro e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1008-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1009/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2018-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de reconsideração)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores (01.371.385/0001-66); José Carlos Farias (766.010.569-87); Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).
 - 3.2. Recorrente: Miguel Antônio Thomé (452.668.759-68).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Josinaldo da Silva Veiga (OAB-PR 22.255), representando Coordenação Regional de Associações de Pequenos Agricultores.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé ao Acórdão 8.054/2023-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo sr. Miguel Antônio Thomé para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
 11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1009-04/24-1.
 13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1010/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.790/2019-.
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Pensão Militar).
3. Recorrente: Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04).
 - 3.1. Interessadas: Andrea Paixão de Almeida (023.475.847-31); Deane Souza Oliveira (887.451.802-10); Marluce Alves dos Santos (457.729.752-34); Marta Andrea dos Santos Fagundes (386.001.962-72); Neuza Maria de Souza Barbosa (251.053.372-04); Sonara Souza Porto (838.460.422-34).
4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Lael Ezer da Silva (630/OAB-RO), representando Neuza Maria de Souza Barbosa.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Neuza Maria de Souza Barbosa contra o Acórdão 10.277/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento;
- 9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido;
- 9.3. considerar legal o ato de pensão militar instituída por Messias Barbosa da Silva em benefício de Neuza Maria de Souza Barbosa, concedendo-lhe registro;
- 9.4. informar esta deliberação à recorrente e ao Comando do Exército.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1010-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1011/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.747/2023-1
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessada: Vera Saionara Brusch de Fraga (387.474.800-68)
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em favor de Vera Saionara Brusch de Fraga.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 261 e 262 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Saionara Brusch de Fraga e, excepcionalmente, determinar-lhe registro;
- 9.2. esclarecer que, apesar da negativa de registro à aposentadoria, o ato pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;
- 9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1011-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1012/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.101/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba.

3.2. Responsáveis: Hidro Perfurações Eireli - Epp (04.830.606/0001-05); Roberto Pedro Medeiros Filho (798.110.784-91).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 1147/07 (Siafi 628252), tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "a"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", 217 e 267 do Regimento Interno do TCU em:

9.1. considerar revéis Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli - EPP para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

9.2. julgar irregulares as contas de Roberto Pedro Medeiros Filho e Hidro Perfurações Eireli - EPP, condenando-os ao recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

9.2.1. responsabilidade individual: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
11/02/2011	84.930,12	Débito
03/03/2011	69.319,40	Débito
21/12/2011	48.857,27	Débito

9.2.2. responsabilidade solidária: Roberto Pedro Medeiros Filho (CPF: 798.110.784-91) e Hidro Perfurações Eireli - EPP (CNPJ: 04.830.606/0001-05).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/12/2011	31.340,79	Débito
14/09/2012	6.936,09	Crédito

9.3. aplicar a Roberto Pedro Medeiros Filho, individualmente, multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. aplicar a Hidro Perfurações Eireli - EPP, individualmente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da(s) notificação(ões), para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida(s) a(s) notificação(ões);

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal, dos encargos legais, na forma da legislação em vigor, e alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.8. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Cariri/PB, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1012-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1013/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.787/2022-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Interessada/Recorrentes:

3.1. Interessada: Ivone Rezende Diniz (120.668.006-78)

3.2. Recorrentes: Ivone Rezende Diniz (120.668.006-78); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) e por Ivone Rezende Diniz contra o Acórdão 7.531/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da mencionada ex-servidora, em decorrência do pagamento de rubrica relativa à Unidade de Referência Padrão (URP), cujos valores já deveriam ter sido absorvidos pelos sucessivos planos de carreira que beneficiaram a interessada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação às recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1013-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1014/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.832/2021-9

1.1. Apenso: 043.452/2021-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho (26.989.715/0005-36) e Cláudia Carvalho do Nascimento (000.868.897-45)

4. Unidade: Ministério Público do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Cláudia Carvalho do Nascimento

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os pedidos de reexames interpostos por Cláudia Carvalho do Nascimento e pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) contra o Acórdão 17.949/2021-1ª Câmara, em que o TCU julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente, em razão do pagamento cumulativo de subsídios com parcela de quintos incorporados pelo exercício de cargo ou função comissionada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1015/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.993/2023-0

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessado: José Roberto dos Santos (388.008.458-00)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP em favor de José Roberto dos Santos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 261 e 262 do Regimento Interno e 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de José Roberto dos Santos e, excepcionalmente, determinar-lhe registro;

9.2. esclarecer que, apesar da negativa de registro à aposentadoria, o ato pode subsistir, uma vez que a parcela impugnada está amparada por decisão judicial transitada em julgado, sendo desnecessário emitir novo ato concessório;

9.3. determinar ao órgão de origem que dê conhecimento desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 dias, e comprove ao TCU a notificação, nos 15 dias subsequentes.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1016/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.966/2021-5
2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Shirley Machado (071.453.188-06)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Shirley Machado.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Shirley Machado contra o Acórdão de Relação 2.238/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da percepção de quintos decorrentes da função de execução de mandados e de forma cumulativa com a gratificação de atividade externa (GAE).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Shirley Machado para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;
- 9.2. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 7º da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se a ilegalidade da concessão;
- 9.3. tornar insubsistentes os subitens 1.7.2.1. e 1.7.2.3. do Acórdão 2.238/2023-1ª Câmara;
- 9.4. encaminhar cópia desta decisão à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1017/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.992/2021-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Evandro Rodrigues Costa (350.579.800-25)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Felipe Néri Dresch da Silveira (33779/OAB-RS) e outros, representando Evandro Rodrigues Costa
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido pedido de reexame interposto por Evandro Rodrigues Costa contra o Acórdão 54/2022-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente, negando-lhe registro, em razão do pagamento de quintos decorrentes da função de confiança de Executante de Mandados - inclusive após o advento da Lei 9.624/1998 -, de forma conjunta com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Evandro Rodrigues Costa para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. ordenar, em caráter excepcional, o registro do ato de aposentadoria nos termos do inciso II do artigo 7º da Resolução TCU 353/2023, mantendo-se a ilegalidade da concessão;

9.3. tornar insubsistentes os subitens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 54/2022-1ª Câmara;

9.4. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1018/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.038/2019-0

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ: 00.378.257/0001-81)

3.2. Responsáveis: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34); Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI (CNPJ: 06.554.323/0001-03)

3.3. Recorrente: Flávio Campos Soares (CPF: 815.587.833-34)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Pablo Rodrigues Reinaldo (10049/OAB-PI), representando Flávio Campos Soares; Danielle Maria de Sousa Assunção (7707/10/OAB-PI), Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI) e outros, representando Prefeitura Municipal de Alto Longá - PI

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Flávio Campos Soares contra o Acórdão 10.419/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa com fundamento no art. 58 da Lei 8.443/1992, em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Alto Longá/PI por força do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, no exercício de 2014.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 16, §3º, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos mencionados no item 9.5 do Acórdão 10.419/2022-1ª Câmara.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1019/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.671/2021-4
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Bernardete Teixeira de Souza (786.815.967-72)
4. Unidade: 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, em desfavor de Bernardete Teixeira de Souza, em razão do recebimento indevido de pensão militar com cota integral, no período de 12/4/2016 a 1/5/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 8º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 212 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar o processo ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. comunicar esta deliberação à responsável e ao 32º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1020/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.785/2023-0

1.1. Apenso: 006.487/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-04).

3.1. Interessada: Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas (066.362.818-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas contra o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto e dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1.218/2023-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Estela Aparecida Mascherpe Cuelbas, concedendo-lhe registro;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1020-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1021/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.330/2020-2

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (307.532.792-15).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Paulo Guedes Brito (4.155/OAB-AP), representando Ana Célia Melo Brazão do Nascimento.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.615/2023-TCU-1ª Câmara, que apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo referente a convênio cujo objeto consistiu na “Elaboração do Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável do Estado do Amapá - PDITS”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1021-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1022/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.273/2023-7

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ernest Penna (255.028.081-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Ernest Penna, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Ernest Penna, concedendo-lhe registro excepcional, nos termos do art. 7º, inciso II, §1º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.2. consignar que o pagamento questionado poderá permanecer, a despeito do julgamento pela ilegalidade, sendo desnecessária a emissão de novo ato;

9.3. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1023/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.035/2023-3

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessada: Vaneide Vilarinho Araújo (150.972.423-00).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria a Vaneide Vilarinho Araújo, emitido pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs) e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 262 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Vaneide Vilarinho Araújo, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do presente acórdão pelo Dnocs, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Dnocs que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. informe, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade identificada, disponibilizando-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Dnocs.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1023-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1024/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.978/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Márcia Valéria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Vale do Café Cinemas Ltda. (12.259.599/0001-61).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da empresa Vale do Café Cinemas Ltda. e de suas dirigentes, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Concessão de Apoio Financeiro 343/2015,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, as contas de Vale do Café Cinemas Ltda., Maria Celeste Leal e Márcia Valéria Leal Pinto, condenando-as solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 27.672,91 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 20/6/2017 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Agência Nacional do Cinema, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU.

9.2. aplicar-lhes individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal nos termos do art. 214, III, “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

9.5. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas cabíveis e à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis para conhecimento.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1024-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1025/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.668/2020-5

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Recorrentes: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49) e Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (02.011.574/0001-90).

3.1. Interessado: Fábio Lúcio de Andrade (085.610.281-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que trata dos pedidos de reexame interpostos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e por Fábio Lúcio de Andrade contra o Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do ex-servidor,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, conferindo ao subitem 9.3.4 do Acórdão 7.630/2020-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

“9.3.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;”

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que avalie as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), adotando como referência os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, visando a identificar se o interessado é beneficiário do feito, o que permitiria o pagamento da parcela questionada na forma do ato submetido a exame;

9.3. informar o conteúdo desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1025-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1026/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.504/2016-8

1.1. Apensos: 026.311/2013-5; 012.425/2018-4

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ivaneizilia Ferreira Noleto (251.594.451-53); Maria Maviolene Gonçalves da Silva (321.169.504-49); San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda. (26.995.290/0001-44); Services Terceirizações Ltda. (26.645.879/0001-12).

3.1. Interessado: Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (00.394.544/0099-99).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde Indígena.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Renato Oliveira Ramos (20.562/OAB-DF), Marcelo de Souza do Nascimento (23.180/OAB-DF), Fábio Augusto Gonçalves Campos (34.483/OAB-DF) e outros, representando a San Marino - Locação de Veículos e Transportes Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente tomada de contas especial, instaurada em decorrência do Acórdão 736/2016-TCU-Plenário, a partir da conversão do TC 026.311/2013-5 (denúncia, apensada), que tratou de irregularidades ocorridas em contratações realizadas no âmbito do Distrito Sanitário Especial Indígena Tocantins (Dsei-TO), unidade operacional da Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde (Sesai/MS),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 8º, 11 e 18 da Resolução-TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.2. informar o teor desta deliberação à AudContratações e à AudTCE para providências cabíveis quanto aos TCs 027.951/2017-0, 005.343/2019-4, 006.838/2019- 7, 011.213/2019-1 e outros porventura conexos ao presente processo, sob o comando dos respectivos relatores, visando a evitar que neles ocorra prescrição;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1027/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.957/2020-3

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.1. Responsáveis: Waldinar Nunes da Silva (440.897.404-87); município de Redenção/PA (04.144.168/0001-21).

4. Órgão/Entidade: município de Redenção - PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Wagner Coelho Assunção (19.158-A/OAB-PA), representando o município de Redenção/PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o município de Redenção/PA efetue e comprove perante este Tribunal o recolhimento das quantias a seguir especificadas aos cofres credores abaixo indicados, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Cofre credor: Fundo Municipal de Saúde de Redenção/PA (11.190.128/0001-81)

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2014	250,00
29/3/2014	250,00
24/4/2014	250,00
25/5/2014	250,00
2/7/2014	250,00
22/7/2014	250,00
22/9/2014	250,00
29/10/2014	250,00

Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/2/2015	20.000,00
31/3/2015	20.000,00
30/4/2015	20.000,00
29/5/2015	20.000,00

9.2. informá-lo de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência da liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 prestações, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.4. informar o teor desta deliberação ao município de Redenção/PA.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1027-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1028/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.538/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsáveis: Divino de Assis Júnior (003.928.211-25); Instituto Planalto Central (04.322.224/0001-70).

4. Órgão/Entidade: entidades/órgãos do Governo do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Humberto Carlos dos Santos (6.841/OAB-DF), Kelly Cristiane Rodrigues Pereira (34.307/OAB-GO) e outros, representando Divino de Assis Júnior.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Instituto Planalto Central e de seu presidente à época, Divino de Assis Júnior, ante a impugnação das despesas realizadas com os recursos do Convênio 741581/2010 (Siafi 741581), tendo por objeto o incentivo ao turismo por meio do projeto intitulado Arraial de Joviânia/GO,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Instituto Planalto Central e Divino de Assis Júnior, condenando-os solidariamente ao recolhimento de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora calculados a partir de 22/9/2010 até a data da efetiva quitação do débito;

9.2. aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 45.000,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. informar o conteúdo desta deliberação ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1028-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1029/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 010.129/2022-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Aposentadoria).

3. Embargante: Valdisio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).

3.1. Interessado: Valdisio Vasconcelos de Lacerda (112.248.004-00).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Francisco Assis Fidélis de Oliveira Filho (14.839/OAB-PB) e Rayssa Félix de Souza (30.263/OAB-PB), representando Valdísio Vasconcelos de Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Valdísio Vasconcelos de Lacerda ao Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente após revisão de ofício,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente;

9.2. integrar a fundamentação do Acórdão 2.013/2023-TCU-1ª Câmara, a partir das motivações utilizadas no voto integrante desta decisão;

9.3. manter a apreciação pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria a Valdísio Vasconcelos de Lacerda,

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1030/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.681/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maysa Seabra Cendoroglo, CPF 070.875.728-65.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maysa Seabra Cendoroglo (ato nº 24357/2019), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maysa Seabra Cendoroglo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1030-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1031/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.696/2023-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Irismar Silva de Souza, CPF 161.897.792-04.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Maria Irismar Silva de Souza (ato nº 14246/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Maria Irismar Silva de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1031-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1032/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.868/2022-9.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Valdja Monteiro Peixoto, CPF 452.400.604-44.

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Valdja Monteiro Peixoto (ato nº 46946/2018), autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à AudPessoal que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1032-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1033/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.253/2023-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Valdecy Rocha Bandeira, CPF 092.412.211-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Valdecy Rocha Bandeira, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1033-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1034/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.678/2023-4

2. Grupo I - Classe V- Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Marisa Ribeiro de Lira Pereira, CPF 177.443.344-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marisa Ribeiro de Lira Pereira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à interessada do inteiro teor deste Acórdão, alertando-a no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria da Sr.ª Marisa Ribeiro de Lira Pereira, escoimado das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/AL;

9.5. determinar à AudPessoal que:

- 9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;
- 9.5.2. archive os autos.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1034-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1035/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 006.994/2023-7.
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Welton Oseas Cabral, CPF 145.891.093-87.
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Francisco Welton Oseas Cabral, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com base no Enunciado 106 da Súmula;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. emita, com fulcro nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria do Sr. Francisco Welton Oseas Cabral, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.3.4. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs, esclarecendo que o pagamento da parcela relativa aos anuênios poderá subsistir no mesmo percentual que foi concedida, em face de sua regularidade;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1035-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1036/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 013.780/2022-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Altair Goncalves Soares, CPF 225.684.761-68.
4. Órgão/Entidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Altair Goncalves Soares (ato nº 26205/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Altair Goncalves Soares no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1036-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1037/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.682/2022-0.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Severina Lauridete de Azevedo, CPF 019.969.164-91.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Aury Fernandes de Figueiredo em favor de Severina Lauridete de Azevedo (ato nº 77312/2021), negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Severina Lauridete de Azevedo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações elencadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1037-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1038/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.238/2022-3.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Celeste Jose Ribeiro, CPF 003.138.901-53.

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 7/11/2023, o ato de alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018);

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 - TCU - Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de alteração da aposentadoria concedida a Maria Celeste Jose Ribeiro (ato nº 68226/2018); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Senado Federal.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1038-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1039/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.903/2023-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Vera Lúcia Costa Guimarães, CPF 095.547.852-91.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3 elativo à aposentadoria de Vera Lúcia Costa Guimarães, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Conta;

9.2. determinar ao órgão de origem que comunique a interessada do teor desta deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1039-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1040/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.935/2022-6.

2. Grupo: II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paula Francinete da Silva Nascimento (CPF: 711.352.273-49), João de Fátima Pereira (CPF 231.137.583-00) e Klautenis Deline Oliveira Nussrala (CPF 703.566.103-49).

4. Unidade: Município de Monção/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vriew Marsico.

7. Unidade técnica: AudTCE.

8. Representação legal: Leonardo Castro Fortaleza (OAB/MA 14.294), representando Klautenis Deline Oliveira Nussrala.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor de Paula Francinete da Silva Nascimento, João de Fátima Pereira e Klautenis Deline Oliveira Nussrala, ex-prefeitos de município de Monção/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0246146- 47/2007 (Siafi 613040), tendo por objeto a pavimentação de vias pública,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. afastar a responsabilidade de Klautenis Deline Oliveira Nussrala nestes autos;

9.2. julgar irregulares as contas de Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 26.698,20, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 21/9/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Paula Francinete da Silva Nascimento, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 15.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de João de Fátima Pereira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a João de Fátima Pereira, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.7. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.8. dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1040-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1041/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.283/2023-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Anadir Peixoto Ferreira, CPF 143.618.921-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Unidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à pensão civil de Anadir Peixoto Ferreira, negando-lhe o registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunique a interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. promova, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de “quintos/décimos” de funções comissionadas, concedidos com base nas Leis 12.777/2012 e 13.323/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2718/2022-TCU-Plenário;

9.3.3. promova, em igual prazo, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, a exclusão da parcela relativa à “opção” dos proventos da interessada, em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de pensão civil da Sr.ª Anadir Peixoto Ferreira, livre das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.3.5. alerte a interessada no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, e envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a mesma teve ciência desta deliberação

9.4. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados;

9.5. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que:

9.5.1. acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.5;

9.5.2. cumpridas as determinações, arquive os presentes autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1041-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1042/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.079/2023-4.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Admissão.

3. Interessados: Felipe Rodrigues Costa, CPF 986.075.611-20; Gilberto do Nascimento Oliveira, CPF 891.849.552-87; Izabel Katrine Brito Diniz, CPF 992.488.322-53; Camila Gomes Soares, CPF 931.307.242-49, e Reinaldo Peixoto Ribeiro, CPF 167.911.930-34.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos constantes das peças 4/8, relativos às admissões de Felipe Rodrigues Costa, Gilberto do Nascimento Oliveira, Izabel Katrine Brito Diniz, Camila Gomes Soares e de Reinaldo Peixoto Ribeiro, e autorizar, excepcionalmente, os seus registros, nos termos do art. Art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023 desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que comunique aos interessados o teor desta deliberação;

9.3. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1042-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1043/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.459/2023-1.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Reforma Militar (alteração).

3. Interessado: Evandro Guia de Souza, CPF 224.845.907-68.

4. Unidade: Ministério da Defesa - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de reforma, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à alteração da reforma militar de Evandro Guia de Souza, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado; promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma militar do interessado, considerando, para tanto, o valor correspondente ao posto/graduação de Suboficial, e corrija o valor pago a título de adicional de tempo de serviço, que deverá ser calculado em 25%, dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, das providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência ao interessado do inteiro teor deste Acórdão, alertando-o no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Comando da Marinha;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. acompanhe, com rigor, o cumprimento das determinações elencadas nos subitens 9.3.1 a 9.3.3 deste aresto;

9.5.2. archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1044/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.011/2022-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Guilherme Winther Seabra, CPF 186.238.401-00.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Guilherme Winther Seabra (Ato nº 23441/2020), recusando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. caso ainda não o haja feito, corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)” paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro de 2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. na hipótese de eventual desconstituição da decisão liminar proferida no âmbito do MS 26.156/DF, em trâmite no STF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) em relação ao ato impugnado e proceda à restituição dos valores pagos a esse título após a data da ciência deste Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo expressa disposição judicial em sentido diverso;

9.3.4. após a sentença de mérito definitiva (transitada em julgado) que vier a ser proferida no processo judicial acima referido, emita novo ato de concessão de aposentadoria para Guilherme Winther Seabra, submetendo-o ao exame desta Corte de Contas;

- 9.4. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, após cumpridos os termos deste Acórdão.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1044-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1045/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 028.029/2022-4.
2. Grupo: II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Irene Terra Dias Lobo, CPF 526.974.526-72.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Irene Terra Dias Lobo, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Irene Terra Dias Lobo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. proceda à exclusão nos proventos da inativa, da parcela remuneratória decorrente da incorporação de “quintos/décimos” pelo exercício de funções comissionadas, em face da impossibilidade de percepção cumulativa com a parcela alusiva à “opção”, e, com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, arquive os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1045-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1046/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.609/2022-4.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sandra Aragao de Almeida Sasamoto, CPF 510.040.201-63.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Sandra Aragao de Almeida Sasamoto (ato nº 38814/2020), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sandra Aragao de Almeida Sasamoto no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1047/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 030.928/2022-2.
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Emília Gomes de Souza CPF 725.234.508-44.
4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro - Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 relativo à aposentadoria de Emília Gomes de Souza, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da incorporação indevida da parcela “opção”;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique a interessada o inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sr.ª Emília Gomes de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovantes de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. com fundamento nos arts. 262, caput e § 2º, do Regimento Interno, e 19, § 3º, da Instrução Normativa 78/2018, emita, no prazo de 30 dias, novo ato de aposentadoria livre da irregularidade ora apontada (parcela “opção”), para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1 acompanhe o cumprimento das determinações insertas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 deste Acórdão;

9.5.2. cumpridos os termos deste acórdão, archive os autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1047-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1048/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.070/2022-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Francisca Lopes da Silva, CPF 048.434.602-49.

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Francisca Lopes da Silva (ato nº 52263/2022), negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Francisca Lopes da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1048-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1049/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.174/2021-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha, CPF 105.010.887-68.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração da aposentadoria concedida a Regina Coeli Almeida Nunes da Rocha (ato nº 72267/2019, peça 3), submetido para fins de registro pela Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, ato esse cujo registro tácito foi reconhecido por meio do Acórdão 7056/2022 - TCU - 1ª Câmara (peças 8 a 10), oportunidade em que esta Corte de Contas determinou à então Sefip (atual AudPessoal) a adoção dos procedimentos necessários com vistas à sua revisão de ofício, tendo em vista a identificação, nos proventos da interessada, da irregular percepção cumulativa de “opção” e “quintos/décimos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. reconhecer a perda de objeto da determinação constante do item 9.2 do Acórdão 7056/2022 - TCU - 1ª Câmara;

- 9.2. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem;
- 9.3. autorizar o arquivamento destes autos.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-04/24-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1050/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.133/2022-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Carlinhos Gonzaga do Carmo (590.109.321-68); CGC - Comércio de Medicamentos Ltda. (14.775.361/0001-14).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis a Drogaria + Família/CGC - Comércio de Medicamentos Ltda. e o Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria + Família/CGC - Comércio de Medicamentos Ltda. e do Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/04/2014	100,20
13/05/2014	26,73
30/05/2014	1.742,95
02/06/2014	3.706,50
02/06/2014	10,80
06/06/2014	187,11
04/07/2014	5.176,74
04/07/2014	13,20
31/07/2014	25,20
31/07/2014	5.549,20
01/08/2014	374,22

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/09/2014	7.939,99
09/09/2014	13,46
02/10/2014	49,80
02/10/2014	7.427,35
03/10/2014	507,87
03/11/2014	7.548,24
28/11/2014	2,40
28/11/2014	7.931,73
14/01/2015	6.656,29
14/01/2015	4,80
09/02/2015	4,80
09/02/2015	7.450,89
03/03/2015	7.245,36
03/03/2015	4,80
02/04/2015	6.662,85
05/05/2015	9.202,15
05/05/2015	15,86
12/06/2015	741,34
12/06/2015	19,20
12/06/2015	44.002,70
07/07/2015	48.494,25
07/07/2015	872,34
07/07/2015	19,20
05/08/2015	73,80
05/08/2015	41.003,10
05/08/2015	330,00
31/08/2015	26,40
31/08/2015	48.373,59
31/08/2015	904,74
14/10/2015	8.423,20
15/10/2015	1.256,31

9.3. aplicar a Drogaria + Família/CGC - Comércio de Medicamentos Ltda. e ao Sr. Carlinhos Gonzaga do Carmo, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209,

§ 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1051/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.032/2022-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: João Adelino Alves da Cunha (261.164.994-49).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. João Adelino Alves da Cunha pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão inicial de aposentadoria do Sr. João Adelino Alves da Cunha, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.2. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1052/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.824/2022-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Eduardo Pedro dos Santos (222.736.894-20).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Eduardo Pedro dos Santos pelo Ministério da Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria do Sr. Eduardo Pedro dos Santos, concedendo-lhe o registro;

9.2. determinar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado; e

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1053/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.818/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Elisabete Costa Reis Dutra (573.239.096-00).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Elisabete Costa Reis Dutra pela Universidade Federal de Minas Gerais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Elisabete Costa Reis Dutra;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria de Elisabete Costa Reis Dutra; e

9.3. dar ciência desta deliberação a Universidade Federal de Minas Gerais.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1054/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.810/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
 - 3.2. Responsável: Maria Madalena Santos de Britto (084.370.684-87).
 - 3.3. Recorrente: Maria Madalena Santos de Britto (084.370.684-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Arcoverde/PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Melchior de Melo Barros (OAB-PE 21.802).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Maria Madalena Santos de Britto, contra o Acórdão 13.328/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta decisão à embargante e aos demais interessados.
10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-04/24-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1055/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.072/2021-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. (04.875.187/0001-28); Nérias Oliveira de Souza (904.535.577-91).
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Cyelaine Maria Tavares, representando Nérias Oliveira de Souza.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis a Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e o espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. julgar irregulares as contas da Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. e do espólio do Sr. Nérias Oliveira de Souza, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante

o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno:

DATA	VALOR (R\$)
31/03/2014	3.141,06
09/04/2014	316,71
16/04/2014	4.758,31
13/05/2014	389,02
30/05/2014	5.925,10
02/06/2014	5.084,30
06/06/2014	316,09
04/07/2014	6.691,46
09/09/2014	6.549,39
02/10/2014	7.868,24
03/10/2014	936,36
03/11/2014	9.031,31
28/11/2014	8.777,82
14/01/2015	8.938,52
09/02/2015	9.568,71
03/03/2015	9.924,07
02/04/2015	8.690,98
05/05/2015	8.194,22
12/06/2015	8.359,95
07/07/2015	8.465,85
05/08/2015	21,60

9.3. aplicar à Nova Farma/Extrafarma Comércio de Medicamentos Ltda. a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1056/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.383/2015-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: Instituto Terra Viva (05.660.101/0001-02) e Ricardo Alexandre Carvalho (875.226.406-87).

4. Órgão/Entidade: Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hugo Henrique Lannes Araújo (OAB-MG 144.248), Armando Cândido da Cruz Junior (OAB-MG 129.053) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação de despesas do Convênio 160/2009, celebrado com o Instituto Terra Viva, para incentivar o turismo, por meio do apoio ao projeto “Sertão de São Geraldo”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. declarar a revelia de Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar, individualmente, aos Instituto Terra Viva e Ricardo Alexandre Carvalho, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia do Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1057/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.754/2022-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: José Augusto Marques (175.261.084-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a José Augusto Marques pela Universidade Federal Rural do Semiárido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de José Augusto Marques;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal para a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de aposentadoria de José Augusto Marques; e

9.3. dar ciência desta deliberação a Universidade Federal Rural do Semiárido.

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1058/2024 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.855/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Amaro Fernandes dos Santos (561.357.347-68); Christiane Miranda de Andrade Cordeiro (913.411.327-49).

4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, prefeitos do Município de Carapebus/RJ, em razão da omissão no dever de prestar contas das despesas realizadas por meio do Termo de Compromisso 7434/2013, firmado entre o FNDE e a referida municipalidade, cujo objeto é construção de unidade escolar de educação infantil;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Amaro Fernandes dos Santos e Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas Amaro Fernandes dos Santos e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
13/3/2014	355.929,66	Débito
31/12/2016	691,45	Crédito

9.3. aplicar a Amaro Fernandes dos Santos multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar irregulares as contas de Christiane Miranda de Andrade Cordeiro, com supedâneo nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5. aplicar a Christiane Miranda de Andrade Cordeiro multa individual prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), fixando-lhe prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para adoção das medidas cabíveis; e

9.8. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

10. Ata nº 4/2024 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 20/2/2024 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-04/24-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1059/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.988/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlinda Maria Gusmao de Oliveira (298.048.414-87); Deusdetina Jose Moreira Silva (296.058.811-87); Edson Francisco de Oliveira Silveira (113.401.772-34); Maria Amelia de Andrade (153.507.461-20); Maria Aparecida Sofia Tavares (221.970.441-68).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1060/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143,

inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.052/2024-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Umbelina Maria Ferreira (813.487.628-53); Wellington Carlos Rodrigues (016.557.228-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1061/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.450/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Soares da Silva (189.717.684-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1062/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Alagoas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de parcelas judiciais referentes a planos econômicos, que deveriam ter sido absorvidas pelas reestruturações posteriores na estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, razão pela qual propôs julgar o ato ilegal, com a negativa de seu registro;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé de Creusa Maria dos Santos Guimaraes;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.110/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.807/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 5.014/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira, por relação), 7.541/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 484/2023-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.690/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.702/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 5.571/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas, por relação), 2.656/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.698/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por relação), entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Creusa Maria dos Santos Guimaraes, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.319/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Creusa Maria dos Santos Guimaraes (331.940.844-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Creusa Maria dos Santos Guimaraes, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1063/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o apostilamento do Acórdão 12082/2023-1ª Câmara, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido decisor:

Onde se lê: (...) “a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Jose Mario Santana Rodrigues e negar registro ao correspondente ato;”

Leia-se: (...) “a) considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Evaldete da Rocha Profeta e negar registro ao correspondente ato;”

Onde se lê: (...) “1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.”

Leia-se: (...) “1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:”

Onde se lê: (...) “1.7.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da”

Leia-se: (...) “1.7.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;”

1. Processo TC-010.890/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evaldete da Rocha Profeta (325.759.715-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1064/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular de rubrica “DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998”, oriunda do PCCS e de parcela judicial referentes a planos econômicos sem a devida absorção pelos aumentos remuneratórios advindos de novas estruturas remuneratórias;

Considerando que a rubrica “DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998” foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023-TCU-2ª Câmara (E. Ministro Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023-TCU-2ª Câmara (E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), 15/2024-TCU-1ª Câmara (E. Ministro Benjamin Zymler), 412/2024-TCU-1ª Câmara (E. Ministro Benjamin Zymler) e 679/2024-TCU-1ª Câmara (E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando, no que concerne às parcelas judicial referentes a planos econômicos, o entendimento de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no exemplar Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, com a transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, a qual deveria ter sido paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente, nos termos dos enunciados 276 e 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

Considerando que a estrutura remuneratória da carreira dos servidores de origem sofreu diversas alterações, o que deveria ter ensejado a absorção da parcela judicial impugnada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663/RJ, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que “a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos” (Pleno, relator E. Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão E. Ministro Teori Zavascki, j. 24/9/2014, DJe 26/11/2014);

Considerando que a irregularidade referente a parcelas judiciais de planos econômicos é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1614/2019-TCU-Plenário (relatora: Ministra Ana Arraes), 49/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 9.110/2021-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 1.807/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 5.014/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira, por relação), 7.541/2022-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 484/2023-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por relação), 2.690/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes, por relação), 2.702/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz, por relação), 5.571/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas, por relação), 2.656/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 6.698/2022-TCU-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por relação), entre outros;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu ao encaminhamento formulado pela unidade técnica;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Dinamerico Ribeiro de Faria;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, em consonância com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Dinamerico Ribeiro de Faria, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-012.876/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dinamerico Ribeiro de Faria (106.818.924-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do artigo 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Dinamerico Ribeiro de Faria, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação; e

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1065/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria de Adelma Rodrigues de Sousa, emitido por Tribunal Superior do Trabalho, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a AudPessoal e o MP/TCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 4.083/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz),

8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.100/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), entre outros;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, de forma a evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Adelma Rodrigues de Sousa e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-021.847/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelma Rodrigues de Sousa (154.362.841-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos de Adelma Rodrigues de Sousa;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Adelma Rodrigues de Sousa, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1066/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Pelotas, submetido a esta Corte para fins de registro, com fundamento no artigo 71, inciso III, da CF/1988;

Considerando que a unidade técnica identificou o pagamento irregular das parcelas remuneratórias intituladas “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” e “ANUENIO-ART. 244, LEI 8112/90 AP”;

Considerando que, em virtude de tais irregularidades, a unidade técnica e o MPTCU concluíram pela ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro;

Considerando que a parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, correspondente à parcela compensatória “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, já deveria ter sido absorvida, nos termos do art. 15, §§ 2º e 3º, da Lei 11.091/2005;

Considerando que o pagamento de Adicional por Tempo de Serviço (ATS), efetuado com base na soma dos valores das rubricas “Provento Básico” e “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05”, contraria o entendimento da Corte de Contas de que, conforme o art. 67 da lei 8.112/1990, o ATS deve ser calculado apenas com base na rubrica de “Provento Básico”;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando a presunção de boa-fé do Sr. Paulo Ricardo Prestes Porto;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Paulo Ricardo Prestes Porto, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-022.391/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Ricardo Prestes Porto (219.517.800-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos artigos 261 e 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Paulo Ricardo Prestes Porto, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-se de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU, caso não seja provido, não impede a devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

1.7.1.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1067/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.632/2023-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Gabriela Garcia Nobrega de Figueiredo (031.319.237-50); Vanesca Maria Garcia de Figueiredo Enes Neri (026.478.147-32).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1068/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do item 1.6.1 do Acórdão 3008/2021-TCU-Plenário, de minha Relatoria, em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida pelo Município de São Gabriel/BA, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daquele ente federado;

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundeb;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundeb, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos

de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.629/2022-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.440/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia (27.338.238/0001-88) e Hipolito Rodrigues Silva Gomes (805.608.735-49).

1.3. Órgão/Entidade: Município de São Gabriel/BA.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Dival Sebastiao Gama de Souza (31.618/OAB-BA), Jose Carlos Cruz de Oliveira Filho (26.227/OAB-BA) e Germano César de Oliveira Cardoso (28.493/OAB-DF).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1069/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação constante do item 9.1.1 do Acórdão 3242/2020 - TCU - Plenário, de minha Relatoria, em razão de possível utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial promovida pelo Município de Andradas/MG, na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) daquele ente federado.

Considerando que, por intermédio da decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 528, o STF decidiu que é constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundef;

Considerando que, na esteira do decidido pelo STF, o TCU passou a consentir pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros moratórios dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef);

Considerando que, de acordo a posição manifestada pelo STF no julgamento da ADPF 528, os juros de mora advindos dos precatórios do Fundef não integram aquele fundo, pertencendo, em vez disso, ao município vencedor da ação judicial, o que afasta a competência deste Tribunal para fiscalizar sua aplicação;

Considerando que, na sessão plenária de 19/7/2023, por intermédio do Acórdão 1.492/2023-Plenário, o TCU deliberou por tornar insubsistente, de ofício, o subitem 9.1.1 do Acórdão 2.818/2020-TCU-Plenário, que determinou a constituição de diversas TCEs e a citação de gestores e dos escritórios pagos com recursos oriundos precatórios do Fundef;

Considerando que, ao examinar TCEs que versavam sobre pagamento de precatórios com recursos do Fundef, esta Corte proferiu inúmeras deliberações arquivando os respectivos processos, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, a exemplo dos Acórdãos 10.387/2022 e 1.129/2023, ambos da 1ª Câmara, e 684/2023 e 884/2023, ambos do Plenário;

Considerando que as circunstâncias do caso ora apreciado apresentam similaridade com as das numerosas TCEs arquivadas após citações, em reconhecimento à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, na medida em que, em ambas as situações, a conclusão de ausência de dano e o subsequente arquivamento decorreu de entendimentos firmados pelo STF;

Considerando que a AudTCE concluiu, à luz dos critérios estabelecidos pelo STF na ADPF 528, que a utilização de recursos de precatórios do Fundef para pagamento de honorários advocatícios não configurou prejuízo ao Erário e propôs arquivamento dos autos em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU se manifestou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU autoriza submeter ao Colegiado, mediante Relação, processos em que o Relator acolha pareceres convergentes acerca do arquivamento de processos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, dando ciência ao município e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.518/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Amaral e Barbosa Advogados (21.176.953/0001-85); Margot Navarro Graziani Pioli (271.764.526-87).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Andradás/MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Henrique Ferraz (151.295/OAB-MG), Marcelo Prezia Moura (82.940/OAB-MG), Guilherme Linhares Rodrigues (124141/OAB-MG), Thiago Rocha Nardelli (103311/OAB-MG), Maria Tereza Calil Nader (52235/OAB-MG) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1070/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cidadania em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais descentralizados por meio do Convênio 777082/2012, firmado entre o Ministério do Esporte e a Confederação Brasileira de Tiro com Arco (CBTArco).

Considerando que os documentos constantes dos autos demonstram a regularidade das despesas realizadas e que ainda não ocorreu citação dos responsáveis;

Considerando que a AudTCE, com concordância do Ministério Público, propôs o arquivamento desta TCE;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, dando ciência aos responsáveis e ao Ministério do Esporte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.713/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Confederação Brasileira de Tiro Com Arco (68.760.693/0001-54); Vicente Fernando Blumenschein (528.542.808-49).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte (extinto).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Leonardo Azevedo Mozer (129275/OAB-RJ).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1071/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Julio Cesar Barros Ayres, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando a aprovação da Resolução-TCU 344/2022 que estabelece a prescrição intercorrente na situação de paralisação injustificada do processo por prazo superior a 3 anos (art. 8º, da Resolução-TCU 344/2022);

Considerando a paralisia injustificada pelo prazo superior a 3 anos, no intervalo entre as Notas Técnicas 829 (26/2/2018 - peça 5, p. 3) e 1129 (28/5/2021 - peça 12, p. 2), sem a identificação de outros atos interruptivos no intervalo;

Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar o presente processo, em razão da configuração da prescrição (art. 1º, da Lei 9.873/99 c/c art. 2º, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que o Regimento Interno do TCU estabelece que, a critério do Relator, poderá ser submetido ao Colegiado, mediante Relação, processo em que o relator acolhe um dos pareceres que não conclui pela irregularidade (art. 143, I, “b”, do RI/TCU);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/com o art. 143, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU e com os art. 11, da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-027.814/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Julio Cesar Barros Ayres (235.580.243-20).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Rio das Pedras/SP.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1072/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, e com os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do processo, em razão da consumação da prescrição intercorrente, em linha com os pareceres precedentes.

1. Processo TC-027.893/2015-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04); Marcos José Consalter de Mello (387.938.149-68).

1.2. Recorrente: Carlos Alberto da Silva (104.797.948-98).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Colorado - PR.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: João Vitor Borges Paulino (108186/OAB-PR) e Valeria Manganotti Oliveira (61.582/OAB-PR); Igor Teles Lima (53092/OAB-DF).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1073/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, dar ciência da decisão à representante e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.020/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano - IF Baiano - Campus Itaberaba.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1074/2024 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação narrando possíveis irregularidades ocorridas no Ministério das Comunicações, relacionadas a diárias recebidas e à utilização de avião da Força Aérea Brasileira (FAB) pelo Ministro de Estado das Comunicações, José Juscelino dos Santos Rezende Filho, em viagem de Brasília/DF para São Paulo/SP, nos dias 26 a 30 de janeiro de 2023.

Considerando o saneamento da irregularidade relativa ao recebimento indevido de diárias, com a devolução do valor de R\$ 2.004,45, conforme noticiado nos autos (peças 10 e 11), nos termos do art. 7º do Decreto 5.992/2006;

Considerando a comprovação da necessidade da utilização da aeronave do Comando da Aeronáutica para execução de atividades relacionadas ao serviço (cumprimento de agenda oficial - peça 8), nos dias 26 e 27 de janeiro de 2023, no deslocamento até a cidade de São Paulo/SP;

Considerando que, embora tenha sido alterada a data de retorno para Brasília/DF por razões eminentemente particulares da autoridade solicitante, descaracterizando viagem a serviço no retorno para a capital em momento posterior, não restou comprovado dano ao Erário pela utilização de voo compartilhado com o Ministro do Trabalho e Emprego, conforme demonstrado no relatório de viagens concluídas (peça 7), importando apenas ciência da impropriedade observada, nos termos da Resolução-TCU 315/2020;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 169, III do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação e, no mérito, julgá-la improcedente, dar ciência das impropriedades listadas pela unidade especializada e arquivar os autos, de acordo com os pareceres constantes nos autos.

1. Processo TC-004.718/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 004.088/2023-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Ministério das Comunicações, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a utilização de aeronave da Força Aérea Brasileira para o retorno de viagem que tenha sido postergada para atender a interesse particular de ministro de estado é providência incompatível com a solicitação de transporte por motivo de viagem a serviço prevista nos arts. 3º, inciso III, e 6º, § 2º, inciso III, do Decreto 10.267/2020.

ACÓRDÃO Nº 1075/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la improcedente, considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, dar ciência da decisão à representante e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.804/2023-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Procuradoria da República No Estado de Santa Catarina - MPF.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1076/2024 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, ordenar a adoção da medida abaixo e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação à representante e ao Instituto de Tecnologia em Fármacos:

1. Processo TC-040.470/2023-7 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Entidade: Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanginhos).
 - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
 - 1.5. Representação legal: não há.
 - 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 - 1.6.1. dar ciência ao Instituto de Tecnologia em Fármacos (Farmanguinhos), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:
 - 1.6.1.1. ausência de publicação tempestiva, em portal eletrônico da entidade na Internet, do RDC Eletrônico 7/2023, com inobservância do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, do art. 8º da Lei 12.527/2011 e de deliberações deste Tribunal (Acórdão 389/2020-TCU-Plenário, consoante itens 1.6.2 e 1.6.3, além dos Acórdãos 93/2008 e 2458/2021, ambos do Plenário do TCU); e
 - 1.6.2. encaminhar cópia da instrução peça 36 à Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), órgão gestor do Portal de Compras do Governo Federal, para que avalie a sugestão de disponibilizar, no sistema de Consulta Detalhada de Compras Públicas - RDC Eletrônico, em benefício da transparência, a opção de consulta mediante inserção de Uasg e número do certame.

ACÓRDÃO Nº 1077/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.153/2023-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Carlos Augusto de Oliveira Monteiro (419.143.177-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1078/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, à exceção do ato de interesse do Sr. Edvando Pereira dos Santos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-035.240/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dimas das Lancas Mercês (531.991.386-91); Edvando Pereira dos Santos (253.587.905-00); Jose Trindade da Silva (228.786.701-59); Leonardo Antonio de Pina Gomes Mello (211.602.521-49); Vicente Basilio Filho (503.741.336-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que, previamente à apreciação conclusiva do ato emitido em favor do Sr. Edvando Pereira dos Santos, realize a diligência proposta pelo órgão ministerial.

ACÓRDÃO Nº 1079/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.274/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Alda Miranda da Silva (345.320.804-87); Mafalda Alves Bicalho (162.582.742-34); Maria Auxiliadora Andre Costa (284.873.546-53); Maria Trindade da Silva Santos (273.339.143-72); Sandra de Oliveira Pereira Pellegrini (035.517.958-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1080/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, à exceção dos atos de interesse dos Srs. Luiz Francisco Munhoz, William Gomes Gripp e Paulo Sampaio Lopo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-035.467/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio José de Alcantara Neto (174.501.282-68); Luiz Alberto (365.568.587-49); Luiz Francisco Munhoz (058.522.958-92); Paulo Sampaio Lopo (375.234.495-49); William Gomes Gripp (063.438.018-47).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada (AudPessoal), para que, em relação aos atos de aposentadoria emitidos em favor dos Srs. Luiz Francisco Munhoz (058.522.958-92), Paulo Sampaio Lopo (375.234.495-49) e William Gomes Gripp (063.438.018-47), proceda ao sobrestamento das suas análises, conforme determinação constante do subitem 9.2 do Acórdão 1.411/2021-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 1081/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.453/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ilmar Fernandes Oliveira (119.309.421-68); Maria Isabel Ribeiro de Oliveira (074.902.675-87); Valeria Selva Bueno (598.953.737-91); Viviane Estela Costa Dutra (238.933.201-30); Zeila Rodrigues (184.085.591-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1082/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.072/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jovelina Feijo Vasconcelos (358.889.543-49); Luiz Claudio Santos de Carvalho (835.974.507-25); Maria Angela Dourado (319.844.604-04); Rosana Ferro da Silva Trindade (513.382.037-20); Rosilene Lima da Silva Pinto (416.159.131-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1083/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.220/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adoniro Judson Barroso (084.556.001-87); Eliane Donner de Drummond Alves (854.959.217-04); Joao Gonzaga Filho (186.524.093-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1084/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, à exceção daqueles de interesse das Sras. Joelita Leão de Freitas e Lucinda Maria da Conceição Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-022.596/2023-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Joelita Leão de Freitas (146.539.581-49); Lucinda Maria da Conceição Silva (080.964.018-07); Maria Gabrielly Ribeiro da Silva (613.946.013-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que, previamente à apreciação conclusiva das respectivas concessões:

1.7.1. em relação ao ato de pensão emitido em favor da Sra. Lucinda Maria da Conceição Silva (080.964.018-07), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019, considerando ser a referida interessada beneficiária de aposentadoria concedida no âmbito do RGPS; e

1.7.2. em relação ao ato de pensão emitido em favor da Sra. Joelita Leão de Freitas (146.539.581-49), realize diligência para que se verifique a legitimidade do pagamento da rubrica judicial constante dos seus proventos, considerando-se que a decisão judicial juntada ao ato de pensão, aparentemente, não tem o condão de amparar o seu pagamento.

ACÓRDÃO Nº 1085/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, à exceção daqueles de interesse das Sras. Ida Bobadilha de Salles, Edwiges Gomes de Lima e Francisca Vieira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-036.014/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ida Bobadilha de Salles (112.305.410-04); Edwiges Gomes de Lima (023.467.702-30); Francisca Vieira da Silva (112.484.672-72); Maria de Fatima Oliveira dos Reis (510.737.572-34); Ygor Gabriel da Silva Brito (029.656.062-62).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que, previamente à apreciação conclusiva das respectivas concessões:

1.7.1. em relação aos atos de pensão emitidos em favor das Sras. Ida Bobadilha de Salles (112.305.410-04), Edwiges Gomes de Lima (023.467.702-30) e Francisca Vieira da Silva (112.484.672-72), realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da EC 103/2019; e

1.7.2. dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que a beneficiária do programa de amparo social ao idoso, Sra. Maria de Fátima Oliveira dos Reis (510.737.572-34), é pensionista do ex-servidor Sebastião Dias dos Reis (020.925.222-72) junto ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas, a fim de que seja verificado se a interessada atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1086/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-038.762/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce de Oliveira Regis (610.402.157-34); Mariza Luciana Gomes (491.173.007-20); Ronaldo da Silva Gomes (073.286.547-67); Vanice de Azevedo Alves (413.533.827-53).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para que dê conhecimento ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de que o beneficiário do programa de amparo social à pessoa portadora de deficiência, Sr. Ronaldo da Silva Gomes, é pensionista do ex-servidor Lourenço Gomes (091.873.677-34) junto ao Comando da Marinha, a fim de que seja verificado se o interessado atende aos requisitos previstos em lei para permanência no referido programa, adotando-se as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1087/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-038.815/2023-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Maria Reis da Silva Nascimento (072.221.097-30); Maria Creusa da Conceicao dos Santos (075.991.607-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1088/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea “a”, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em julgar regulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.672/2022-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gilvam Aparecido de Oliveira (820.629.351-53); José Roberto de Oliveira Rodrigues (483.336.461-15); Martins Dias de Oliveira (299.631.761-00); Município de Porto Esperidião - MT (03.238.904/0001-48).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Esperidião - MT.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1089/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, com fundamento nos arts. 1º, 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-008.273/2023-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Félix de Sousa (094.861.194-49)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Catingueira/PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência do presente acórdão ao responsável, à Prefeitura Municipal de Catingueira/PB e ao Ministério da Saúde, remetendo-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 67.

ACÓRDÃO Nº 1090/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”; 169, inciso II; do Regimento Interno/TCU e arts. 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.801/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); José Maria Amaral Lobato (041.756.462-72).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Amapá.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 1091/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-000.817/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Andrada Prieto (057.006.636-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-000.938/2024-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Angela Maria Tostes (596.908.527-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1093/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-000.986/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Silveira Costa (234.952.780-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.025/2024-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Joao Luiz da Silva Filho (326.591.214-00); Lucivanio Jatoba de Oliveira (113.461.324-53); Maguidala Angelote (192.977.854-68); Maria Aparecida Marinho Freire (248.214.464-72); Solange de Lucena Kreismann (165.982.614-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1095/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.056/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando de Holanda Guerra (132.141.104-97); Carlos Eduardo da Rocha Santos (504.613.117-04); Jorge Correa Brandao (464.481.877-15); Margareth Alves da Nobrega (162.289.104-00); Rogerio Machado de Souza (230.694.730-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.400/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cacilda Conceicao Soares Queiroz (012.688.305-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.439/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Raimundo da Silva (030.310.178-46).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo para o cumprimento do subitem 9.3 do Acórdão 9.368/2023-TCU-1ª Câmara, a contar de 8/2/2024, com encerramento em 22/2/2024, e em comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-015.595/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, de interesse de Edvaldo Jose dos Santos; Margareth Olinda de Ferreira Bandeira; Maria de Fatima Bahia de Andrade; Maria de Fatima de Santana Silva; Vera Regina Magalhães Frenzel, emitidos pelo Ministério da Saúde.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a favor de Vera Regina Magalhães Frenzl, Edvaldo Jose dos Santos, Maria de Fátima Bahia de Andrade e Margareth Olinda de Ferreira Bandeira;

considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato em favor de Maria de Fátima de Santana Silva.

1. Processo TC-022.869/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edvaldo Jose dos Santos (087.670.685-53); Margareth Olinda de Ferreira Bandeira (061.733.655-53); Maria de Fatima Bahia de Andrade (197.778.415-15); Maria de Fatima de Santana Silva (123.124.445-34); Vera Regina Magalhães Frenzel (453.981.275-00).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de atos de concessão de aposentadoria, de interesse de Daniege Maria dos Santos Couto; Joel Fernandes; Josafat de Oliveira Goncalves; José Luiz Caldeira Viana; Maria Helena Dias Rodrigues, emitidos pelo Ministério da Saúde.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§§ 1º, 2º e 5º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão a favor de Maria Helena Dias Rodrigues, Joel Fernandes, Josafat de Oliveira Gonçalves e Daniege Maria dos Santos Couto;

considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato em favor de José Luiz Caldeira Viana.

1. Processo TC-023.061/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Daniege Maria dos Santos Couto (235.747.394-00); Joel Fernandes (133.594.795-72); Josafat de Oliveira Goncalves (194.494.295-53); José Luiz Caldeira Viana (179.576.725-15); Maria Helena Dias Rodrigues (320.140.585-04).

1.2. Unidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.472/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Vera Helena Eslabao Silveira (337.962.200-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.491/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adao Pereira de Souza (663.113.227-49); Doralice de Oliveira Pacheco Silva (034.783.988-60); Nilza de Moraes Pretti (036.065.707-91); Tereza Victorino de Lima (174.480.408-71); Vera Lucia Alves dos Santos Constantino (011.787.118-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.494/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Carmen Zelinda Leite (715.794.277-15); Clea de Almeida Lage (237.972.237-49); Eunice Maria Fiuza Canedo da Cruz (019.158.307-37); Francisca Bastos Soares (005.834.047-58); Marlene Ribeiro Machado (616.913.807-68); Priscila Paula Bastos Maciel Soares (077.468.287-60); Renata Gomes Nunes Pereira (101.441.987-54); Sandra Gomes Nunes Pereira (205.688.787-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.525/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Astrogilda Maria da Cunha (379.706.401-25); Maria Auxiliadora Neves da Silva (032.417.261-34); Maria Rosa Dantas Teles (722.868.221-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.535/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Azely Cesar Teixeira Campos (089.201.437-73); Joselita Ferreira de Souza (933.097.597-68); Leda Goulart Petrone (015.643.447-46); Marciano Francisco de Oliveira (494.433.727-20); Marly Ribeiro Linhares (713.511.247-49); Rachel Rezende Falcao (053.936.057-06).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.582/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulcia Bartz Porto (217.606.590-53); Santa Afrania Fernandes de Oliveira (617.460.370-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.660/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Anna Flavia Gomes Goncalves (030.901.732-71); Gilda Soares Moreira de Carvalho (551.392.217-72); Ivanilde Castro Menezes (404.910.562-49); Maria Alber Ramalho Gurgel (541.469.763-91); Maria Martins dos Santos (351.961.688-26).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.698/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Andrina Valeriana Pinto (379.254.316-87); Antonieta de Souza Caxito (035.610.656-00); Suzete do Carmo Castro de Melo (138.869.591-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.708/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Maria Gomes (387.659.857-53); Margarida Silva de Lima (070.326.237-86).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.721/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Ana da Silva (136.859.455-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.752/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Auto Miranda de Almeida (311.519.738-15); Benedita Aparecida Bueno dos Santos Belluci (001.842.138-51); Giovanna Mirella Silva de Paula (452.531.468-06); Jose Luiz dos Santos (110.408.328-06); Neide Coimbra (869.983.828-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.756/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Claudia Almeida Alves (943.661.877-87); Dalvanira de Araujo da Silva (584.084.447-00); Matilde Mendes Gomes do Rego de Paula Vieira (520.219.477-34); Rosilea Santos Figueiredo (276.204.847-87); Zilda da Silva Mendonca (194.169.117-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.766/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Alberto Ramos da Silva (402.204.007-68); Elisabete Sousa da Silva (308.616.597-91); Maria Helena Oliveira de Souza (384.894.907-59); Maria Luisa do Nascimento Silva (422.542.802-87); Suely dos Santos Inneco (029.410.357-02).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.788/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elaine Palma Gianini (592.470.377-00); Idezaura Gomes Moreira (054.475.627-40); Joao Carlos Melo (337.169.947-15); Sonia Frazao da Silveira (277.640.287-20); Valdeci Maria da Silva Lacerda (045.457.737-02).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.804/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Natalia Pereira Maciel (475.243.326-53); William Pereira Maciel (067.519.476-82).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.855/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Apolo Martins Ferreira (179.394.997-26); Ercimar Silva Souza (000.553.057-17); Fatima Proenca dos Santos (467.387.207-00); Isis Martins Ferreira (158.120.647-09); Leia de Moura Moraes (042.922.707-83); Maria Luiza Rozendo (596.486.516-04); Maria da Penha Nascimento Machado (649.810.967-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do

Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.924/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivonete Malheiros da Silva (310.615.327-04); Marcia Alves Ferreira (500.558.447-15); Maria Cecília Capela Braga (307.705.217-20); Nea Coutinho Correa (054.923.617-16); Sidney Ferreira Junior (054.593.797-33); Sonia Cardoso Duncan (378.282.317-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “e”, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em deferir parcialmente a prorrogação de prazo solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de modo a prorrogar por 15 dias o prazo para o cumprimento dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 11.568/2023-TCU-1ª Câmara, e por trinta dias o prazo para cumprimento dos subitens 1.7.3.1 e 1.7.3.2 do mesmo acórdão, a contar do dia útil seguinte à juntada do requerimento de peça 44, com encerramento dos prazos ora concedidos em 26/2/2024 e 12/3/2024, respectivamente, e em comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os pareceres nos autos.

1. Processo TC-020.317/2023-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social

1.2. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-036.627/2023-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Jandira Pereira Marquezinho (099.432.497-90); Janete dos Santos Pereira (313.922.967-49); Lenilda Pereira Nicodemo (716.374.007-72); Luzia dos Santos Pereira Santos (336.248.447-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pela Caixa Econômica Federal, em desfavor de Joais da Silva dos Santos, Maria Eliane Gadelha Carius, José Ronaldo Pessoa Pereira, André Luiz Pereira Hassem e do Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e

Capixaba, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 278.206-44/2008, registro Siafi 648161, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba, e que tinha por objeto a realização de “ações de fortalecimento e inclusão de mulheres no processo de gestão social”, no valor de R\$ 200.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 127.552,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (peças 81 e 128), 29/5/2013 e a ata de reunião 3/2020 (peça 124), de 2/3/2020;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 136-139).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

arquivar o processo.

1. Processo TC-006.340/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: André Luiz Pereira Hassem (612.172.392-00); Consórcio de Desenvolvimento Intermunicipal do Alto Acre e Capixaba (06.240.463/0001-07); Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72); José Ronaldo Pessoa Pereira (079.784.132-68); Maria Eliane Gadelha Carius (372.805.892-00).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 706698, firmado entre o Ministério da Cidadania e o Município de Pacajus - CE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Promoção da segurança alimentar e nutricional a partir do escoamento da produção de famílias urbanas e Peri - urbanas agricultoras, contribuindo para melhorar e desenvolver as entidades filantrópicas reconhecidas publicamente, via comercialização de produtos alimentícios em Feiras Livres no município de Pacajus - CE”, no valor de R\$ 120.000,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 73.243,58.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre o Parecer Técnico 28/2014-MDS (peça 31), de 26/12/2014, e a Nota Técnica 19/2022-MCidadania (peça 44), de 26/07/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 68-71).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-008.504/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro Jose Philomeno Gomes Figueiredo (010.209.863-87).

1.2. Unidade: Município de Pacajus/CE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em desfavor de Otacilio Beserra Meneses, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 706849 firmado entre o Ministério da Cidadania e município de Iracema/CE, que tinha por objeto o instrumento descrito como “Implantar ações que fortaleçam a identidade cultural das famílias descendentes da população quilombola da Serra dos Bastiões e moradores desta localidade que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco social através do resgate de sua cultura agrícola e alimentar”, no valor de R\$ 142.525,80. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 86.576,44.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a Prestação de Contas (vide Ofício 043/2012-MDS, de 21/09/2012, peça 35, referindo-se à prestação de contas datada de 09/05/2012, entregue consoante Ofício Gab-PM nº 1001/2010) e o Parecer 21/2021-MCidadania, de 28/12/2021 (peça 37);

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 71-74).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;
encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
arquivar o processo.

1. Processo TC-008.505/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Otacilio Beserra Meneses (235.080.353-87).

1.2. Unidade: Município de Iracema/CE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome, em desfavor de Paulo Barbosa Coelho, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no valor de R\$ 272.473,50. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 272.473,50.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/02/2018, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Nota Técnica 288/2018-MDS (peça 5), de 26/02/2018, e a Nota Técnica 1614/2021-MC (peça 12), de 15/07/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 35-38).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-008.507/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Barbosa Coelho (695.418.929-49).

1.2. Unidade: Município de Feira Nova do Maranhão/MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do termo de compromisso 221/2012 (registro Siafi 672.629), firmado com o Governo do Estado de Minas Gerais, com a interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem (DER/MG), o qual tinha por objeto a elaboração de projeto executivo de engenharia para adequação de capacidade, segurança e melhoramentos do anel rodoviário de Belo Horizonte/MG, nas rodovias BR 262 e 040.

Considerando que o concedente, com o aval do controle interno, apontou débito de R\$ 3.878.812,26;

considerando, entretanto, que a unidade instrutora verificou que não há nexo de causalidade entre as condutas atribuídas ao responsável e o pretendo dano;

considerando que o dano não se encontra suficientemente caracterizado, tendo sido produzidos pelo DNIT nove pareceres para avaliar a prestação de contas do ajuste, que apresentam informações conflitantes e fundamentos diversos com o intuito de caracterizar o prejuízo que teria ocorrido;

considerando que não ficou comprovada a inexecução contratual, nem a aplicação irregular ou o desvio de recursos;

considerando que, diante disso, a proposta de encaminhamento constante da instrução é pelo arquivamento deste processo (peças 105 a 107);

considerando que essa proposta conta com a concordância do Ministério Público junto ao Tribunal (peça 108);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno-TCU, em:

a) arquivar o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido;

b) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada e ao responsável.

1. Processo TC-009.033/2022-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Elcio Santos Monteze (208.424.906-63).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito do PSB/PSE 2016, no valor de R\$ 537.179,13. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 537.179,13.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 26/2/2018, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a Nota Técnica 393/2018 (peça 5), de 26/2/2018, e a Nota Técnica 1365/2021 (peça 11), de 28/6/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 34-37).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-015.116/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho (973.051.203-59).

1.2. Unidade: Município de Uruburetama/CE.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Bruno José Sarmiento Peixoto, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro - processo 301327/2014-9, firmado entre o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e Bruno José Sarmiento Peixoto, e que tinha por objeto a concessão de auxílio financeiro para o projeto “Nina Pig, uma plataforma de pagamento móvel (m-payment) especializada em micropagamentos com foco em viabilizar uma alternativa eletrônica para a entrega de troco”, no valor de R\$ 195.500,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 195.500,00.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, em 26/10/2015, e a notificação do responsável por meio do Ofício 0663/2021-SEPFT/COETP/CGEAO (peça 14), comprovada por meio de AR (peça 14, p. 2 e 3) de 1/7/2021;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 37-40);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-022.855/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bruno José Sarmiento Peixoto (027.279.714-60).

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se examina, nesta etapa processual, pedido de reexame apresentado por DD Serviços Médicos S/S contra o Acórdão 11.228/2023-TCU-1ª Câmara.

Considerando que os recursos cabíveis em processos de tomada de contas especial, desde que satisfeitas as condicionantes, são os recursos de reconsideração ou de revisão;

considerando que o ora recorrente já interpôs recurso de reconsideração (peça 102), que foi conhecido e teve provimento negado pelo Acórdão 11.228/2023-TCU-1ª Câmara;

considerando que, no presente caso, está configurada a inadequação recursal, uma vez que o pedido de reexame somente é cabível em processos de fiscalização ou ato de pessoal;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, “b” e 285, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do presente recurso, em razão de sua inadequação para combater acórdão proferido em processo de contas;

b) encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-033.305/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dd Servicos Medicos S/S (07.825.668/0001-17); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00).

1.2. Recorrente: Dd Servicos Medicos S/S (07.825.668/0001-17).

1.3. Unidades: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Ministério da Educação.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

1.8. Representação legal: Paulo Tadeu de Barros Mainardi Nagata (3.533-B/OAB-MS) e Ricardo Youssef Ibrahim (4.660/OAB-MS), representando Marcelino Chehoud Ibrahim; Newley Alexandre da Silva Amarilla (2921/OAB-MS), representando Dd Servicos Medicos S/S; Vinícius Carneiro Monteiro Paiva (14445/OAB-MS), Alexandre Janólio Isidoro Silva (15.656/OAB-MS) e outros, representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Filadelfo Mendes Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, no valor de R\$ 2.457.422,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 2.299.210,48.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 4/9/2018, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário;

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre notificação do responsável, mediante Ofício nº 31586/2018/Daesp/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 12), de 27/11/2018, e a notificação do responsável, mediante Ofício nº 8740/2022/Diafi/Copra/Cgapc/Difin-FNDE (peça 14), de 14/12/2022;

considerando os pareceres uniformes emitidos nos autos (peças 31-34).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento;

encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

arquivar o processo.

1. Processo TC-039.795/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Filadelfo Mendes Neto (104.598.553-87).

1.2. Unidade: Município de Pinheiro/MA.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 8/2023, sob a responsabilidade da Diretoria de Logística e Gestão Documental da Advocacia Geral da União - AGU, com valor estimado de R\$ 18.641.448,48, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de serviço de impressão corporativa gerenciada (managed printing services), incluindo disponibilização de equipamentos multitarefa para impressão, cópia e digitalização de documentos sob demanda, fornecimento contínuo de suprimentos de impressão (exceto papel e mídias de impressão), software de gerenciamento e suporte técnico especializado em atendimento às necessidades da Advocacia-Geral da União, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

Considerando que a representante alegou, em suma, ter ocorrido a desclassificação ou inabilitação de licitante sob o argumento genérico de não atendimento ao edital;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que não estão presentes os requisitos necessários à adoção da medida cautelar pleiteada;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o indício de irregularidade não se confirmou, uma vez que: i) não há indício de desclassificação indevida, não cabendo ao controle externo avaliar se produtos ofertados que não tenham atendido especificações mínimas definidas no edital possam ser aproveitadas pela Administração; ii) não há evidências de contratação desvantajosa para a Administração, uma vez que para todos os grupos os valores homologados são inferiores aos valores estimados para a contratação;

considerando que a representante não demonstrou razão legítima para interferir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 146, § 2º, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU e nos arts. 62, caput e parágrafo único, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar;

c) no mérito, considerar a representação improcedente;

d) indeferir o pedido formulado pela representante de ingresso nos autos como parte interessada, autorizando, contudo, caso requerido, vista e cópia das peças não sigilosas destes autos;

e) comunicar esta decisão à representante;

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-002.160/2024-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Diretoria de Logística e Gestão Documental - AGU.

1.2. Representante: Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Carlos de Camargo Junior (267901/OAB-SP), representando Simpress Comércio, Locação e Serviços S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 2.1078/2023, sob a responsabilidade do Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná

(Sesi/PR), com valor estimado de R\$ 52.625,00 para o Lote 17 (peça 7, p. 66), cujo objeto é a contratação de empresa para realização de exames e laudos radiológicos para saúde ocupacional para todas as unidades Sesi/PR (idem, p. 1);

considerando que a representação não está acompanhada de indícios concernentes à suposta irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor, e que não se constatou nenhuma irregularidade na condução do certame;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;

b) comunicar esta decisão à representante;

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-039.121/2023-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná.

1.2. Representante: Clínica MK Jaguariaiva Ltda.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Peter Emanuel Pinto (51541/OAB-PR), representando Clínica MK Jaguariaiva Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.959/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecido Amaral de Mello (103.274.102-30); Assis Bento dos Santos (063.049.232-87); Helio Aquiles Pacheco (286.593.502-78); Iraci Vieira da Silva (085.401.792-53); Luiz Valerio Ribeiro (206.864.209-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-000.971/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Armando do Couto Lontra Filho (641.395.657-72); Beatriz Teresinha Scoz (306.001.629-15); Creso Genuino de Oliveira Filho (532.228.657-87); Maria Ines Coelho Gomes (444.023.337-68); Yassuyuki Kawai (101.908.309-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.273/2024-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Manoel Felipe da Hora Neto (143.113.805-34); Nassaro Pereira Ferreira (133.290.652-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Renato dos Anjos Leite.

1. Processo TC-001.438/2024-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Renato dos Anjos Leite (073.065.801-59).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Wanice Regina Cangianelli Campaner.

1. Processo TC-001.463/2024-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Wanice Regina Cangianelli Campaner (413.932.019-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alvaro Guarda, emitido pela Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998, propondo a ilegalidade e negativa de registro do ato, embora o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) não discorde dessa constatação fez proposta em sentido contrário quanto ao desfecho da apreciação do ato pelo Tribunal;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, foi informado que o interessado foi beneficiado por decisão judicial provisória proferida no Mandado de Segurança nº 2006.38.00.034178-2 pelo juízo da Vigésima Primeira Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau de Belo Horizonte, movido por Alvaro Guarda, entre outros, contra a UFOP, mas que não houve o trânsito em julgado, de modo que os quintos devem ser convertidos em parcela compensatória, conforme decisão adotada no RE 638.115/CE;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 23/12/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por fim, a impossibilidade de acolhimento da proposta formulada pelo MPTCU, tendo em vista que contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal acerca da matéria em questão e das disposições da Resolução-TCU 353/2023.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alvaro Guarda;
- b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão de origem do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e
- c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.595/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alvaro Guarda (339.591.100-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Ouro Preto que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, caso a vantagem tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1137/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alba Valeria Gomes Paz Rodrigues, emitido pelo Conselho da Justiça Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998, propondo a ilegalidade e negativa de registro do ato, embora o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) não discorde dessa constatação fez proposta em sentido contrário quanto ao desfecho da apreciação do ato pelo Tribunal;

considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE, em sede de repercussão geral, no sentido de que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que em 18/12/2019 o STF modulou os efeitos da decisão proferida no RE 638.115/CE para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação (plano a eficácia), sem a transformação em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, mesmo que o ato seja considerado ilegal (plano da validade), se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que a incorporação de quintos/décimos, no ato em exame, decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 12/07/2010, proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.34.012112-9/DF, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF) em face da União;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU em 19/08/2022, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (RE 636.553/RS);

considerando que após a manifestação da unidade instrutora nos autos foi editada a Resolução-TCU nº 353, de 22 de março de 2023, que prevê, no inciso II do art. 7º, o registro em caráter excepcional dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de

origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que se amolda ao presente caso; e

considerando, por fim, a impossibilidade de acolhimento da proposta formulada pelo MPTCU no tocante à parte de considerar legal o ato, embora, como sugerido, pode ser registrado, tendo em vista que contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal acerca da matéria em questão e das disposições da Resolução-TCU 353/2023.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

a) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Alba Valeria Gomes Paz Rodrigues e, excepcionalmente, conceder-lhe registro;

b) manter os efeitos financeiros do presente ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato, em atenção ao decidido no RE 638.115/CE;

c) expedir a determinação consignada no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-005.616/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Alba Valeria Gomes Paz Rodrigues (327.085.801-91).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao órgão de origem que informe esta deliberação à interessada, no prazo de 15 dias, comprovando essa notificação nos 30 dias subsequentes ao Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1138/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Alberto de Jesus dos Santos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora constatou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/décimos de funções comissionadas após a 8/4/1998, propondo a ilegalidade e negativa de registro do ato, embora o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) não discorde dessa constatação fez proposta em sentido contrário quanto ao desfecho da apreciação do ato pelo Tribunal;

considerando que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE, em sede de repercussão geral, deliberou que “ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal”;

considerando que, em 18/12/2019, o STF modulou os efeitos da decisão proferida na citada ação para permitir que sejam mantidos os efeitos financeiros da incorporação se a vantagem estiver amparada por decisão judicial já transitada em julgado até a referida data;

considerando que, conforme a modulação efetuada pelo STF, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo STF do RE 638.115/CE, como evidenciam, entre outros, os Acórdãos 8.124, 8.187, 8.492, 8.611 e 8.684/2021, da 1ª Câmara, e os Acórdãos 7.816, 7.999, 8.254, 8.318 e 8.319/2021, da 2ª Câmara;

considerando que, neste caso, já foi constituída parcela compensatória da vantagem incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

considerando que, embora o órgão de origem tenha destacado a parcela compensatória, o ato permanece ilegal e somente poderá ser considerado legal e registrado pelo Tribunal após absorção total da parcela impugnada pelos reajustes futuros;

considerando que não há necessidade de determinação para constituição de parcela compensatória, pois já fora realizada pelo órgão de origem;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando, por fim, a impossibilidade de acolhimento da proposta formulada pelo MPTCU, tendo em vista que contraria a jurisprudência pacífica do Tribunal acerca da matéria em questão e das disposições da Resolução-TCU 353/2023.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Alberto de Jesus dos Santos;

b) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.646/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alberto de Jesus dos Santos (049.460.145-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, informe esta deliberação ao interessado;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato para apreciação deste Tribunal após a absorção da parcela impugnada pelos reajustes futuros, nos termos do §8º do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 c/c a IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1139/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a Jorge Washington Rodrigues da Silva (134940/2021), Carlos Alberto de Jesus (140981/2021), Domingos Gonzaga dos Santos (142910/2021) e Jailton de Sena Angelim (145032/2021), e com fundamento no art. 260, § 5º, do mesmo Regimento, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Givaldo Carneiro de Almeida (ato nº 37393/2022).

1. Processo TC-023.060/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde (); Carlos Alberto de Jesus (167.372.455-87); Domingos Gonzaga dos Santos (150.601.875-00); Givaldo Carneiro de Almeida (113.557.785-49); Jailton de Sena Angelim (100.420.915-00); Jorge Washington Rodrigues da Silva (281.669.145-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de alteração de aposentadoria de Marlene Ferreira da Fonseca, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise da unidade instrutora aponta que o ato em questão contempla, como irregularidade, o pagamento, de forma cumulativa, da vantagem denominada "opção" e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos, sendo que a alteração de que trata o ato, em si, diz respeito ao Adicional de titulação/qualificação;

considerando que o pagamento cumulativo de "opção" e "quintos/décimos" era expressamente vedado pelo art. 193, §2º, da Lei 8.112/1990, uma vez que ambas as vantagens decorriam do mesmo fato gerador, a saber, o exercício pretérito de cargo/função de confiança;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymmler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymmler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

considerando, entretanto, que foi identificado que há atos de alteração (NCs 20782403-04-2007-000018-1 e 20782403-04-2009-000012-8) apreciados pela legalidade e registrados pelo Tribunal, contendo a vantagem denominada opção e quintos, de modo que houve julgamento há mais de cinco anos e não há possibilidade de revisão de ofício desses atos;

considerando que, conforme restou decidido no Acórdão 8389/2020-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Benjamin Zymmler), mantido pelo Acórdão 5969/2021-TCU-Primeira Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo), o ato de alteração deste ato não poderá prosperar, pois, segundo a tese que embasa aquele julgado, "nesse cenário, não se pode assegurar nova melhoria aos proventos do inativo sem que se proceda à correção da irregularidade verificada", consubstanciada, no presente caso, no pagamento da chamada "opção" cumulativamente com parcelas de "quintos", incorporados em face do exercício de funções comissionadas, hipótese que configura manifesta ilegalidade, haja vista que uma vantagem exclui a outra (Art. 62 e 193 da Lei 8.112/1990), de forma que a presença de ilegalidade em ato já registrado e sem possibilidade de revisão de ofício em razão da decadência é obstáculo para melhoria do benefício em decorrência do acréscimo aos proventos do Adicional de titulação/qualificação, como se pretende no caso presente;

considerando que, embora já não se apresente possível, no caso concreto, retirar os "quintos" e a "opção" dos proventos do inativo, pois que protegidos pela decadência, também não seria razoável permitir que um benefício reconhecidamente irregular, tolerado apenas em reverência à segurança jurídica, fosse agora aperfeiçoado para elevar ainda mais seu valor com evidente prejuízo ao Erário e ao contribuinte;

considerando que a eventual modificação dos proventos, de modo a acrescentar o Adicional de titulação/qualificação, dependeria da supressão das parcelas irregulares, para o que seria necessária prévia e expressa concordância da interessada;

considerando que o ato de alteração deve ser considerado ilegal, negando-lhe registro, com determinação ao órgão de origem para restabelecer o valor constante do último ato de alteração registrado pelo Tribunal, sendo que já existem precedentes deste Tribunal nesse sentido, inclusive de minha relatoria (Acórdãos 4508/2023-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.082/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 7.278/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 1.952/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymmler, 7960/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia; 11669/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. JPJ);

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 21/06/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Marlene Ferreira da Fonseca;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-029.687/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marlene Ferreira da Fonseca (644.952.138-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. restabeleça os efeitos do último ato de alteração de concessão da interessada registrado pelo Tribunal, cadastrado no Sisac sob o número de controle 20782403-04-2009-000012-8;

1.7.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada foi notificada deste julgamento.

ACÓRDÃO Nº 1141/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Silvana Rocha Facury Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise da unidade instrutora aponta que o ato em questão contempla, como irregularidade, vantagem que decorre da transformação indevida de função exercida sem amparo legal, elevando o valor percebido a título de quintos/décimos;

considerando que constam as seguintes informações no espelho do ato concessório submetido ao Tribunal para registro:

TRANSFORMAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-01(Secretário Especializado) PARA 1 QUINTO(S) DE FC-03(Assistente administrativo) A PARTIR DE 10/02/1994 ATÉ 08/02/1999, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/07/1996 ATÉ 08/02/1999 TRANSFORMAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-01 (Secretário Especializado) PARA 1 QUINTO(S) DE FC-03 (Assistente administrativo) A PARTIR DE 10/02/1996 ATÉ 07/02/2001, COM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 01/07/1996 ATÉ 07/02/2001 ATUALIZAÇÃO DE 1 QUINTO(S) DE FC-03 (Assistente

administrativo) PARA 1 QUINTO(S)DE FC-05 A PARTIR DE 09/02/1999 ATUALIZAÇÃO DE 1 QUINTO(S)DE FC-03 (Assistente administrativo) PARA 1 QUINTO(S)DE FC-05 A PARTIR DE 09/02/2000 ATUALIZAÇÃO DE 1 QUINTO(S)DE FC-03 (Assistente administrativo) PARA 1 QUINTO(S)DE FC-05 A PARTIR DE 08/02/2001

considerando que a transformação da função está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, já que que é posterior a conversão das parcelas de quintos em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, por força do §1º do art. 15 da Lei 9.527/1997, fato que impede a atualização do valor do benefício pela via da transformação, eis que deixou de ostentar a natureza de função comissionada;

considerando que, a partir da conversão das parcelas de quintos/décimos em VPNI, a atualização da vantagem sujeita-se exclusivamente à revisão geral do funcionalismo público federal, ou seja, cessa a paridade com o valor atual da função que originou a incorporação efetivada;

considerando que, segundo a jurisprudência do Tribunal, a incorporação de quintos e décimos deve ser feita com base na função efetivamente exercida (Acórdãos TCU 4.783/2014 - 1ª Câmara, 77/2023 - 1ª. Câmara, Acórdãos 2.535 e 3.591, ambos de 2017 da 2ª Câmara, Acórdão 2.526/2018 - 2ª Câmara, Acórdão 5944/2021-2ª Câmara, 8.502/2022 - 2ª. Câmara, 10.401/2022 - 2ª. Câmara, e 16/2023 - 2ª. Câmara;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 18/02/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Silvana Rocha Facury Silva;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7, abaixo.

1. Processo TC-029.699/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvana Rocha Facury Silva (476.647.546-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. recalcule o valor dos quintos incorporados com base na função comissionada efetivamente exercida até transformação do benefício em VPNI, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1142/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se do ato de aposentadoria de Turibio Leite de Barros Neto, no cargo de Professor Adjunto, emitido pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) com vigência a partir de 20/06/2011, e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise efetuada pela unidade instrutora identificou, como irregularidade, no ato concessório do interessado o cômputo de tempo ponderado/ficto sem que tenha sido apresentado o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) pelo órgão/entidade de origem;

considerando que o interessado, que inativou-se com base na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional (EC) 47/2005, teve acréscimo de 40%, a título de atividades perigosas, insalubres ou penosas, referente ao período de 01/01/1983 a 11/12/1990, totalizando 1.160 dias, que equivalem 3 anos, 2 meses e 5 dias de tempo ficto;

considerando que é admitida a contagem ponderada de servidor ocupante de cargo de magistério, sem laudo técnico, somente dos períodos exercidos até a publicação da Emenda Constitucional 18/1981, que não é o caso do interessado, já que início do cômputo ocorreu a partir de 01/01/1983;

considerando que é permitida a conversão ponderada de tempo de serviço prestado em condições de risco, perigosas ou insalubres pelo servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, mas a referida contagem somente é admitida quando houver a apresentação de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho, o que não foi apresentado pela Unifesp, como anexo ao ato do interessado encaminhado ao Tribunal para apreciação;

considerando que, excluindo o tempo ficto (3 anos, 2 meses e 5 dias), o interessado não preenche os requisitos para aposentar-se pelo art. 3º da EC 47/2005, já que não contava com tempo mínimo de 35 anos de contribuição quando deixou de ser ativo;

considerando que o art. 3º da EC 47/2005 foi revogado pelo inciso IV do art. 35 da EC 103/2019, de modo que o cumprimento dos requisitos para a aposentadoria pelo referido dispositivo deve ser apurado até 11/11/2019, dia imediatamente anterior à vigência da EC que o revogou;

considerando que, em situações similares, o Tribunal orienta o órgão/entidade de origem que "determine ao servidor o retorno à atividade para implementar os requisitos necessários à aposentadoria, segundo as normas vigentes na data da nova concessão ou que o mantenha aposentado, porém com fundamento legal de aposentadoria diverso, em que ele preencha a totalidade dos requisitos exigidos" (Acórdão 8447/2023-TCU-Segunda Câmara).

considerando que o interessado deve retornar à atividade, ficando sujeito às novas regras de inativação estabelecidas pela EC 103/2019, caso não comprove, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas no período de 01/01/1983 a 11/12/1990, podendo, ainda, permanecer inativo desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS) ;

considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorrer exclusivamente de questão jurídica de solução pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando, por fim, que os pareceres convergentes da unidade instrutora e do MPTCU pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Turibio Leite de Barros Neto, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Universidade Federal de São Paulo, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-032.684/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Turibio Leite de Barros Neto (638.712.208-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, bem como de que deverá retornar à atividade, ficando sujeito às novas regras de inativação estabelecidas pela EC 103/2019, salvo se comprovar, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas no período de 01/01/1983 a 11/12/1990, podendo, ainda, permanecer inativo desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria do interessado caso seja comprovado, mediante certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas no período de 01/01/1983 a 11/12/1990, devendo o documento ser anexado ao ato concessório a ser disponibilizando a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos fixados na IN-TCU 78/2018, podendo, ainda, a Unifesp emitir novo ato de concessão do interessado desde que por fundamento legal de aposentadoria diverso, em que preencha a totalidade dos requisitos exigidos.

ACÓRDÃO Nº 1143/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, na forma proposta pelo relator e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c a Súmula TCU 145, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 569/2024 - 1ª Câmara, prolatado na sessão de 30/1/2024, para fazer constar da deliberação o respectivo comando:

“Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.”

1. Processo TC-034.579/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Correia Neto (953.557.318-72); Jose Olympio Pinto de Azevedo (065.913.455-15); Jose Rosa Soares Filho (212.866.553-15); Tereza Regina Malavasi (027.465.778-36); Valdira Ribeiro Fonseca (061.017.205-00).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.478/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Eunice de Lima Resende (125.575.014-68); Maria de Fatima Souza Cardoso (488.842.002-53); Maria de Lourdes Pereira da Silva (010.974.144-77); Marilda Monteiro de Sousa Lisboa (281.530.652-20); Neuci Vieira Borges (416.157.786-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.488/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dagilza Trindade Cid (120.054.522-20); Ione Maria Stumpf Egger (353.464.690-87); Leila Bernardete Nunes Pedroso (400.164.200-04); Walkiria Telli Presotto (133.316.390-87); Yvonne Brauner (831.484.850-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.502/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleoptria Franco Bettini (004.435.841-50); Dilermando Joventino da Silva Filho (265.972.767-87); Silvania Silva Alcantara de Freitas (256.857.085-72); Tania Maria de Santana Araujo (073.578.265-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da

Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Aparecida da Silva.

1. Processo TC-001.514/2024-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Aparecida da Silva (023.980.196-24).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.530/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Celia Imbroinise Bittencourt (853.625.817-91); Claudia da Motta Boucinha (746.253.307-34); Daria Barbosa Pereira (437.743.007-63); Regina Maria Abreu de Oliveira Souto (129.316.597-20); Silvia Camara Atie (007.352.434-41).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Zenaide Teixeira da Mota.

1. Processo TC-001.545/2024-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Zenaide Teixeira da Mota (117.642.015-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.654/2024-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Helena Sant Ana de Assis Silva (370.823.966-00); Lenira Pereira da Silva (917.715.606-49); Marcela da Silva Xavier (094.568.346-46); Maria Luiza Teobaldo Ferreira (059.622.996-80); Mohamad Wehbe Arabi (014.228.556-00); Vera Lucia Silva Xavier (175.056.586-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.695/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celia Jambo Dantas Mendes (111.269.654-72); Claudio Carlos Paiva (057.333.248-72); Maria das Gracas Fernandes Guerreiro (122.733.502-44); Maria de Fatima do Rosario da Silva Benarros (036.819.802-25); Maria do Carmo Lopes Fonseca (445.216.344-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1152/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.717/2024-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Edna Barreiros Mustafa de Brito (135.750.232-04); Maria Pereira Reboucas (505.784.137-87); Marineide Guedes da Silva Reboucas (442.498.374-91); Odila Porro Martin Maria (019.434.768-02); Raimunda dos Santos Batista (873.598.716-20); Sandra Suely Andrade da Silva (334.690.914-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Claudia Maria Padovan Paulo Cintra Correa.

1. Processo TC-001.741/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Claudia Maria Padovan Paulo Cintra Correa (064.041.148-79).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.771/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Oliveira Braga Teles (117.674.303-10); Cleuza Nunes de Souza e Silva (192.816.841-87); Juliana Braga Teles (629.065.263-04); Maria Jose Ferreira Menezes (435.382.583-68); Salvelina Andrade Magalhaes (898.211.065-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-001.793/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Celina Ferreira Dutra (030.446.167-94); Lindalva de Alencar Souza (895.715.928-20); Mari Lucia de Queiroz (610.545.507-00); Raimunda do Livramento Gomes da Silva (633.416.897-53); Zilea dos Santos Pinto (518.102.717-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Tania Loureiro Peixoto.

1. Processo TC-001.886/2024-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Tania Loureiro Peixoto (458.174.727-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Ministério da Fazenda e instituída pelo ex-servidor Fernando Carlos de Toledo Piza em benefício de Marta Maria de Figueiredo Silva Piza, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade, no cálculo da pensão em epígrafe, a inclusão da vantagem denominada “opção” e da incorporação de parcelas de quintos, de forma cumulativa;

considerando que o instituidor aposentou em 31/01/1992 e preencheu os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90, fazendo jus, portanto, à vantagem denominada “opção”, cujo pagamento é vedado com a percepção cumulativa de quintos, conforme §2º do citado dispositivo legal;

considerando que o Tribunal considerou legal e registrou o ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos já contavam com a vantagem denominada “opção” (peça 8);

considerando que a vedação de acumulação das vantagens quintos e opção também se aplica a pensão civil sob exame, pois regida pela Lei 8.112/90;

considerando que vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 [ou no art. 180 da Lei 1.711/1952] e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 [ou no art. 5º da Lei 6.732/1979].”

considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor (TC 018.250/2009-7) e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”; e

considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Fernando Carlos de Toledo Piza em benefício de Marta Maria de Figueiredo Silva Piza, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-009.327/2023-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Marta Maria de Figueiredo Silva Piza (253.344.208-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Fazenda que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão civil da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, devendo informar todos os períodos de funções comissionadas exercidas pelo instituidor.

ACÓRDÃO Nº 1158/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pela Câmara dos Deputados e instituída pelo ex-servidor Mozart Vianna de Paiva em benefício de Aurea Juliao Vieira Paiva, submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRFB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela unidade instrutora identificou como irregularidade, no cálculo da pensão em epígrafe, a inclusão da vantagem denominada “opção”;

considerando que o instituidor aposentou em 11/04/2000, mas com base em regra de inativação vigente até 16/12/1998 (peça 8), tendo preenchido os requisitos do art. 193 da Lei 8.112/90, fazendo jus, portanto, à vantagem denominada “opção”, cujo pagamento é vedado com a percepção cumulativa de quintos, conforme §2º do citado dispositivo legal;

considerando que o Tribunal considerou legal e registrou o ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos já contavam com a vantagem denominada “opção”, conforme Acórdão de Relação 141/2007-TCU-Segunda Câmara (Rel. min. Benjamin Zymler);

considerando que a vedação de acumulação das vantagens quintos e opção também se aplica a pensão civil sob exame, pois regida pela Lei 8.112/90;

considerando que a vantagem “opção” deve observar o previsto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme jurisprudência do STF (Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF) e deste Tribunal, exarado no Acórdão 1.599/2019-Plenário, por meio do qual se entendeu:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, mediante o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais dispostos no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no referido dispositivo legal;

considerando que, atualmente, a jurisprudência desta Corte de Contas é uníssona no sentido de não ser possível o pagamento conjunto dessas duas vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 [ou no art. 180 da Lei 1.711/1952] e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 [ou no art. 5º da Lei 6.732/1979].”

considerando que o ato de aposentadoria emitido em favor do instituidor (TC 024.287/2006-8) e o ato de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada na aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU- Plenário;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”; e

considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da unidade instrutora e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Mozart Vianna de Paiva em benefício de Aurea Juliao Vieira Paiva, recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-020.309/2023-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Aurea Juliao Vieira Paiva (101.635.141-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Câmara dos Deputados que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de pensão civil da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1159/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a

1. Processo TC-021.645/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Apensos: 011.878/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.2. Interessado: Elaine de Souza Andrade (657.874.201-87).
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de Antônio José Siqueira da Silva, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2010.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve prescrição intercorrente em razão do transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos 6 (despacho emitido em 22/5/2017) e 7 (Despacho 216/2018/ SNAS/DEFNAS/CGEOFC/CCONT-E-TCE, de 17/12/2018), listados no parágrafo 17 da instrução de peça 46;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem o arquivamento dos autos (peças 46 a 48 e 49);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o responsável quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-000.499/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Antônio José Siqueira da Silva (572.843.342-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapari - AP.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, em desfavor de Carlos Vitor Martins e Cunha, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Britânia/GO, por meio do Fundo

Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2015.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve prescrição intercorrente em razão do transcurso de prazo superior a três anos entre os eventos 4 (ciência de notificação, ocorrida em 6/11/2018) e 5 (Nota Técnica 1.491/2022, de 22/8/2022), relacionados no parágrafo 18 da instrução de peça 91;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem o arquivamento dos autos (peças 91 a 93 e 94);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o responsável quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-001.278/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Vitor Martins e Cunha (360.543.051-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Britânia - GO.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em desfavor de Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC e de Luiz Antônio Gonçalves dos Reis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio que tinha por objeto a “Implantação de arranjos socioprodutivos sustentáveis a partir do agroecologia, do agroturismo e do artesanato em comunidades quilombolas de Goiás”.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre os eventos processuais “a” (prestação de contas em 31/7/2006) e “b” (Nota Técnica 27/2012, de 20/1/2012) e entre os eventos “f” (notificação do conveniente, de 7/4/2015) e “g” (notificação do conveniente, de 6/12/2021), listados no parágrafo 19 da instrução de peça 46, caracterizando, assim, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos (peças 46 a 48 e 49);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e aos responsáveis.

1. Processo TC-006.342/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto Novas Fronteiras da Cooperação - INFC (03.475.900/0001-83); Luiz Antônio Gonçalves dos Reis (041.024.446-53).

1.2. Órgão/Entidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - Mda.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor da empresa Multisul Engenharia S/S Ltda e do Sr. Ulisses Pinheiro Sereni, em razão de irregularidades identificadas na execução das obras e serviços de engenharia para reforma do Terminal Pesqueiro Público - TPP de Camocim/CE.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) identificou o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os eventos 2 (Nota Técnica 930/2017/CGAGR/DE/SFC, de 8/6/2017) e 3 (Ofício 9786/2021/CGAGR/DE/SFC/CGU, de 21/5/2021), indicados no parágrafo 17 da instrução de peça 169;

considerando que, em manifestações uniformes, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas (MPTCU) concluem pela ocorrência da prescrição intercorrente e propõem o arquivamento dos autos (peças 169 e 172);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e informar o Ministério da Pesca e Aquicultura e os responsáveis quanto ao teor desta decisão.

1. Processo TC-007.502/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Multisul Engenharia S/s Ltda (02.577.145/0001-85); Ulisses Pinheiro Sereni (381.124.932-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por determinação do item 9.9 do Acórdão 1.969/2017-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 007.095/2010-4, que tratou de auditoria nas obras de manutenção de trechos rodoviários na BR-116-MG, realizada no âmbito do Fiscobras 2010, destinada à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente de preços excessivos frente ao mercado pela alteração do projeto executivo, com execução de CBUQ utilizando “pó de pedra”, em detrimento da “areia comercial” prevista, sem que tenha sido promovida a alteração da respectiva distância de transporte, com diferença a maior de R\$ 1.304.800,52 (maio/2008).

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que, nos termos do art. 8º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu que houve a prescrição intercorrente em razão do transcurso de prazo superior a três anos entre as audiências e oitivas promovidas pelo Tribunal, de 6/10/2010, e a instrução preliminar da unidade técnica, de 30/6/2015;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem o arquivamento dos autos (peças 9 e 12);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e ao responsável.

1. Processo TC-009.338/2021-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Consorcio Fidens-pavotec (11.728.414/0001-58).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Adair José Trott, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Cerro Largo/RS por meio de convênio que tinha por objeto a ampliação de uma unidade básica de saúde.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que a unidade técnica, com base nos eventos relacionados no parágrafo 19 da instrução de peça 43, concluiu que houve o transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos entre a prestação de contas (peça 11), de 10/12/2007, e o Parecer 161/2022/RENORT/CGSRR/GAB-SE (peça 25), de 19/8/2022;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) concluem pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e propõem o arquivamento dos autos (peças 43 e 46).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; 487, II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-015.110/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Adair Jose Trott (182.473.340-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cerro Largo/RS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, originalmente em desfavor do Município de Jardim do Mulato/PI, em razão de repasses indevidos de recursos de incentivo

financeiro do Programa de Saúde da Família, causado por irregularidades na inserção e manutenção de dados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, de acordo com o entendimento fixado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária ocorreu em 11/10/2012, data da emissão do Relatório de Auditoria do Denasus 12389 (peça 1);

considerando que, em 21/3/2014, foi emitido o Parecer Adm COADE/CGEAUD/DENASUS 275 (peça 10), primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária;

considerando que houve o transcurso do prazo de cinco anos entre a notificação da responsável Carmem Leide Viana da Silva por meio do Edital 131, de 9/6/2014 (peça 25), e o Parecer Técnico 5/2020-PI/SEAUD/DENASUS/MS (peça 12), de 15/4/2020, ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória para o TCU;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU) propõem arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, inciso III, do RI/TCU (peças 82-85);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, inciso V, “a”, e 169, inciso III, do RI/TCU; 487, inciso II, da Lei 13.105/2015 e 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo.

1. Processo TC-025.482/2021-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carmem Leide Viana da Silva (296.365.073-68); Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI (41.522.343/0001-01).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jardim do Mulato- Secretaria Municipal de Saude.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Antonio José Viana Gomes (3530/OAB-PI) e Genésio da Costa Nunes (5304/OAB-PI), representando Prefeitura Municipal de Jardim do Mulato - PI; Solange Maria da Silva Brito (14853/OAB-PI), representando Carmem Leide Viana da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Ana Adélia Nery Cabral, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio de convênio firmado entre o Ministério da Saúde (MS) e o município de Frei Martinho - PB para a aquisição de unidade móvel de saúde.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a emissão da Nota Técnica 23353/2007/CGIS (peça 15), de 10/11/2007, e a prolação do Acórdão 585/2013-TCU-Plenário (peça 17), de 20/3/2013;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) concluem pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória e propõem o arquivamento dos autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999 e do art. 169, III, do RI/TCU (peças 44 e 47).

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; 487, II, da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em arquivar o processo e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável.

1. Processo TC-031.730/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ana Adelia Nery Cabral (752.139.074-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Frei Martinho/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2024 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente devido à não aprovação da prestação de contas dos convênios 031/2003 e 017/2005, firmados com o Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia (Iesb).

Considerando que o Acórdão nº 11235/2023 - TCU - 1ª Câmara julgou as presentes contas, condenando os responsáveis em débito e aplicando-lhes multas;

considerando que os subitens 9.1.1 e 9.1.2 do aludido acórdão tratam da mesma dívida, relativa ao convênio 031/2003;

considerando que os lançamentos a crédito contidos na tabela do subitem 9.1.1 foram exatamente os mesmos reproduzidos a débito na tabela do item 9.1.2, com o objetivo de separar irregularidades envolvidas no mesmo débito, porém tiveram o efeito de aparentar se tratar de duas dívidas distintas;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) apontou a possibilidade de se criarem controvérsias acerca da solidariedade, decorrente da apresentação do débito em duas tabelas distintas (peças 134-135);

considerando que a despeito das considerações do Ministério Público junto ao TCU de que não haveria erro, apenas se trataria de forma incomum de apresentar as dívidas, reconhece-se que a forma como a dívida foi apresentada de fato pode trazer interpretações errôneas acerca da composição do débito;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, ACORDAM, por unanimidade, em determinar a correção do erro material abaixo indicado, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 11235/2023 - TCU - 1ª Câmara:

Subitens 9.1.1 a 9.1.4:

Onde se lê:

“9.1.1. irregularidade 1: ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do objeto do Convênio 031/2003

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo - Paulo Gabriel Soledade Nacif - Mariella Camardelli Uzeda - Paulo Sérgio Vila Nova Souza - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	53.737,00	D	10/12/2003
	53.736,00	D	16/12/2003
	90.065,00	D	31/8/2005
	68.346,00	D	20/12/2005
	9.100,00	D	20/7/2006
- Mariella Camardelli Uzeda - Paulo Sérgio Vila Nova Souza - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	18.922,09*	C	31/8/2005
	68.346,00*	C	20/12/2005
	9.100,00*	C	20/7/2006

*aqui computados como crédito porque se repetem na “irregularidade 2”, a seguir:

9.1.2. irregularidade 2: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 031/2003 em razão de emissão de cheques nominais ao próprio Iesb, da realização de despesas posterior à vigência do convênio e da não apresentação da documentação comprobatória:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Mariella Camardelli Uzeda - Paulo Sérgio Vila Nova Souza - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	18.922,09	D	31/8/2005
	68.346,00	D	20/12/2005
	9.100,00	D	20/7/2006

9.1.3. irregularidade 3: não comprovação do aporte de parte da contrapartida pactuada no Convênio 017/2005:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	13.308,47	D	17/10/2007

9.1.4. irregularidade 4: ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio 017/2005 no mercado financeiro relativamente ao período de outubro/2007 a fevereiro/2008:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo - Paulo Gabriel Soledade Nacif - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	2.272,18	D	30/4/2009

Leia-se:

“9.1.1. ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial do objeto, e não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais do Convênio 031/2003:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo - Paulo Gabriel Soledade Nacif - Mariella Camardelli Uzeda - Paulo Sérgio Vila Nova Souza - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	53.737,00	D	10/12/2003
	53.736,00	D	16/12/2003
	90.065,00	D	31/8/2005
	68.346,00	D	20/12/2005
	9.100,00	D	20/7/2006

9.1.2. não comprovação do aporte de parte da contrapartida pactuada no Convênio 017/2005:

RESPONSÁVEL	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	13.308,47	D	17/10/2007

9.1.3. ausência de aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio 017/2005 no mercado financeiro relativamente ao período de outubro/2007 a fevereiro/2008:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	DATA DA OCORRÊNCIA
- Marcelo Henrique Siqueira de Araújo - Paulo Gabriel Soledade Nacif - Instituto de Estudos Socioambientais do Sul da Bahia	2.272,18	D	30/4/2009

”

1. Processo TC-033.279/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Instituto de Estudos Socio Ambientais do Sul da Bahia (40.740.391/0001-03); Marcelo Henrique Siqueira de Araujo (518.200.305-63); Mariella Camardelli Uzeda (465.566.305-78); Paulo Gabriel Soledade Nacif (341.445.285-53); Paulo Sergio Vila Nova Souza (655.997.725-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional do Meio Ambiente.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Laura Lima da Silva (14.340/OAB-BA), representando Marcelo Henrique Siqueira de Araujo; Julio Cezar Vila Nova Brito (58436/OAB-BA), representando Paulo Sergio Vila Nova Souza.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.930/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arcangelo Gulliver Castro de Lima (063.774.752-68); Maria Luiza da Silva Cruz (052.575.302-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1170/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.975/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Rosangela Fatima Di Lorenzo Pires (257.381.436-04); Teresa Cristina Viriato Garcia (359.349.566-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is)

o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.057/2024-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Cesar Pacheco de Rezende (366.999.857-87); Chaquip Daher Junior (444.728.387-53); Joao Alberto Wichrowski Kopf (184.293.000-15); Rogerio Barbosa de Farias (128.450.604-59); Vera Antoun (579.963.937-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.274/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Karin Cristina Souza (630.807.619-87).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.396/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luis Fernando Martins Dias (029.520.898-84).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.473/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Teresinha Castelo Branco Reis (099.107.007-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.544/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Jose Bezerra da Silva (372.319.874-00); Wilebaldo Andaluz Gascon (023.264.224-90).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.563/2024-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Linamar Ruggiero Cabral (150.007.878-62); Luiz Gonzaga Geraldi (290.679.289-68); Marcia Helena Pacher Silveira (578.921.219-00); Mario Jovelino da Silva (008.390.049-74); Marta Rodrigues de Souza (193.931.130-68).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.589/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Maria Correa Morgado Miguel (216.534.967-20); Antonietta Aloan Deulefeu (013.327.057-23); Ivaneide de Castro Campos (526.424.452-91); Normacy de Carvalho dos Santos (671.224.427-72); Terezinha da Silva Oliveira (068.663.102-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.598/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Aparecida Cazarin Bezerra (017.361.429-92); Maria Hortencia Rabelo Sampaio (792.672.704-00); Maria do Socorro de Luna Perrelli (084.651.934-87); Odete Pereira de Lira Siqueira (784.168.844-04); Rosilda Duarte Ruiz (040.532.889-32).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.651/2024-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eloisa Andrade Davini (859.952.826-20); Janir Loureiro Araujo (052.711.206-27); Jurany Duarte Vieira (944.879.446-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.685/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heloisa Espindola Monteiro (025.871.937-02); Maria Cecília Gomes do Amaral (024.280.787-98); Maria Jose Santana dos Santos (500.762.137-49); Maria do Carmo da Silva Nascimento (135.415.657-99); Sandra de Aguiar Portugal (600.572.467-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.751/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Marcelino dos Santos (332.619.808-69); Maria das Gracas Araujo Menezes (139.450.682-15); Marilane de Melo Rosas (164.375.432-72); Rachel Carlesso Miele (433.384.450-91); Rodrigo Arpini Valerio (965.269.980-20); Thiago Arpini Valerio (984.395.530-72); Ulisses da Silva Valerio (057.836.900-15).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.768/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marta Eliana da Silva Cardoso (495.220.356-53); Neuza Maria de Souza da Silva (751.711.126-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.795/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alcineia Assuncao da Fonseca (121.029.517-23); Argentina Maria de Souza de Franca (753.845.317-20); Edith Maria Nunes de Azevedo (055.221.917-75).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.867/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco Carlos dos Santos (010.252.918-32); Julio Augusto de Melo Franco (029.073.888-19).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Jairo Maciel de Araujo e de Maria Margareth Gomes de Albuquerque, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pelo INSS, em decorrência de atos então praticados em agências da Previdência Social, jurisdicionadas à Gerência-Executiva em Recife-PE.

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que em seu exame (peças 140-142) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou que entre a emissão do Parecer jurídico 01111/2017/CONJUR-MDS/CGU/AGU (peça 6), de 1º/12/2017, e o Relatório do tomador de contas (peça 130), de 14/12/2022, houve o transcurso dos prazos prescricionais, de cinco e de três anos, previstos nos artigos 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, sem que tenham sido interrompidos por uma das hipóteses enumeradas nos artigos 5º e 8º, §§ 1º e 2º, do mencionado normativo;

Considerando que em face da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória para o TCU, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 143);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

enviar cópia deste Acórdão ao Instituto Nacional de Seguro Social e aos responsáveis, para ciência; e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-006.380/2023-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jairo Maciel de Araujo (104.100.154-15); Maria Margareth Gomes de Albuquerque (132.680.744-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do Inss - Recife/pe - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 76 a 79), em:

arquivar sem julgamento do mérito este processo de tomada de contas especial, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, no tocante à responsabilidade do Sr. Jairo André Ribeiro Sousa; e

dar ciência deste acórdão, das instruções e pareceres constantes das peças referidas nesta deliberação, à Caixa Econômica Federal e ao responsável.

1. Processo TC-008.717/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 037.752/2023-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Jairo Andre Ribeiro Sousa (383.401.002-20).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iracema - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2024 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, considerando as informações constantes da instrução à peça 104 e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 106), em:

a) expedir quitação, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, a Maria de Lourdes Abrão, ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado por meio do Acórdão 11.295/2020-TCU-1ª Câmara;

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor de Maria de Lourdes Abrão, no valor de R\$ 3.251,19 (três mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezenove centavos), na data de referência e 07/12/2021, em face do recolhimento a maior do débito, orientando-a a requerer a devolução do saldo credor junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), entidade para a qual o pagamento foi realizado;

c) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais.

1. Processo TC-010.373/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria de Lourdes Abrão (288.652.357-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mauricio Brito Passos Silva (OAB-BA 20770), Tulio Miranda Pitanga Barbosa (OAB-BA 51491) e outros, representando Maria de Lourdes Abrão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos, em razão de omissão no dever de prestar contas final do Contrato de Concessão de Recursos na Modalidade Subvenção Econômica SIN-0486-1.03/14 (peça 29), firmado entre a Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco (Facepe) e Prodeaf Tecnologias Assistivas Ltda., que tinha por objeto a concessão de recursos financeiros para a execução do projeto “ProDeaf - Tradução Libras-Português”.

Considerando que o termo inicial de contagem do prazo prescricional ocorreu em 30/3/2016, data em que as contas deveriam ter sido prestadas, e a primeira interrupção da prescrição ordinária em 5/12/2018, com a emissão do Relatório de Análise da Prestação de Contas (peça 44), data que deve ser considerada como marco inicial da fluência da prescrição intercorrente;

Considerando que a unidade técnica verificou decurso do prazo de três anos, sem a ocorrência de qualquer ato que evidencie o andamento regular dos autos, entre 5/12/2018 e 19/8/2022, data da emissão da Portaria FACEP 20, que instaurou o processo de TCE (peça 47), o que evidencia a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do MP/TCU no sentido de reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, bem como arquivar o processo (peças 68-71);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fulcro no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento no art. 8 da Resolução TCU 344/2022;

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Financiadora de Estudos e Projetos;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-019.469/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Flavio Almeida Araujo Sobrinho (064.626.434-63); Joao Paulo dos Santos Oliveira (056.547.104-00); Prodeaf Tecnologias Assistivas Ltda. (17.800.408/0001-40).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de José Ribamar Ribeiro Fonseca, ex-prefeito do município de Humberto de Campos/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 700186/2008 (Siafi 639364), tendo por objeto a construção de escolas rurais no município.

Considerando que, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o marco inicial para contagem do prazo prescricional no presente processo é 21/06/2011, data em que a prestação de contas foi apresentada (peças 8 a 14);

Considerando que a interrupção da prescrição ordinária ocorreu, conforme o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, em 01/09/2021, data em que foi emitido o Parecer Técnico de Execução Física de Objeto Financiado (peça 15);

Considerando o transcurso de prazo superior a cinco anos para o evento capaz de interromper a prescrição ordinária, caracterizando a incidência, neste processo, da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, nos termos do art. 2º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando as propostas uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU no sentido do reconhecimento da incidência da prescrição neste processo, e o consequente arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022;
 - b) informar ao FNDE sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012;
 - c) dar ciência deste acórdão ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, fazendo-o acompanhar de cópia da instrução à peça 36 destes autos.
1. Processo TC-032.319/2023-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca (124.238.073-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos - MA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Egídio Rodrigues Junior, José Domingos Silvestrini, Olavo Soares de Souza e José Milton Quesada Federighi, em razão de habilitação e/ou concessão irregular de benefícios pagos pela Autarquia, em decorrência de atos então praticados nas Gerências Executivas de Osasco, de Guarulhos, bem como das extintas Gerências Executivas São Paulo/Norte e São Paulo/Leste, resultando em indícios de prejuízo ao erário de R\$ 703.601,14, em valores históricos.

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de três anos entre a expedição do Parecer 230/2019/COJED em 16/8/2019 (peças 14 e 15) e a Notificação do Sr. Egídio Rodrigues Junior e do Sr. José Domingos Silvestrini, em 12/5/2023 (peças 100, 101 e 103), ou do Sr. Olavo Soares de Souza em 17/5/2023 (peças 102 e 105), não tendo sido identificados outros eventos interruptivos da contagem do prazo prescricional neste ínterim, caracterizando a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 137-139), cancelada pelo MP/TCU (peça 144),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU; e
 - b) informar aos responsáveis e ao Instituto Nacional do Seguro Social, da presente deliberação.
1. Processo TC-032.885/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Egidio Rodrigues Junior (050.478.108-10); Jose Domingos Silvestrini (644.768.398-00); Jose Milton Quesada Federighi (504.706.209-00); Olavo Soares de Souza (638.365.308-30).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do Inss.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Fernanda de Freitas Lacerda (OAB-SP 325497), Beatriz Souza Conrado (OAB-SP 444391) e outros, representando Egidio Rodrigues Junior.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), em desfavor do Sr. Marinaldo Mariano Massena, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 368482 firmado entre a Sudene e o município de Chã de Alegria/PE, tendo por objeto “perfuração de poço artesiano e construção de um reservatório elevado com capacidade de 40.000 litros para abastecimento da vila Maria Doralice de Massena naquele município”, por meio do qual foram repassados R\$ 40.000,00.

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de cinco anos entre a elaboração do Demonstrativo de débito, de 6/8/2009 (peça 37), e o Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo de Convênio, de 14/11/2018 (peça 39);

Considerando, então, a ocorrência das prescrições ordinária e intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo desta Corte, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022 e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 74-76), chancelada na essência pelo MP/TCU (peça 77),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU;

b) informar ao responsável da presente deliberação.

1. Processo TC-033.358/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marinaldo Mariano Massena (234.500.454-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chã de Alegria - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura em desfavor de Eli Cielici Dias, Zildomar Divino Ribeiro, Regina Cazarin Pequito e Fundação Primeira de São Vicente Para o Desenvolvimento Cultural, Científico e de Prestação de Serviços, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio Siafi 57756.

Considerando que instrução dos autos realizada pela AudTCE identificou a incidência de prescrição, à luz do disposto na Resolução TCU 344/2022, diante do transcurso de prazo superior a cinco anos sem ocorrência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, no período de 21/12/2009 e 28/11/2022 (peça 172),

Considerando que em face dessa constatação a unidade instrutiva propõe o arquivamento do feito (peça 122 e pronunciamentos de peças 173/174),

Considerando que o representante do Ministério Público/TCU também se manifesta no mesmo sentido (peça 175),

Considerando, portanto, a existência de pareceres uniformes no sentido do reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento deste processo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 1º e 2º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

d) dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Pesca e Aquicultura.

1. Processo TC-038.186/2023-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eli Cielici Dias (510.800.108-82); Fundação Primeira de São Vicente para o Desenvolvimento Cultural, Científico e de Prestação de Serviços (05.239.394/0001-59); Regina Cazarin Pequeto (623.747.619-91); Zildomar Divino Ribeiro (021.661.278-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, em desfavor de Everaldo Peres Motta e Cooperativa dos Pescadores Profissionais Artesanais Lagoa Viva Ltda, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio de registro Siafi 593312 (peça 9), tendo por objeto “ações para consolidação da rede regional de comercialização solidária do pescado no sul do rio grande do sul”.

Considerando que o Convênio teve vigência de 31/8/2007 a 12/12/2008 e que os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 338.500,00 (peças 12 e 23);

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de cinco anos entre a Parecer Técnico 11/2011 (peça 53, p. 1) em 6/10/2011 e a elaboração do Parecer 76/2022/CTV-CGAF/CGAF-SAP/SAP/MAPA em 23/12/2022 (peça 54, p. 4), não se identificando nos presentes autos outros marcos interruptivos neste íterim;

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 83-85), chancelada pelo MP/TCU (peça 86),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

b) informar aos responsáveis da presente deliberação.

1. Processo TC-038.200/2023-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa dos Pescadores Profissionais Artesanais Lagoa Viva Ltda (05.936.081/0001-50); Everaldo Peres Motta (198.202.670-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Pesca e Aquicultura.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2024 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), noticiando possíveis irregularidades relatadas

pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Cacoal/RO na construção de Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Considerando que este Tribunal aplicou aos responsáveis, individualmente, a multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por meio do Acórdão 2472/2019 - 1ª Câmara (peça 1), retificado pelo Acórdão 11373/2023 - 1ª Câmara (peça 3), ambos de minha relatoria, e mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 9162/2022 - 1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas (peça 2);

Considerando que o Sr. Marcelo Machado dos Santos apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 4.000,00, em 10 (dez) parcelas mensais, conforme previsto no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal (peça 6);

Considerando que a unidade técnica propôs deferir a solicitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea “b”, e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

autorizar o parcelamento da multa individual aplicada ao Sr. Marcelo Machado dos Santos (457.106.602-30), por meio do subitem 9.4 do Acórdão 2472/2019 - 1ª Câmara, mantido, em sede recursal, pelo Acórdão 9162/2022 - 1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais;

alertar o responsável de que:

b.1) a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva;

b.2) as Guias de Recolhimento da União (GRU) relativas às multas poderão ser retiradas no link <https://divida.apps.tcu.gov.br>, ou, se preferir, solicitadas, mensalmente, ao Serviço de Gestão de Dívidas - Sediv/Seproc, por meio do e-mail parcelamento@tcu.gov.br enquanto perdurar o parcelamento;

b.3) é necessário o encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas da multa a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU na internet (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).

1. Processo TC-037.405/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Marcelo Machado dos Santos (457.106.602-30).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (04.801.221/0001-10).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cacoal - RO.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 23 de fevereiro de 2024.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 01/03/2024, Seção 1, p. 108)